A adoção em relações homoafetivas

Maria Cristina Rauch Baranoski

A ADOÇÃO EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

2ª Edição revista e ampliada

MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

A ADOÇÃO EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

2ª Edição revista e ampliada

Editora UEPG

Equipe editorial

Coordenação editorial	Lucia Cortes da Costa
Preparação de originais e ficha catalográfica	Cristina Maria Botelho
Revisão	ICQ Editora e Gráfica
Projeto gráfico	Rita Motta
Capa e Diagramação	Marco Wrobel

346.0178 Baranoski, Maria Cristina Rauch
B225a A adoção em relações homoafetivas / Maria Cristina Rauch Baranoski. 2 ed. rev. ampl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.
208 p.

ISBN - 978-85-7798-144-1

1-Adoção – jurisprudência. 2-Homossexuais. 3-Cidadania. I.T.

Depósito legal na Biblioteca Nacional

Editora filiada à **ABEU**
Associação Brasileira das Editoras Universitárias

Editora UEPG
Campus Central - Praça Santos Andrade, n.1
84030-900 – Ponta Grossa – Paraná
Fone: (42) 3220-3306
e-mail: editora@uepg.br

2016

"A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos".
Hannah Arendt

Para Geraldo, Geraldo Junior e André
Essências do meu ser.

Para os professore(a)s do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa
Essências das minhas pesquisas.

Para as amigas Luana e Dirlene
Primeiras leitoras e críticas desta 2ª edição.

PREFÁCIO 2ª edição

Vem a lume mais uma edição do presente livro da Autora Maria Cristina Rauch Baranoski, que renova o sucesso quando da 1ª edição, sobre tema tão vibrante e de interesse da sociedade.

Lançado no ano de 2011, *A adoção em relações homoafetivas* traz a sua 2ª edição revista e ampliada com mais um capítulo.

O objeto de análise da obra importou avaliação da adoção nas uniões homoafetivas, na perspectiva da ampliação da cidadania de crianças e adolescentes por meio da garantia de seu direito a convivência em entidade familiar.

Consistiu a análise do tema numa abordagem interdisciplinar, sistematizando teoricamente as categorias que compõem a análise: cidadania; família; criança e adolescente abrigado; e, adoção por pessoas em uniões homoafetivas, estruturadas em quatro capítulos assim dispostos:

- No primeiro capítulo a autora contempla a cidadania, entendendo que "cidadania como conquista, que passa não só pela inscrição de direitos, mas também pelo seu acesso e efetivação", seguindo para a análise da cidadania infanto-juvenil no Brasil, especialmente analisando o debate contemporâneo, demonstrando os aspectos relacionados ao direito à convivência familiar e comunitária, como direito essencial da criança e do adolescente.

- O segundo capítulo apresenta a contextualização da trajetória da construção da cidadania dos homossexuais, fundamentando a defesa do reconhecimento da família formada por pares homossexuais e de consequência na possibilidade da filiação por meio da adoção de crianças e adolescentes. Para tanto, relaciona os avanços e recuos da jurisprudência nesse sentido, ampliando o debate nessa edição aprofundando a base teórica a respeito da concepção de família e a discussão ocorrida no ano de 2015 quando da aprovação do plano nacional de educação, a nível federal, estadual e municipal, ocasião em que ocorreu um caloroso debate em razão de que os "planos de educação, propondo diretrizes para a educação a respeito de gênero e dos direitos da comunidade LGBT, foram veementemente criticados por entidades religiosas que levaram ativistas de movimentos religiosos para os locais de votação, sob o argumento da "ideologia de gênero", objetivaram pressionar o legislador e fazer a retirada dos termos "gênero" e "LGBT" dos documentos, o que, foi conseguido, seguindo a mesma sorte do PNE, dissimulando o texto para tratar das questões relativas às diferenças de uma maneira mais geral e sutil."
- No terceiro capítulo, é abordada a pesquisa de campo, realizada por ocasião da dissertação de mestrado da autora, cujos sujeitos de pesquisa que forneceram os dados empíricos que foram interpretados em conjunto com o referencial teórico, e assim possibilitando a análise da tendência de ampliação da possibilidade da adoção de crianças/adolescentes, por pessoas em uniões homoafetivas.
- E, o quarto capítulo, foi a ampliação trazida nessa edição, com a finalidade de dirigir o tema de forma mais específica para os operadores do direito, tratando do procedimento da adoção no Brasil, a partir da apresentação dos órgãos institucionais responsáveis pela adoção; da adoção nacional e internacional; e, especialmente, a exposição do processo da adoção, procurando relatar os passos necessários para o pretendente a adoção, demonstrando a questão da criança antes da adoção, situações

que levam a perda ou suspensão do poder familiar, descrevendo o respectivo procedimento e a colocação em família substituta por meio da adoção.

À medida que a sociedade, com o apoio do Poder Judiciário, vem ampliando o âmbito de aceitação da família homoafetiva, cresce mais o campo de possibilidade, com o instituto da adoção, da colocação das crianças e adolescentes no âmbito da família.

Atualmente, a matéria ganha o nível de família constituída pelo mesmo sexo, que nasce do sentimento gregário do ser humano, que individualiza o amor e tem tido o reconhecimento do nosso Poder Judiciário, não só pelo Supremo Tribunal Federal, que concede direitos e deveres aos homoafetivos, quase equiparados aos heterossexuais que vivem em união estável, mas também pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu como casamento o relacionamento familiar de duas mulheres.

Enquanto o Poder Legislativo não legisla sobre a matéria, cabe ao Poder Judiciário, ao julgar os casos, prestigiar essas ligações homossexuais que existem e merecem proteção, também em respeito à dignidade da pessoa humana.

A adoção de crianças e de adolescentes, vai, assim, cumprindo sua tarefa de integração social, evitando os esquecidos que carecem de carinho individual familiar para se transformarem nos cidadãos do futuro.

Álvaro Villaça Azevedo

Fevereiro/2016.

PREFÁCIO 1ª edição

Prefaciar um livro é sempre uma honra para quem é convidado. Neste caso, também se agrega o sentimento de orgulho pelo acompanhamento da trajetória de Maria Cristina Rauch Baranoski desde que ela se dispôs a abordar uma temática que desperta os mais variados sentimentos: tanto a defesa apaixonada do expresso reconhecimento dos direitos e garantias da população homossexual, quanto reações não poucas vezes violentas, reveladoras de um profundo preconceito. A esse tema somou-se outro – o da adoção –, porém, sob uma nova perspectiva: a da ampliação da cidadania de crianças e adolescentes por meio da garantia de seu direito a convivência em entidade familiar formada a partir de uma união homoafetiva.

A par disso, deve-se observar que além dessa primeira grande ousadia, houve outro desafio: o de construir uma abordagem interdisciplinar do tema. Isso exigiu uma entrega efetiva da autora para dar à questão o tratamento teórico que se amoldasse a toda a sua complexidade.

Para dar conta desses desafios, a autora estruturou seu livro da seguinte forma: o capítulo 1 traz uma revisão bibliográfica sobre cidadania, no qual são questionadas as relações sociais estabelecidas na sociedade "[...] porque cidadania não se efetiva somente com normas prescritivas, e sim através de relações que permitem o exercício da igualdade proposta pela norma". A partir dessa revisão,

são realizados apontamentos sobre a cidadania infanto-juvenil no Brasil, com ênfase no debate contemporâneo, destacando elementos importantes que cercam e amparam seu objeto de estudo, tais quais: o direito à convivência familiar e comunitária; o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; a família substituta.

No capítulo 2, ainda na perspectiva de amparar e fundamentar a defesa dos direitos das crianças e adolescentes de serem adotados e das pessoas em uniões homoafetivas de adotá-los, o foco da sistematização é a cidadania e o reconhecimento dos direitos dos homossexuais. A autora então, respaldada em um debate atual sobre a temática, questiona o caráter laico do Estado brasileiro e o (des)compasso entre a jurisprudência e os relacionamentos homoafetivos. No item uniões homoafetivas e adoção – sem eximir-se da complexidade inerente ao tema – o livro traz contribuições importantes de autores e juristas, que abrem perspectivas positivas desta complexidade diante da condição de cidadania dos envolvidos, assumindo que: "a orientação sexual não deve ocasionar o deferimento, ou indeferimento, da adoção".

O capítulo 3, intitulado "Cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas", apresenta uma síntese de pensamentos e tendências para o enfrentamento da relação estabelecida entre cidadania/adoção/uniões homoafetivas. Para tanto, a pesquisadora buscou nos depoimentos de sujeitos representativos da questão investigada – ou seja, daqueles que vivenciam o processo da adoção, quer no trâmite legal, na militância ou na vivência da adoção –, dados quanti-qualitativos para compor sua análise. Tecendo uma interpretação a partir dos dados empíricos e bibliográficos, reconstrói seu objeto de investigação identificando elementos constitutivos do mesmo. Assim, dá visibilidade a uma tendência positiva, ainda que tímida, de ampliação das possibilidades de adoção em relações homoafetivas e, portanto, de cidadania das partes envolvidas nesse processo.

Sem dúvida o livro é uma contribuição importante para o debate nacional e para a publicização de questões históricas que foram

veladas por perspectivas ideológicas e culturais em nosso país. O enfrentamento desse déficit deve-se a movimentos, mobilizações e pressões sociais que vêm colocando em xeque verdades tidas como acabadas ou vinculadas a preconceitos, que dificultam uma visão crítica e uma instrumentalização para esse enfrentamento. Também tem papel importante nesse processo a difusão de resultados de pesquisas científicas (que deflagram situações, sistematizam perspectivas dos sujeitos que vivenciam as diferentes realidades e as traduzem em argumentações) para reconstruir um pensamento social crítico e, através dele, se busque as transformações necessárias para a efetivação da cidadania dos diferentes segmentos sociais. Aqui, em especial, das crianças e adolescentes no aguardo de adoção e de pessoas em uniões homoafetivas no aguardo da possibilidade de adotá-las.

Danuta Estrufika Cantoia Luiz

Dirceia Moreira

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

A promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, marca um novo direcionamento político e social brasileiro e abre perspectivas para novos pactos sociais, entre eles, para a criança e o adolescente. Esses passam a ser considerados sujeitos de direitos e, consequentemente, credores das prerrogativas impostas pela qualidade de cidadãos, quais sejam, os direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. Isto porque a dignidade de ser (ou ter a condição de) humano impõe esse respeito.

O respeito aos direitos fundamentais infanto-juvenis marca também a inclusão do princípio da provisoriedade para orientar o abrigamento de crianças e adolescentes brasileiros. Do princípio da provisoriedade do abrigamento desses, emerge a necessidade da garantia do seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária. A negação a esse direito passa a ser a negação da condição de cidadã da criança e do adolescente.

Em 13 de julho de 1990, visando a efetividade dos direitos constitucionais do grupo em questão, foi promulgada a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, acontecimento que implicou na tomada de consciência da necessidade de manter as crianças e os adolescentes junto à família, a princípio, de origem biológica. Quando isso não é possível, há necessidade da busca por uma família substituta, em especial, através do instituto da adoção.

No entanto, mais de duas décadas se passaram e o direito fundamental da convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes continua a preocupar. Ainda existem muitas crianças e adolescentes abrigados que não voltaram às suas famílias de origem e não encontram espaço nas famílias inscritas em cadastros de adoção.

Dessa constatação, em 2006 formulou-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006), colocando a necessidade da busca ativa de famílias que possam ter interesse em dar um lar a essas crianças e esses adolescentes e, assim, incluí-los como cidadãos.

Mas, para a efetividade de toda e qualquer política pública que visa à inclusão, é fundamental a delimitação da concepção de cidadania, pois esta categoria tem se destacado como um debate relevante para a reflexão acadêmico-científica enquanto relação social colocada a serviço do reconhecimento e da efetivação dos direitos fundamentais.

No Brasil, as lutas pela cidadania política e social têm, historicamente, avanços e recuos. Muitas lutas foram e ainda são empreendidas pelos diversos movimentos e organizações sociais para a conquista dos preceitos democráticos previstos na Constituição Federal de 1988.

A democracia brasileira ainda está numa fase embrionária, não obstante as importantes conquistas ocorridas no processo de redemocratização. Em termos de garantias fundamentais, falta muito para que os princípios que norteiam a Constituição Federal tornem-se realidade na vida dos brasileiros, pois, contextualizando historicamente a cidadania "[...] como um processo de inclusão social dentro de específicos modos de produção da vida social [...]" (CORRÊA, 2002, p. 33), vemos que o Brasil deve evoluir mais para galgar um patamar de país democrático em suas relações.

Cidadania se estabelece como a relação entre os pares, implicando em direitos e deveres de uns para com outros, dentro de um processo que envolve a participação de vários segmentos sociais

de uma sociedade como membros integrais desta. Membros que enfrentam um contexto de relações sociais excludentes, em especial na trajetória brasileira, quanto ao reconhecimento dos direitos.

Por isso, a questão da infância e juventude brasileira tem a marca indelével das diferenças econômico-sociais. No início da década de 2000, as crianças e adolescentes representam 34% da população brasileira, ou 57,1 milhões de pessoas, das quais 48,8% são consideradas pobres ou miseráveis (renda per capita não superior a meio salário mínimo, segundo o IBGE), conforme resultados da pesquisa de Silva (2004, p. 43). Indicadores mais recentes (IBGE, 2012) não trazem novidades positivas quanto aos percentuais apresentados.

A estruturação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária apresenta, como um de seus objetivos, priorizar a recuperação do ambiente familiar, para que a família possa então exercer de forma adequada seu papel na proteção e cuidado dos filhos. Também seriam estimuladas políticas públicas para que a criança ou o adolescente não precise ser retirado do convívio familiar, medida extrema e que pode ser contornada com compromissos políticos, voltados à inclusão social e ao apoio à família, num exercício de promoção da cidadania tanto da família como, também, da criança e do adolescente.

Na adoção surge outro debate: o que diz respeito às crianças e adolescentes que não estão no perfil solicitado pelos pretendentes à adoção. A maioria das crianças institucionalizadas, segundo dados obtidos na pesquisa do IPEA, são meninos da faixa etária de 7 a 15 anos, ou seja, longe do estereótipo que marca os pedidos de adoção nacional, qual seja: crianças até dois anos, do sexo feminino, cor branca. Essa preferência encontra-se espelhada na lista de pretendentes à adoção de Ponta Grossa – PR, até o ano de 2006, do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude de Ponta Grossa, contida na pesquisa de Puretz e Luiz (2007, p. 286), bem como também na sistematização dos dados do Cadastro Nacional da Adoção, conforme pesquisa publicada em janeiro de 2013 sob o título: "Encontros e desencontros

da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça".

Para as crianças que não estão enquadradas na expectativa dominante da família adotante, o que se reserva é a exclusão e a negação da cidadania. É exatamente nesse aspecto que emerge a necessidade da discussão da ampliação das possibilidades da adoção. De um lado, na perspectiva da qualidade de cidadãs das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos com direitos inscritos e, sobretudo, como participantes da realidade social, em condições de exigir o cumprimento das garantias conquistadas. De outro, na perspectiva da concepção de cidadãs das pessoas em uniões homoafetivas interessadas em adotar.

A partir do pressuposto de que a família contemporânea não está adstrita a uma imagem econômica ou de reprodução, mas sim remodelada pelo amor, solidariedade, afeto e pela possibilidade de se constituir em grupo familiar, os diferentes arranjos são possíveis. Nessa concepção, as uniões homoafetivas passam a reivindicar as prerrogativas legais das famílias "tradicionais".

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece como princípio basilar do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, ou seja, a democracia se expressa também na possibilidade de efetivar o princípio da dignidade dos homossexuais no tocante à possibilidade de adotar crianças.

Atualmente identifica-se uma perspectiva positiva para a adoção de crianças e adolescentes por pessoas em uniões homoafetivas, não obstante ainda depender de um processo sociocultural que abra possibilidades à cidadania de crianças, adolescentes e às uniões homoafetivas que pretendem adotá-los.

A CIDADANIA, A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

O Cidadão e o Estado são dois seres vivos que se comprometem, por dever, a uma relação fundamental de subsistência. E se comprometem, por amor, a uma proposta fiel de eternidade.
Adão Longo

1.1 Fundamentos históricos e conceptuais para a cidadania

Para analisar a possibilidade da ampliação da cidadania da criança, do adolescente e dos homoafetivos, em um determinado contexto, se faz necessário sistematizar o entendimento teórico como fundamento para esta análise. Refletir a respeito da cidadania na sociedade contemporânea, especialmente a brasileira, estabelecida por um processo de desigualdade social que gera a exclusão dos indivíduos, traz uma inquietação no que diz respeito ao seu significado.

O século XX, marcado pela experiência de duas guerras mundiais, além da articulação de uma nova ordem mundial, baseada no aumento de desigualdades econômicas e sociais, bem como também na teoria liberal do Estado, impõe que novas questões sejam trazidas para a concepção da categoria cidadania.

A definição de "ser cidadão" ultrapassa atualmente a visão formal que significa "a condição de membro de um Estado-nação"

(LESSA, 1996, p. 73); chegando à conceituação de cidadão com a noção da cidadania substantiva, que pode ser "definida como a posse de um corpo de civis, políticos e especialmente sociais" (LESSA, 1996, p. 73), por isso a necessidade da análise dos elementos históricos e conceptuais que a compõem para assim chegar num entendimento contemporâneo dessa categoria, porque, formalmente estabelecida, não significa que materialmente esteja presente na vida das pessoas.

Historicamente, na Grécia antiga (séculos VIII e VII a.C.), cidadania é concebida pelo conceito da exclusão, ou seja, o indivíduo é considerado cidadão desde que: não seja escravo, mulher, criança. Cidadania não era a relação de todos e sim de poucos.

Para Marshall (1967, p. 63), o desenvolvimento da expressão de cidadania é escalonado até o fim do século XIX em ordem cronológica, marcando a aquisição dos direitos: primeiro, os direitos civis, no século XVII, com os direitos relacionados às questões de justiça, liberdade individual, por isso, afeto aos tribunais, ou seja, é o "direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual" (MARSHALL, 1967, p. 63); segundo, os direitos políticos, no século XIX, pertinente a participação do exercício do poder político, afeto ao parlamento; e, terceiro, no século XX, os direitos sociais, no sentido do mínimo de bem-estar econômico e segurança do direito de participar, ligado aqui ao sistema educacional e serviços sociais.

Num primeiro momento da história, esses três direitos, ou elementos (civil, político e social), não tinham uma delimitação específica, não podiam ser discernidos singularmente, "os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas" (LESSA, 1996, p. 64); em outros momentos ocorre a delimitação dos elementos.

Na sociedade feudal a qualidade de cidadão era marca do poder de participar de determinada comunidade quando o indivíduo reunia direitos civis e políticos, servindo então para distinguir classes na medida da desigualdade. "Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens – nobres e plebes, livres e servos – eram investidos em virtude de sua participação na

sociedade" (LESSA, 1996, p.69), ou seja, numa sociedade de classes desiguais, não havia um princípio de igualdade de cidadãos. Ocorria um processo de desigualdade e de exclusão social, não se garantindo a cidadania para todos.

Nos fins do século XIX e início do século XX há "um interesse crescente pela igualdade como um princípio de justiça social e uma consciência do fato de que o reconhecimento formal de uma capacidade igual no que diz respeito a direitos não era suficiente". (LESSA, 1996, p. 83). Mas os direitos sociais surgidos compreendiam um mínimo e ainda não faziam parte integrante do conceito de cidadania.

Foi numa dinâmica de avanços e recuos que os elementos que compõem a cidadania foram tomando forma. Chegou um momento em que "os três elementos distanciaram-se uns dos outros" (LESSA, 1996, p. 66) tornando-se estranhos, a ponto de, segundo o autor, se estabelecer a formação de cada um num século diferente: no século XVIII os direitos civis, que se estabeleceram de forma semelhante ao que existe atualmente, consistindo numa aquisição de direitos; no século XIX os direitos políticos, que se seguiram os direitos civis, ampliando-os; e, finalmente, os direitos sociais, que somente no século XX atingiram o mesmo patamar dos demais direitos.

No Brasil a cidadania não foi construída na dinâmica observada por Marshall e isto se deve em razão dos diferentes contextos históricos já vivenciados no país, determinando "características próprias na ação da sociedade em relação aos direitos" (BAPTISTA, 2012, p. 181). O Brasil, mesmo após a Independência, continuou comprometido com a monarquia, manteve a estrutura colonial de produção e a mão de obra escrava, o sistema de exclusão de cidadãos continuou, pois a decisão mantinha-se nas mãos de menos de 1% da população por ocasião do surgimento da República (NOGUEIRA, 2010), vez que a taxa de analfabetismo chegava a 99% (noventa e nove por cento) da população, refletindo um compasso de exclusão até os dias atuais.

Nesse sentido Carvalho (2011, p. 219) demonstra que no Brasil a pirâmide da aquisição dos diretos desenvolvida por Marshall foi invertida, ou seja, primeiro surgem os direitos sociais, num período

sem direitos políticos e com redução de direitos civis; num segundo estágio, os direitos políticos, numa época contraditória (período ditatorial); e, atualmente, os direitos civis, formalmente colocados na Constituição da República, sem ressonância fática.

O surgimento dos direitos sociais acontece a partir da década de 1930, quando o Estado assumiu a responsabilidade, especialmente pela garantia dos direitos sociais do trabalho urbano, em razão das condições favoráveis de ampliar o parque industrial, com isto, o status da cidadania passava pelo direito de sindicalização, que deu acesso aos direitos sociais, contemplando interesses da classe média e de trabalhadores sindicalizados (BAPTISTA, 2012, p. 183).

Entre as décadas de 1960 e meados dos anos 1980 travou-se mais fortemente a luta pelos direitos humanos e sociais, em razão da ditadura militar que marcou a história nacional com intensa violação dos direitos políticos, econômicos e sociais, este momento determinou a configuração da discussão sobre os direitos da atualidade (BAPTISTA, 2012, p. 183).

Nos anos 1980, conforme Baptista (2012, p. 184), ocorre a instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), com uma grande mobilização popular e à ANC coube a definição da natureza da Constituição: como instrumento formal de governo, para garantir o status quo; ou dirigente, estabelecendo valores e princípios quer serviriam de parâmetro para políticas governamentais.

A inversão da aquisição dos direitos, conforme ocorreu no Brasil, traz como consequência o enfraquecimento da democracia. Na sequência de Marshall a convicção democrática é reforçada uma vez que as liberdades civis, vindo em primeiro, são garantidas pelo Judiciário, independente do Executivo. Na análise de Marshall (1967), a construção e o acesso aos direitos da cidadania se deram com base no exercício das liberdades; com a expansão dos direitos políticos consolidados pelos partidos e pelo Legislativo; e, com a ação dos partidos do Congresso, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. A base de tudo eram os direitos civis, (CARVALHO, 2011, p. 220) e resultaram de uma construção social após um "processo histórico e dinâmico de

conquistas e de consolidação de espaços emancipatórios da dignidade humana" (BAPTISTA, 2012, p. 180).

O problema desta inversão é uma excessiva valorização do Poder Executivo, cultuando-se mais o Estado que a representação, ao que Carvalho (2011, p. 221) nomina de "estadania" em contradição com "cidadania". Com estas experiências surgem as lideranças carismáticas e de "traços messiânicos", resultando no tratamento dos benefícios sociais como "frutos de negociação de cada categoria com o governo", com o predomínio de interesses corporativos em detrimento dos demais (CARVALHO, 2011, p. 223).

Marshall (1967, p. 62) concebeu a cidadania como "modo de viver que brotasse de dentro de cada indivíduo e não como algo imposto a ele de fora", consistindo numa "igualdade humana básica de participação". Nesse aspecto, Corrêa (2002, p. 212) propõe a noção moderna da cidadania "enquanto igualdade humana básica de participação na sociedade, concretizada através da aquisição de direitos".

Para Herkenhoff (2001, p. 19), a "história universal da cidadania é a história da caminhada dos seres humanos para afirmarem sua dignidade e os direitos inerentes a toda pessoa humana". A dignidade da pessoa humana, para Sarlet (2002, p. 26), se refere à "essência do ser humano a uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano" sendo meta permanente do Estado e do Direito à proteção e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Na Constituição da República de 1988 a dignidade da pessoa humana revela-se de modo mais claro "no conjunto de direitos fundamentais por ela consagrado" (ALVES, 2001, p. 131), sendo que a exigência, conforme Bielefeldt (2000, p. 62), pelo respeito à dignidade humana é um "fim em si". Bielefeldt (2000, p. 81) assevera que a dignidade de uma pessoa é algo diferente de um valor material, diferenciando-se do valor monetário corrente ou do valor afetivo porque não tolera equivalências e é inegociável. Essa inegociabilidade da dignidade,

> [...] implica em exata igualdade de dignidade humana, mesmo que haja diferenciação social por prestígio ou posição. A

> moderna busca por igualdade encontra seu fundamento ético na conscientização dessa dignidade humana, que se sobrepõe a todas as posições. (BIELEFELDT, 2001, p. 84).

A dignidade da pessoa humana é indissociável da compreensão da categoria cidadania. Herkenhoff (2001, p. 19) coloca que a cidadania possui quatro dimensões que podem resumir sua essência: a dimensão social e econômica, no que diz respeito às proteções: ao trabalho, ao consumidor, assistência aos desamparados face ao projeto econômico neoliberal instalado; a dimensão educacional, em que "ninguém pode ser excluído dela, ninguém pode ficar de fora da escola e ao desabrigo das demais instituições e instrumentos que devem promover a educação do povo" (HERKENHOFF, 2001, p. 219); e a dimensão existencial, em que "a cidadania é condição para que alguém possa, realmente, ser 'uma pessoa'" (HERKENHOFF, 2001, p. 219).

Marshall (1967, p. 76) estabelece que "cidadania é um status concedido àqueles membros integrais de uma comunidade",

> [...] há uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade [...] o qual não é inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos na sociedade. Em outras palavras, a desigualdade do sistema de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida [...] (MARSHALL, 1967 p. 62).

Mesmo em suas formas iniciais, afirma Marshall (1967, p. 76), cidadania é "uma instituição em desenvolvimento" desde a segunda metade do século XVIII; esse desenvolvimento coincide com o desenvolvimento do sistema capitalista, que tem como pressuposto um sistema de desigualdade, por isso, no século XX, cidadania e sistema de classe capitalista são termos "em guerra".

Cidadania para Corrêa (2002, p. 210) e Herkenhoff (2001, p. 33) está estreitamente ligada à noção de direitos humanos e é na luta pela implementação de seus direitos que o ser humano se faz cidadão, no eixo que estabelece a igualdade, o acesso a direitos, a participação no

meio social. Para o autor, direitos humanos são quaisquer direitos atribuídos aos seres humanos, sejam aqueles reconhecidos na antiguidade, desde o Código de Hamurabi, até os novos direitos conquistados e em fase de luta ainda pelo homem, inclusive os direitos culturais.

A definição teórica dos autores tem proximidade e se complementam, porém, em Marshall (1967, p. 62), as lutas para a efetivação dos direitos estão relacionadas à cidadania / classe social, Santos (1997) vai além, sustentando que nas lutas para a efetivação dos direitos estão grupos sociais que:

> [...] ora são maiores, ora são menores que classes, com contornos mais ou menos definidos em vista de interesses coletivos por vezes muito localizados, mas potencialmente universalizáveis. As formas de opressão e de exclusão contra as quais lutam não podem, em geral, ser abolidas com a mera concessão de direitos, como é típico da cidadania; exigem uma reconversão global dos processos de socialização e de inculcação cultural e dos modelos de desenvolvimento, ou exigem transformações concretas imediatas e locais (por exemplo, o encerramento de uma central nuclear, a construção de uma creche ou de uma escola, a proibição de publicidade televisiva violenta), exigências que, em ambos os casos, extravasam da mera concessão de direitos abstratos e universais [...] (SANTOS, 1997, p. 261).

As lutas que deixaram marcas ao longo da história dos homens ocorreram, em síntese, para ver inscritos os mais diversos direitos, com os mais variados enfoques. Hobsbawm (1995, p. 551) identifica que o século XX determinou a bipolaridade das potências mundiais e teve como resultado uma revolução social de âmbito global que veio a determinar mudanças, quais sejam, as sociedades agrícolas foram substituídas pelas sociedades industriais e em consequência disso ocorre o crescimento das cidades; o poder econômico da população aumentou e o processo de globalização num modelo do liberalismo econômico passa a mostrar cada Estado numa perspectiva global, ignorando suas fronteiras políticas.

Da revolução social segue-se também uma revolução cultural, que mudou a vida do ser humano alterando os inter-relacionamentos.

Surge uma nova e jovem cultura internacional que teve seu apogeu em 1968 e transformou-se na imagem de toda a revolução cultural do século. (HOBSBAWM 1995, p. 416-418).

> A revolução cultural resultante do século XX faz nascer a necessidade da proclamação dos direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, segundo Bobbio (2004, p. 52), "como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio do* Estado".

Num movimento contrário chega-se ao século XXI: na perspectiva da diminuição do Estado em razão da economia neoliberal e diante das garantias conquistadas ao longo dos séculos, emerge agora um espaço contraditório, em que há a necessidade de luta contínua para o acesso e efetivação desses direitos para todos os indivíduos, em condições de igualdade, para que assim possam ser ditos cidadãos.

Paralelamente a este movimento que aponta a necessidade de acessar e efetivar os direitos inscritos em condições de igualdade entre os indivíduos, deve-se levar em conta as diferenças existentes na sociedade. São diferenças de ordem social, econômica e cultural. Renk (2005, p. 25) estabelece que a diferença é um:

> Integrante elementar da sociedade, no qual todas as cores, partidos, crenças possam ter seu espaço. Ser diferente faz parte de nossa identidade. Identificamo-nos com os iguais e separamo-nos dos outros. Somos iguais a um grupo. Igualdade e diferença não podem ser pensadas em termos opostos. A igualdade diz respeito aos direitos que devem ser assegurados: todos com as mesmas possibilidades e sem privilégios. A diferença é um direito elementar à medida que não desejo nem posso ser padronizado. É o espaço para exercitar a democracia. Respeitar a diferença não significa concordar com ela, mas dar àqueles que não pensam como nós o direito de se expressarem [...] O direito à diferença é positivo, é salutar. Mas a diferença nunca foi sinônimo de desigualdade. Uma sociedade que mantém a desigualdade contribui para aprofundar o *apartheid* social [...][1]

---

1. Expressão que remete, por analogia, ao apartheid racial na África do Sul, quando ocorreu a rígida demarcação de territórios, ocupações e profissões, entre brancos, africanos e asiáticos. (RENK, 2005, p. 27).

Por isso, a luta para a efetivação da cidadania deve ter vistas ao multiculturalismo emancipatório, à justiça multicultural, aos direitos coletivos às cidadanias plurais. No dizer de Santos e Nunes (2003, p. 25), ou seja, a luta pela cidadania deve considerar os diferentes contextos culturais para haver uma coerência para com esses.

Defendendo a ideia de que a cidadania deve ocorrer no marco da emancipação e não da regulação, Santos (1997, p. 240) se evidencia numa sociedade liberal a presença da tensão entre a subjetividade individual dos agentes na sociedade civil e a subjetividade monumental do Estado, onde o mecanismo que vem a regular essa tensão é o princípio da cidadania. Princípio esse que, de um lado limita as funções do Estado e de outro tornam universais e iguais as particularidades dos sujeitos, de forma a realizar a regulação social.

A cidadania, resumida em direitos e deveres, desenvolve a subjetividade, multiplicando as possibilidades de autorrealização, porém, feitas através de direitos e deveres gerais e abstratos, tornam a reduzir a:

> Individualidade ao que nela é universal, transforma os sujeitos em unidades iguais e intercambiáveis no interior das administrações burocráticas públicas e privadas – receptáculos de estratégias de produção, enquanto força de trabalho; de consumo, enquanto consumidores; e de dominação, enquanto cidadãos da democracia de massas (SANTOS, 1997, p. 240).

Surge daí a tensão entre a igualdade da cidadania (reguladora) e diferença da subjetividade, que no marco da regulação liberal não percebe as diferenças da sociedade, seja no tocante à propriedade, à raça, ou ao sexo. Consequentemente, surge a necessidade da cidadania emancipatória para reconhecer e respeitar as diferenças, as múltiplas culturas, as várias expressões de uma sociedade, o que, para uma teoria política liberal, traz a necessidade da redefinição de cidadania, estabelecida com base em noções inclusivas, em que há o respeito às diferentes concepções alternativas da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da pluralidade de culturas.

Santos e Nunes (2003, p. 27) destacam a diferença entre a cultura num enfoque universal e a pluralidade de culturas. Sob o foco universal, a cultura seria, para os autores, "o repositório do que de melhor foi pensado e produzido pela humanidade", baseando-se em "critérios de valor estéticos, morais ou cognitivos, que definindo a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam".

Em uma concepção coexistente, os autores citam o reconhecimento da "pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas".

Para Santos e Nunes (2003, p. 15) é na possibilidade das lutas e das políticas ao reconhecimento do multiculturalismo que será redesenhada a noção de cidadania emancipatória, e:

> [...] A defesa da diferença cultural, da identidade coletiva, da autonomia ou da autodeterminação podem, assim, assumir a forma de luta pela igualdade de acesso a direitos e recursos, pelo reconhecimento e exercício efetivo de direitos da cidadania ou pela exigência de justiça [...] (SANTOS; NUNES, 2003, p. 43).

Essa "nova cidadania" consubstancia-se tanto na obrigação vertical entre os cidadãos e o Estado, como também na obrigação política horizontal entre cidadãos. E mais, a "nova cidadania" revaloriza os princípios da comunidade, igualdade, solidariedade e autonomia. Assim, entre o Estado e o mercado, surge um campo que não é estatal nem mercantil, mas apto a lutar e exigir do Estado as prestações sociais, reivindicando uma cidadania social que segue os caminhos da emancipação, campo este composto pelos movimentos sociais e organizações sociais que compõem a esfera pública de interesses coletivos (SANTOS, 1997, p. 227-278).

Outro aspecto para a concepção dos direitos de cidadania que tem a intervenção da participação no mercado de trabalho,

> A estrutura social do capitalismo altera o significado de cidadania, assim a universalidade dos direitos políticos, em particular, o sufrágio adulto universal – deixa intactas as relações de

> propriedade e de poder de uma maneira até então desconhecida. É o capitalismo que torna possível uma forma de democracia em que a igualdade formal de direitos políticos tem efeito mínimo sobre as desigualdades ou sobre as relações de dominação e de exploração de outras esferas (WOOD, 2011, p. 193).

As lutas pela cidadania política e social, no Brasil, têm historicamente, avanços e recuos importantes. Muitas lutas foram e ainda são empreendidas pelos diversos movimentos sociais para uma conquista da democracia, que tenta a todo custo consolidar-se. Não obstante as importantes conquistas ocorridas no processo de redemocratização e com a Constituição de 1988, em termos de garantias fundamentais, falta muito para que as práticas inscritas na Carta Constitucional tornem-se realidade na vida dos brasileiros.

Numa conjuntura marcada por intensa luta, com a participação dos movimentos sociais, a CR/1988 é promulgada com a natureza de constituição dirigente, ou seja, definindo "por meio de normas constitucionais programáticas, fins e programas de ação futura para a melhoria das condições sociais e econômicas da população" (BAPTISTA, 2012, p. 185). No entanto, até o momento há o problema da concretização dos direitos previstos na CR/88 e, conforme análise de Carvalho (2011, p. 221) esta concretização pode estar ligada a inversão na aquisição dos direitos da cidadania enfrentados no Brasil.

Nesse diapasão, em especial, importa avaliar como a democracia constitucional brasileira protege os direitos e garantias fundamentais de seus jurisdicionados nas suas relações. Especialmente quando esses sejam sujeitos que precisem ver reconhecidas e respeitadas as suas desigualdades, para assim ter efetivada a garantia da igualdade estabelecida, como princípio fundamental no artigo 5º da Constituição da República de 1988, tais como: as pessoas em peculiar condição de desenvolvimento (crianças e adolescentes), os homossexuais, os negros, as mulheres, enfim, a diversidade e complexidade existentes numa sociedade.

Frente às tensões dialéticas da modernidade, identificadas por Santos e Nunes (2003, p. 429), para que prevaleçam as garantias da

cidadania com vistas a uma política de emancipação – independente dos vínculos ou subordinações a outros Estados ou as lutas internas de poder –, o país deve programar políticas públicas necessárias, de modo que a prática dos direitos sociais possa ser a essência do próprio conceito de Estado Democrático Social de Direito, e não apenas prescrições estabelecidas num corpo legislativo.

A constituição do sujeito em "tornar-se cidadão" coloca a cultura democrática e

> [...] aponta para a ampliação do alcance da nova cidadania, cujo significado está longe de ficar limitado à aquisição formal e legal de um conjunto de direitos e, portanto, ao sistema político-jurídico. A nova cidadania é um projeto para uma nova sociabilidade: não somente a incorporação no sistema político em sentido estrito, mas um formato mais igualitário de relações sociais em todos os níveis, inclusive novas regras para viver em sociedade [...] (DAGNINO, 2000, p. 88).

Assim, a cidadania é estabelecida em razão das relações sociais, e tais relações ocorrem entre sujeitos sociais com interesses distintos, mas que postulam a possibilidade de serem diferentes (DAGNINO, 2000, p. 83). Por isso, a discussão do tema não pode ocorrer sem que se tenha o resgate do significado dessa categoria, na perspectiva da convivência do ser humano e na efetivação da garantia de seus direitos mesmo que haja desigualdade na relação social, para que possa igualmente participar.

A educação para a participação deve se fazer presente, bem como também práticas políticas que possam garantir o exercício de direitos assegurados. Conforme Herkenhoff (2001, p. 227) "a cidadania não é apenas uma soma ou um catálogo de direitos", mas implica, inclusive, em deveres dos cidadãos, tais como a participação social e a solidariedade. Assim, a relação que se estabelece não é apenas vertical (Estado-cidadão), mas também horizontal (cidadão-cidadão), conforme análise de Santos (1997, p. 227-278).

O Brasil precisa firmar o compromisso dessa educação para a participação social, porque o processo de delimitação do instituto

da cidadania traz ao cidadão o direito à igualdade de oportunidade, direito que todos têm de mostrar e desenvolver diferenças ou desigualdades, direito igual de ser reconhecido como desigual, ou, nas palavras de Dagnino (2000, p. 82), "o direito a ter direitos", e esses direitos de serem reconhecidos como iguais precisam ser assimilados pelo indivíduo.

Ensina Corrêa (2002, p. 22) que não basta estudar o fenômeno jurídico, como propunha Kelsen, acima da própria realidade, calcado em normas prescritivas, a partir do "dever ser". E sim, deve-se estudar o fenômeno jurídico a partir da realidade social, através das relações de sujeitos sociais com interesses distintos. Nessa perspectiva, principalmente o modelo da relação social e econômica que determinada sociedade apresenta levanta questionamentos a respeito do contexto. A partir daí, tem-se a significação do tema cidadania para essa sociedade, e, somente após essa etapa, com a análise das políticas públicas existentes, pode-se compreender o alcance que aquelas normas prescritivas apresentam.

Contextualizando historicamente a cidadania "como um processo de inclusão social dentro de específicos modos de produção da vida social" (CORRÊA, 2002, p. 33) percebe-se que o Brasil ainda tem muito que evoluir para galgar um patamar de país democrático em suas relações.

No cenário da produção da vida social estão o Estado e a Sociedade civil como seus elementos essenciais. A análise marxista clássica dos fundamentos materiais da sociedade civil conclui que a divisão em classes sociais é a contradição antagônica fundamental que marca a esfera das relações econômicas,

> [...] de um lado estão os burgueses, detentores dos meios de produção (capital) e, do outro, os proletários-trabalhadores, que possuem apenas sua capacidade de trabalho (força-de-trabalho). Desse tipo de relações de produção, Marx deduz a função e a natureza específica do Estado no sistema capitalista: ao invés de representar a encarnação formal do suposto interesse universal (nos moldes de Hegel), ele se caracteriza como um organismo que garante a propriedade privada, assegurando e reproduzindo a

> sociedade de classes pela repressão coativa dos conflitos oriundos de tal antagonismo [...] (CORRÊA, 2002, p. 127).

Em razão da divisão de classes apontada por Marx, surge um desequilíbrio, assinala Santos (1997), no pilar da regulação, motivado pelo desenvolvimento exagerado do princípio do mercado em detrimento ao princípio do Estado e de ambos em relação ao princípio da comunidade, sendo acentuado esse desequilíbrio num Estado com política liberal:

> Por esta razão, o contrato social assenta, não numa obrigação política vertical do cidadão-Estado, como sucede no modelo liberal, mas antes numa obrigação política horizontal cidadão-cidadão na base da qual é possível fundar uma associação política participativa. E, para isso, a igualdade formal entre os cidadãos não chega, é necessária a igualdade substantiva, o que implica uma crítica da propriedade privada, como, de resto, Rousseau faz no seu *Discurso sobre a Origem das Desigualdades* [...] (SANTOS, 1997, p. 237).

Na concepção de Estado proposta por Rousseau, (*apud* SANTOS, 1997, p. 239) "a vontade geral tem de ser construída com a participação efetiva dos cidadãos, de modo autônomo e solidário, sem delegações que retirem a transparência à relação entre 'soberania' e 'governo'". Na crítica ao Estado burguês, Marx identifica-o a um Estado de classe particularista (SANTOS, 1997, p. 239), pois esse Estado, que deveria ser a representação universal da vontade de todos, acaba por defender interesses de determinada classe:

> Sendo o Estado, portanto, a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado [...] daí a ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. Da mesma maneira, o direito por sua vez, reduz-se à lei [...] (MARX, 2002, p. 74).

Da divisão de interesses que norteia o Estado, surge a contradição do privado X público, e se estabelece o questionamento de Corrêa

(2002, p. 127): "como conciliar um mundo movido por interesses particulares e interesseiros com o mundo da esfera pública na qual deve prevalecer a vontade ou o interesse geral?"

O modelo de relação social, enquanto exercício de cidadania, e econômica em que o "ser" cidadão está inserido necessita ser questionado, porque cidadania não se efetiva somente com normas prescritivas, e sim através das relações que permitem o exercício da igualdade proposto pela norma. Uma visão clássica de cidadania muitas vezes ainda não passa do direito de votar (de forma obrigatória), de pagar imposto, de respeitar a lei, enfim, sempre práticas impostas. Ainda existem muitas barreiras culturais para que o país possa dizer-se plenamente imbuído na efetivação das questões da cidadania, por que:

> Construir cidadania é também construir novas relações e consciências. A cidadania é algo que não se aprende com os livros, mas com a convivência, na vida social e pública. É no convívio do dia-a-dia que exercitamos a nossa cidadania, através das relações que estabelecemos com os outros, com a coisa pública e o próprio meio ambiente. A cidadania deve ser perpassada por temáticas como a solidariedade, a democracia, os direitos humanos, a ecologia, a ética [...] (O QUE..., 2009).

Herkenhoff (2001, p. 36) e Corrêa (2002, p. 211) apontam que a concepção moderna de cidadania está vinculada à noção de direitos humanos, e assim fala-se em "*direitos de cidadania*", e, num Estado Democrático de Direito, deve predominar o interesse em concretizar os direitos humanos, cujo discurso "surge estreitamente ligado aos problemas da democracia e da paz" (CORRÊA, 2002, p. 160). Por outro lado,

> [...] Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos [...] (BOBBIO, 1992, p. 1).

Aqui reside outra questão que influencia na modelação da cidadania, enquanto analisada no âmbito internacional. Conforme

Herkenhoff (2001, p. 36), alguns países do Primeiro Mundo concebem a "ideia de Direitos Humanos apenas para consumo interno", ou seja, internamente os Direitos Humanos são reconhecidos, protegidos e respeitados; externamente, nas relações com países dependentes, o reconhecimento, a proteção e o respeito são para os interesses econômicos e militares, que podem perfeitamente justificar violações de direitos humanos, ocorrendo neste caso uma contradição.

O que se entende por direitos humanos também merece revisão que saia do eixo ocidental e passe a reconhecer e integrar a diversidade cultural

> [...] de modo a permitir a reinvenção dos direitos humanos como uma linguagem de emancipação. Contra um falso universalismo baseado na definição dos direitos humanos como eles são concebidos no Ocidente, como se essa fosse a única definição possível desses direitos, o autor propõe o diálogo intercultural entre diferentes concepções da dignidade humana que reconheça a incompletude de todas as culturas e a articulação da tensão, entre as exigências do reconhecimento da diferença e da afirmação da igualdade, entre direitos individuais e direitos coletivos [...] (SANTOS; NUNES, 2003, p. 18).

Santos e Nunes (2003, p. 429) fundamentam que somente com a identificação das tensões dialéticas da modernidade ocidental (regulação social X emancipação social; Estado X sociedade civil; Estado-nação X globalização) é "que os direitos humanos podem ser colocados a serviço de uma política progressista e emancipatória".

Os direitos humanos emancipatórios, frente à tensão da regulação social X emancipação social, impõem o desejo de superar o conflito da regulação social (Estado intervencionista X Estado providência) e da emancipação social, os quais têm a conjuntura da revolução social e do socialismo como paradigma de transformação social radical, que, para o autor, são simultâneas e alimentam-se uma da outra.

A tensão do Estado X sociedade civil (enquanto luta para definir o que é de atribuição do Estado e o que é marco de luta da sociedade civil), concebe os direitos humanos enquanto objetos de luta, para reconhecimento ou para a efetividade dos direitos declarados.

A regulação social e as lutas emancipatórias são edificadas num Estado-nação soberano que coexiste com outros igualmente soberanos e, nesse, a leitura dos direitos humanos, concebidos num prisma local, é colocada sob tensão quando pensada em termos de globalização. A globalização – na definição de Santos e Nunes (2003, p. 433), que privilegiam uma definição mais sensível às dimensões sociais, políticas e culturais – está compreendida como um processo pelo qual "determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival".

Da análise feita a partir dos autores consultados nesta revisão, percebe-se que não basta estudar a cidadania apenas do ponto de vista jurídico, mas que é também fundamental uma análise através das relações de sujeitos sociais nas quais o modelo econômico influenciará no tipo de cidadania que se busca.

Cidadania relaciona-se não apenas à aquisição de direitos e à respectiva inscrição no texto legal, no modelo de Estado liberal, mas, essencialmente, na materialização desses direitos. O acesso aos direitos implica no reconhecimento do indivíduo, em suas múltiplas facetas, sob a ótica do princípio da igualdade, da justiça social, da dignidade da pessoa humana, não como manifestação conceitual de um direito natural positivado, mas sim como princípio fundamental inserido na vida e na *práxis* humana, ou seja, como materialização dos direitos conquistados.

Hoje se entende cidadania não por exclusão, como no período da sociedade antiga, mas por inclusão. É pela participação integral numa comunidade que a cidadania se estabelece como a relação entre seus pares, com efetiva e integral participação, o que implica em direitos e deveres de uns para com outros. Por isso, cidadania faz parte de um processo que envolve a participação de vários segmentos sociais de uma sociedade como membros integrais dessa. Membros que enfrentam um contexto de relações sociais excludentes e, em especial, na trajetória brasileira, quanto ao reconhecimento dos direitos.

Cidadania é também o reconhecimento do multiculturalismo, em bases inclusivas, com a possibilidade de os indivíduos serem diferentes, e no respeito pela diferença. É direito igual de ser reconhecido como desigual. Ao lado do direito à igualdade também está o direito à diferença. Esses direitos devem ser assimilados pelo indivíduo de forma a, como propõe Marshall, importarem num comportamento do indivíduo, no modo de vida que brota de dentro de cada indivíduo e não de fora dele, ou seja, de participação efetiva na sociedade.

Para Wood (2011, p. 184), a igualdade política e a desigualdade socioeconômica coexistem na democracia capitalista, e, mesmo ocorrendo a separação da condição cívica e posição de classe, essa não determina o direito à cidadania.

Na prática social, para a efetiva cidadania, com a materialização desses direitos, ainda há um longo caminho a percorrer, especialmente quando se trata dos direitos das minorias. Como as minorias, em especial as crianças, seja em razão do preconceito ou por não ter direitos assegurados, estão presentes na sociedade e, principalmente, se colocam no debate e exigem o seu reconhecimento, se torna importante uma análise da construção desses direitos.

1.2 Breve apontamento da cidadania infanto-juvenil no Brasil

A concepção de cidadania enquanto igualdade humana básica de participação na sociedade mostra a trajetória das lutas para a garantia e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil com a marca de iniciativas de diferentes segmentos sociais e com diferentes perspectivas.

Ao traçar uma perspectiva histórica do reconhecimento dos direitos infanto-juvenis, através da perspectiva de garantias conferidas pelas Cartas Constitucionais, podemos resumi-la da seguinte forma: a Constituição do Império de 1824 e a Constituição da República de 1891 não tratam da causa; a Constituição de 1934 estabelece que o Poder Público deva amparar os que estejam em indigência (artigo 113, item 34), bem como impõe à União, aos Estados e aos Municípios

assegurar amparo aos desvalidos, amparar a maternidade e a infância, além de socorrer as famílias de prole numerosa, proteger a juventude contra toda exploração, abandono físico, moral e intelectual, como também adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis (artigo 141) repetindo-se essas garantias na Constituição de 1937 e, na Constituição de 1946, se estabelecendo as garantias relativas ao trabalho com um início de reconhecimento de políticas para as famílias, o que também ocorre na Constituição de 1967, que estabelece mais algumas garantias referentes aos direitos sociais.

Observando-se a relação da infância e juventude aliada à concepção de cidadania, historicamente, tem-se que até as primeiras décadas do século XX não existia uma legislação específica para tratar dos assuntos relativos à criança e ao adolescente, assim, sequer a cidadania formal lhes era acessível.

Esse fenômeno foi apreendido como de caráter público a partir da emergência de publicizar os problemas relativos à infância, como por exemplo a alta taxa de mortalidade infantil nos países da Europa, a qual também atingiu o Brasil, despertando, conforme ensina Weber (1996, p. 20), a preocupação dos meios médicos em razão do "grande número de crianças que perdiam suas vidas por desnutrição, falta de higiene, doenças infantis controláveis e até maus tratos".

Nessa época – século XIX – a Faculdade de Medicina do Brasil promoveu discussões a respeito da mortalidade infantil e das crianças abandonadas entregues à "Roda dos Expostos". Tem início, de forma tímida, a mobilização da sociedade para a causa infanto-juvenil.

No final do século XIX tem início o primeiro serviço de pediatria no Brasil, através de iniciativa do médico Arthur Moncorvo, trabalho seguido pelo filho, Arthur Moncorvo Filho, os quais lutaram pelo bem-estar das crianças, pregando inclusive a necessidade de criação de creches, regulamentação do trabalho da mulher na indústria, vacinação infantil, dentre outras soluções para a causa da criança e do adolescente. Moncorvo Filho cria a partir de então, juntamente com outros adeptos das questões da infância, o Instituto de Proteção

e Assistência à Infância do Rio de Janeiro e daí por diante ocorreu a criação de institutos nos demais estados (WEBER, 1996, p. 20). Tais iniciativas marcam o princípio de uma política de inclusão, que caminha para o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes como cidadãos.

O século XX tem início com a marca do sistema da mera imputação penal para as questões relativas à infância e juventude. Esse sistema surge através da publicação da Lei nº 4.242 de 1921 (Código Criminal, cujo objetivo era regulamentar a questão da criança abandonada, única abordagem legal a respeito da criança e do adolescente enquanto "incômodo" para a sociedade, uma vez que se encontra em situação irregular pois está fora de sua família).

Com o primeiro Código de Menores, ou Código Mello Mattos, como também foi chamado, promulgado em 1927, que consolidou "as leis de assistência e proteção a menores que vieram se constituindo desde o início da República e visavam aos delinqüentes e aos abandonados" (RIZZINI, 1995, p. 23), houve a alteração para o sistema tutelar, de modelo essencialmente assistencialista, mas, na prática, continuou o sistema para o controle das crianças abandonadas, ou seja, a exclusão era a ferramenta do Estado como forma de sanar os problemas relativos à criança e ao adolescente e manter a ordem.

De 1930 a 1945 se estabelece o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) – Órgão do Ministério da Justiça destinado à população infanto-juvenil, com internatos, reformatórios e casas de correção – para adolescentes e patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para menores carentes e abandonados (CEZAR, 2007, p. 17). Nesse período de políticas autoritárias a criança e o adolescente eram vistos como ameaça à sociedade e o modelo vigente era o correcional repressivo, o qual se caracterizou pelos reformatórios para "menores infratores". Novamente a marca da exclusão e a não consideração da cidadania.

Sob a égide dos regimes militares, de 1964 até 1979, surge a Política do Bem-Estar do Menor, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor que perdura até a década de 1980. Através

da Lei nº 6.679 de 1979, é promulgado o Código de Menores, o qual reproduziu o sistema da tutela do Código de Menores de 1927.

Com esse paradigma o Brasil adota o sistema tutelar e mantém a linha do assistencialismo e da repressão com o poder do Estado frente aos problemas da criança e do adolescente. Nesse período, é legitimada a doutrina da "situação irregular" – o Código de Menores de 1979 aplicava-se apenas às crianças e aos adolescentes nessa situação.

Rizzini (1995, p. 25) assinala que a compreensão do termo "situação irregular" é fundamental para se entender o Código de 1979. O artigo 2º do Código determinava que o significado do termo "situação irregular" dizia respeito à omissão dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, privando-os das condições de subsistência, saúde e instrução, situação de maus-tratos e castigos, perigo moral, falta de assistência legal, desvio de conduta por inadaptação familiar ou comunitária e autoria de infração penal. A teoria da situação irregular:

> [...] concebia as crianças e os adolescentes, os "menores", como seres incapazes, não sujeitos de direitos e deveres, não autônomos, isto significava, por exemplo, que uma criança "abandonada" passava a ser responsabilidade do Estado, o qual a colocava em um abrigo, e lá permanecendo toda a sua infância e adolescência, privada dos direitos fundamentais [...] (CEZAR, 2007, p. 18).

Não havia como estabelecer o *status* da cidadania para a criança e adolescente até então, entendida a categoria cidadania como um processo que envolve a participação de vários segmentos de uma sociedade, como membros integrais destas, sujeito de direitos e de deveres, com relações recíprocas de respeito entre si. Pela teoria da situação irregular, a perspectiva de cidadania à criança e ao adolescente não prospera, uma vez que a criança e o adolescente, privados de um ambiente familiar, passavam a ser responsabilidade do Estado que, ao seu arbítrio, impunha a essa criança ou adolescente o abrigo como forma de exclusão das relações sociais na sociedade.

Em 20 de novembro de 1989 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 44, a Convenção sobre os Direitos da Criança, superando a concepção que considera a criança e o adolescente enquanto objeto de intervenção da família e do Estado.

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a prescrição dos direitos da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direito e não como objeto de proteção social, controle ou disciplinamento – e aqui tem início a possibilidade de pensar a criança e o adolescente numa das dimensões da concepção de cidadania:

> as crianças e os adolescentes não são mais considerados menores ou incapazes, mas pessoas em desenvolvimento para se tornarem protagonistas e sujeitos de direitos e passarem a assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, em função do pleno desenvolvimento de sua personalidade, para crescer no seio da família em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, preparando-os para uma vida independente na sociedade, de acordo com os ideais dos direitos humanos [...] (RIZZINI, 1995, p. 27).

Após a Constituição Federal de 1988, também é inscrita na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagrando a criança e o adolescente como sujeito de direitos, portanto, cidadãos.

Percebe-se que as concepções sobre a cidadania da criança e o adolescente passam da indiferença absoluta para um sistema tutelar de modelo assistencialista, tratando-as como objeto de proteção social, controle, disciplinamento, repressão, e, finalmente, como sujeito de direitos. Enfim, até a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos, os modelos sempre foram marcados pela exclusão, pela não inscrição da criança e do adolescente como cidadãos e a ruptura com os modelos anteriores "situou-se num contexto de forte mobilização popular e política, na mudança da ordem repressora para a institucionalização democrática, participativa e descentralizada" (RIZZINI, 1995, p. 27).

A partir da iniciativa da sociedade civil tem início a configuração da concepção da cidadania infanto-juvenil, demonstrando que efetivamente é através do viés da participação social que se faz a delimitação do instituto da cidadania e é através da relação entre sociedade civil e Estado que se pode tornar efetiva essa cidadania. Porém, a efetivação dos direitos garantidos à criança e ao adolescente ainda não ocorre.

Ser cidadão, numa visão de cidadania enquanto marco de relações sociais igualitárias, não se resume a ter uma certidão de nascimento, ter declarado os direitos numa carta constitucional, vai além, é praticar cidadania, é exigir direitos, é conhecer o seu papel numa sociedade dita democrática.

Não basta a cidadania apenas do ponto de vista jurídico, é fundamental sua análise através das relações de sujeitos sociais, nas quais o modelo econômico vai determinar o tipo de cidadania que teremos. Cidadania relaciona-se não apenas à aquisição de direitos e à respectiva inscrição no texto legal, no modelo de Estado liberal, mas, essencialmente, na materialização desses direitos.

Na sociedade brasileira a questão da infância e juventude tem a marca indelével das diferenças econômico-sociais. As crianças e adolescentes representam 34% da população brasileira, ou 57,1 milhões de pessoas, das quais 48,8% são consideradas pobres ou miseráveis, conforme resultados da pesquisa de Silva (2004, p. 43).

Não obstante, a inscrição da concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos na Constituição de 1988 verifica-se, como destaca Pinheiro (2004, p. 12), o distanciamento do texto constitucional em relação ao pensamento social brasileiro. Assim, apesar dos avanços dos direitos humanos, não há um exercício pleno da cidadania, não há uma assimilação da infância e da juventude como sujeitos de direitos, como cidadãos, como seres aptos a exercer e exigir os seus direitos nas relações sociais.

A prescrição legal da cidadania para a criança e o adolescente é um marco importante, contudo, para a efetividade dessa garantia

constitucional, há necessidade de uma nova consciência da sociedade civil, pautada na participação integral, inclusão e na relação que essa estabelece com o Estado, para que políticas públicas adequadas possam ser elaboradas e tornarem efetivos os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes brasileiros.

1.3 O debate contemporâneo

O Estatuto da Criança e do Adolescente consigna que a interpretação dessa lei deve levar em conta, entre outros fatores, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, artigo 6º). Pessoa em desenvolvimento, para o Estatuto, implica em entender que:

> O desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por intrincados processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais que exigem do ambiente que os cerca, do ponto de vista material e humano, uma série de condições, respostas e contrapartidas para realizar-se a contento. O papel essencial desempenhado pela família e pelo contexto sócio-comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica plenamente o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente [...] (BRASIL, 2006, p. 28).

Ou seja, um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é a convivência familiar e comunitária. A situação da criança e do adolescente no Brasil aponta para uma cultura do abrigamento desses, com a finalidade de garantir a ordem, ou para a proteção dos menores desvalidos, enfim, um protecionismo assistencialista que até há pouco permitia "que qualquer criança ou adolescente, por sua condição de pobreza, estivesse sujeita a se enquadrar no raio da ação da Justiça e da assistência, que sob o argumento de 'prender para proteger' confinavam-nas em grandes instituições totais" (BRASIL, 2006, p. 19).

Para coibir essas práticas, foi elaborado, no ano de 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, com objetivos

traçados para garantir o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes abrigados.

1.3.1 Direito à convivência familiar e comunitária

A doutrina da proteção integral impõe a preservação da saúde, da integridade física e emocional e da dignidade da criança e do adolescente. Têm eles o direito a uma vida digna e no seio de uma família, preferencialmente natural. Na falta dessa, entra em cena a família substituta.

Família natural é a família biológica formada entre os pais e a prole, e família substituta aquela formada pelos vínculos afetivos e/ou jurídicos onde não está presente a relação biológica de identidade. A colocação em família substituta, nos termos do artigo 28 do ECA, pode ocorrer através da guarda, tutela ou adoção, e tem por finalidade propiciar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que não têm chance de retornar à família de origem.

Para o legislador, seja a família natural ou substituta, a afetividade é o elemento essencial que envolve os membros integrantes da família, essencial ao desenvolvimento do ser humano, por isso a importância da convivência familiar e comunitária, que, para a criança e o adolescente, representará o exercício da sua própria cidadania. No entanto, para inúmeras crianças e adolescentes brasileiros, a cidadania não é plena, não serve como marco de emancipação porque essas crianças e esses adolescentes ainda não têm efetivado o direito que lhes é assegurado constitucionalmente, o direito à convivência familiar e comunitária.

Por muito tempo crianças e adolescentes foram excluídos socialmente, não lhes sendo reservada a cidadania sequer formal, o que se deu apenas na metade do século passado (em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança). Muitas marcas ainda persistem desse passado e o Brasil ainda necessita efetivar a cidadania de seus membros, em especial, dos excluídos, com o comprometimento da sociedade de um modo geral, e na relação dessa com o Estado.

Um dos direitos garantidos legalmente como condição de cidadania para a criança e para o adolescente é o direito à vida privada e familiar, direito esse previsto desde a Declaração Internacional dos Direitos da Criança. A ideia de abrigo para a criança e para o adolescente, seja em razão de orfandade ou do abandono, é medida que se impõe em última hipótese, em curto prazo, sob pena de suprimir a condição de cidadania da criança e do adolescente.

O abrigo é uma instituição pública ou privada com vistas a socorrer as crianças e adolescentes em situação de risco e em caráter emergencial. Segundo Weber (1996, p. 15), o internamento de crianças órfãs e/ou abandonadas surgiu de internamentos cuja finalidade era separar as pessoas do convívio social em razão de doenças ou crimes, ou mesmo, com finalidade de exclusão do meio social. A autora anota ainda a longa duração dessa prática, passando da exclusão em razão de doenças ou crimes, seguindo por razões culturais, no caso de educação dos filhos feita em internatos e não no seio da família.

Na perspectiva da construção da cidadania para a criança e para o adolescente em situação de abandono e abrigamento, a primeira medida adotada é a possibilidade do retorno desses à família de origem ou, na impossibilidade, a colocação em família substituta. Com a impossibilidade de retorno à família de origem e, sem aceitabilidade das famílias cadastradas à adoção, as crianças e os adolescentes permanecem na instituição de abrigo.

Resulta disso que, para algumas crianças e adolescentes, a conquista de direitos, como o direito à convivência familiar, não significa a efetivação desses e a mera possibilidade da privação do convívio familiar e comunitário é uma expressa negação da sua condição de cidadãos.

No espírito de efetivar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, no ano de 2002 foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea – uma pesquisa sobre os abrigos no Brasil. A pesquisa foi encomendada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, cujos resultados foram debatidos pelo Governo e pela sociedade civil, culminando,

em 13 de dezembro de 2006, na aprovação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Na pesquisa constatou-se que 86,7% das crianças abrigadas possuem família, 58,2% mantêm vínculo com suas famílias e que a pobreza está como motivo da institucionalização para 52% dessas crianças (SILVA, 2004, p. 56), e indicadores sociais do ano de 2012, ou seja, quase uma década após, continuam a mostrar a estagnação ou mesmo retrocesso no que se relaciona a garantia dos direitos da população infanto-juvenil em acolhimento institucional.

Ao comparar os indicadores demográficos e o número e crianças e adolescentes em acolhimento institucional nos anos de 2002 e em 2012, Baranoski e Moreira (2014. p. 12) demonstram o crescimento em aproximadamente 100% o número de crianças e adolescentes acolhidos conforme se observa na tabela a seguir:

Tabela 1 - Comparação do percentual de acolhimento institucional nos anos de 2002 e 2012, segundos os dados da população de 0 a 19 anos

ANO	2002	2012
Total da população	174.632.960	193.976.530
0-19 anos	68.739.762	64.022.954
% 0-19 anos	39,36%	33,01%
Número de abrigados	20.000	40.340
%	0,03%	0,06%

Fonte: Dados organizados pela autora[2]

A análise da vulnerabilidade dos direitos da criança e do adolescente também pode ser percebida, conforme Baranoski e Moreira

2. Os dados demográficos foram obtidos através dos índices demográficos dos Indicadores e Dados Básicos – Brasil – IBD 2022 e IBD 2012. Os dados do acolhimento institucional foram obtidos, em 2002, através da pesquisa de SILVA, (2004); e, em 2012, da pesquisa realizada pelo CNJ "Encontros e desencontros da adoção no Brasil" (BRASIL, 2013).

(2014, p. 12), com a análise dos dados obtidos conforme pesquisa publicada pelo IBGE em 2012, com base em coleta de dados do ano de 2011, que por exemplo: 48,5% de crianças com até 14 anos (21,9 milhões de brasileiros) residiam em domicílios em que pelo menos um serviço de saneamento (água, esgoto ou lixo) não era adequado (sem abastecimento de água por meio de rede geral, esgotamento sanitário não se dava via rede geral ou fossa séptica ligada à rede coletora, lixo não coletado), serviços estes básicos e fundamentais para a saúde e o desenvolvimento da criança (IBGE, 2012, p. 36). Além da violação do direito à educação, praticamente toda a população de 6 a 14 anos está na escola, no entanto não significa que o direito à educação está sendo respeitado, pois se constatou a defasagem idade-série, dos 15 aos 17 anos, proveniente dos níveis educacionais anteriores. E mais, somente metade destes jovens frequentava o ensino médio em 2011, uma alta taxa de abandono escolar (BRASIL, 2012, p. 116).

Os percentuais mostram que, não obstante, a previsão do ECA de que a pobreza ou carência de recursos financeiros não é causa de suspensão do poder familiar, na prática o que ocorre é a privação em razão da miséria, pois são situações criadas pela pobreza que fazem com que as famílias "abdiquem" da convivência com seus filhos, apontando à pesquisadora que esse fato não é suficiente para explicar os motivos do abrigamento, porém, é fator que

> [...] ao aumentar a vulnerabilidade social das famílias mais pobres, pode potencializar outros fatores de risco, contribuindo para que crianças e adolescentes mais pobres tenham mais chances de passar por episódios de abandono, violência e negligência [...] (SILVA, 2004, p. 69).

A constatação da pesquisa vem corroborar a assertiva de que não bastam leis apenas para solucionar as tragédias sociais e efetivar a cidadania. O Brasil tem uma das mais avançadas, senão a melhor das leis, que tutelam o direito das crianças e dos adolescentes e, apesar disso, 28 anos após a promulgação da "Constituição Cidadã", como é conhecida a Constituição de 1988 e 26 anos após a vigência do ECA, crianças e adolescentes continuam num quadro de abandono e exclusão tal como ocorria nas décadas anteriores. Para que

as crianças e os adolescentes tenham a garantia do exercício de sua cidadania, há necessidade do

> [...] desenvolvimento de ações intersetoriais, amplas e coordenadas que envolvam todos os níveis de proteção social e busquem promover uma mudança não apenas nas condições de vida, mas também nas relações familiares e na cultura brasileira para o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos [...] (BRASIL, 2006, p. 64).

A questão não é declarar direitos, mas sim torná-los efetivos, e isso somente poderá ser feito com políticas sociais adequadas e não particularizadas como geralmente ocorrem. As políticas sociais devem ter como finalidade equalizar as relações e enfrentar as desigualdades causadas pelo modo de produção e organização da sociedade.

Há necessidade de edificação de uma nova cultura política para que se possam vencer as adversidades e a democracia possa ser efetivamente consolidada, com a revisão do pacto social em novas possibilidades de contratar numa perspectiva de igualdade e solidariedade, ou seja, de direitos e não de privilégios.

Há atualmente uma conjuntura apta à fragilização das políticas públicas em geral, essa conjuntura refere-se a um processo de reestruturação produtiva, quando o Estado assume uma direção que se expressa na supressão de direitos, no desmonte dos serviços públicos, no desemprego estrutural e na abertura dos mercados nacionais ao capital financeiro.

Não se pode deixar de fazer a análise da conjuntura que o país vive. Existe uma opção ideológica hegemônica pelo modelo político neoliberal e isso, aliado às desigualdades sociais e estruturais que fazem a história nacional, deixa o quadro de propostas de políticas públicas, que poderiam fazer com que a cidadania prescrita na Carta Constitucional, apenas como propostas.

Nesse contexto, através de um discurso neoliberal, o Estado nega suas funções básicas no que se refere à formulação e execução das políticas sociais. A lógica central passa a ser políticas sociais

mínimas, executadas e desenvolvidas através de ações solidárias da sociedade civil e do mercado, o que não contribui para amenizar a situação de pobreza e exclusão dos vários segmentos sociais que necessitam de implemento das políticas públicas em geral, em especial das questões relacionadas à criança e ao adolescente.

A implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária exige um Estado que se constitua num estado de bem comum, com Governo sério e comprometido com a promoção de uma sociedade justa e igualitária, como consta no preâmbulo da Constituição da República de 1988.

A visão deve ir além do foco central "criança e adolescente", concentrando-se na estrutura, planejando uma estabilidade econômica com crescimento sustentado, gerando empregos e oportunidades de renda, combatendo a pobreza e promovendo a cidadania e a inclusão social, defendendo os direitos humanos, consolidando a democracia, reduzindo as desigualdades regionais, promovendo os direitos das minorias vítimas de preconceito e discriminação, instituindo programas de orientação sociofamiliar, que incluam desde o planejamento familiar até aspectos educacionais, além de uma nova compreensão da sociedade quanto às responsabilidades pelas suas crianças e adolescentes.

1.3.2 Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária

A partir do quadro que expressa a negação da cidadania para uma grande parcela de crianças e adolescentes brasileiros, apresentando o abrigamento oriundo do abandono por falta de recursos financeiros das famílias, o Governo Federal estruturou um plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. O objetivo desse plano, estruturado também a partir de organizações sociais, consiste em priorizar à criança e o adolescente, conforme comanda a

Constituição Federal de 1988. Sua meta é vincular todos os poderes e esferas do Governo, sociedade civil organizada e de organismos internacionais e, com isso, trazer a possibilidade de que se amplie a concepção de cidadania para a criança e para o adolescente.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como um de seus objetivos a recuperação do ambiente familiar. Para o plano, a família deve exercer de forma adequada seu papel na proteção e cuidado dos filhos. Pretende, então, estimular políticas públicas para que a criança ou o adolescente não precise ser retirado do convívio familiar, medida extrema, e que pode ser contornada com compromissos políticos voltados à inclusão social e ao apoio à família, num exercício de promoção da cidadania tanto da família como também da criança e do adolescente.

O plano prevê, através de políticas públicas destinadas a romper com a cultura do abrigamento, estratégias que previnam o rompimento de vínculos familiares com a qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio da família de origem. Vencida a possibilidade do retorno, a criança e o adolescente serão encaminhados à família substituta, que poderá ocorrer na modalidade de guarda, adoção ou tutela.

A valorização da família é clara no plano. Há alguns programas, a exemplo o programa "Bolsa Família" e o programa "Caminho para Casa", lançado em outubro do ano de 2010, como parte do Programa Social de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PAC da Criança). Constituindo uma das ações do programa a garantia da reintegração familiar de crianças e adolescentes acolhidos em abrigo somente pela situação de pobreza, mas ainda não é uma realidade esta prática.

Se a criança e o adolescente, de acordo com as diretrizes do plano, devem ser vistos junto de seu contexto sociofamiliar e comunitário, o plano demonstra, então, a preocupação da conservação das relações sociais já estabelecidas, o que encontra amparo na concepção de cidadania que ora se defende.

Para o plano, o conceito de família vai além do conceito de família nuclear, note-se o reconhecimento das diferentes formações familiares expostas, inclusive assinalando a revolução sexual como um dos determinantes das múltiplas configurações de família, aqui, pode-se especificamente entender a inclusão das relações homoafetivas.

Inclusive as políticas públicas de apoio a família de origem não são restritas à família natural (pais e seus descendentes), mas também dizem respeito à família extensa (demais parentes da criança e do adolescente), valorizando os demais vínculos que formam a família, ou, numa linguagem atual, os laços socioafetivos. Assim, o plano aponta para a moderna concepção de família, qual seja no alargamento conceitual, que sai da origem da família constituída pelo casamento (civil) e a identifica através do vínculo afetivo.

A marca da atual concepção de cidadania surge agora no contexto da relação familiar, enquanto possibilidade de reconhecimento da condição de família aos grupos formados não necessariamente por mãe, pai e filho.

Na perspectiva traçada pelo plano:

> Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio-econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária [...] (BRASIL, 2006, p. 19).

Não obstante o plano propor o não abrigamento de crianças e adolescentes, lançando programas para famílias acolhedoras, ainda subsistem as entidades de abrigo para crianças e adolescentes em risco

e é a partir dessa situação que as crianças e os adolescentes ficam "à espera" da família substituta, muitas vezes por anos, ou pior, sem sequer conseguirem chegar a idade adulta com a oportunidade da convivência familiar. Ficam privadas do exercício do direito que lhe foi assegurado constitucionalmente.

A sociedade civil organizada tenta coibir a prática do esquecimento dessas crianças e adolescentes no acolhimento institucional, como ocorre, por exemplo, com o Movimento Nacional de Crianças Inadotáveis – MONACI –, que faz protestos públicos, ajuizou uma ação de reparação de danos contra o Estado do Paraná, em nome dos adolescentes que não conseguiram a família, mesmo que adotiva. No entanto, a sociedade civil pode e deve exigir, mas ao Estado cabe a execução dos projetos.

A pesquisa realizada pelo Ipea mostrou o perfil das crianças e dos adolescentes abrigados, qual seja a maioria de meninos, de 7 a 15 anos, negros e pobres. Ressalta também que entre os principais motivos para o abrigamento estão fatores relacionados à pobreza, 24,1% de carência de recursos, 18,8% referem-se ao abandono pelos pais ou responsáveis, 7% vivência de rua e 1,8% exploração no trabalho infantil, tráfico e mendicância (SILVA, 2004, p. 69).

Mais recente é a pesquisa do Cadastro Nacional de Adoção, publicada em janeiro de 2013 pelo CNJ, intitulada *Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça*. Os dados utilizados para a pesquisa são do mês de julho de 2012 e o objetivo consistiu em conhecer o perfil dos pretendentes e das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, constantes no CNA (BRASIL, 2013, p. 7).

A pesquisa registrou 40.340 crianças e adolescentes acolhidos em instituições de acolhimento ou estabelecimentos sustentados por organizações não governamentais (ONGs), comunidades e instituições religiosas em todo o território nacional, dessas, 5.281 estão aptas à adoção, as demais, provavelmente em situação de acolhimento para proteção.

Diante desse quadro, percebe-se que há muito a fazer para garantir às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar e sendo a condição de miséria uma das responsáveis pelo abandono, cabe o olhar especial para a possibilidade de novos arranjos familiares, se realmente se pretende que as crianças retornem às suas famílias, independentemente do arranjo familiar encontrado, desde que possam efetivar o direito à convivência familiar na plenitude para tais crianças e adolescentes.

1.3.3 A família substituta

Para as crianças que não mais tem como voltar para as famílias de origem, o plano prevê a colocação em família substituta, seja em forma de guarda, tutela ou adoção.

A guarda é o instituto apto a suprir a falta eventual dos pais ou responsável, regularizando a posse de fato da criança e do adolescente, conferindo a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, porém não rompe os vínculos da criança ou do adolescente com os pais e obriga o detentor do direito à prestação de assistência material, moral e educacional, que pode opor-se a terceiros, inclusive os pais (artigo 33 e § 1º , 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente); tutela, quando os pais são falecidos ou estão destituídos do poder familiar, pressupõe com isso, a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente no dever de guarda, servindo de (parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente) proteção da criança e do adolescente; e, a adoção, atribui à criança ou ao adolescente a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, exceto para impedimentos matrimoniais e pressupõe a destituição do poder familiar (artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

No que se refere à adoção, ela deve ser debatida com maior ênfase pela sociedade de um modo geral, pois observa-se que a maioria das crianças institucionalizadas são meninos da faixa etária de 7 a 15 anos, segundo pesquisa do Ipea, dado confirmado pela pesquisa do

CNA, ou seja, longe do estereótipo que marca os pedidos de adoção nacional, qual seja, crianças até dois anos, do sexo feminino, cor branca (PURETZ; LUIZ, 2007, p. 286).

Para as crianças que não estão enquadradas na expectativa dominante da família adotante, o que se reserva é a exclusão, a negação da cidadania. Exatamente nesse aspecto emerge a necessidade da discussão da ampliação das possibilidades da adoção: de um lado, na perspectiva da qualidade de cidadãs das crianças e dos adolescentes, enquanto sujeitos com direitos inscritos e, sobretudo, como participantes da realidade social, em condições de exigir o cumprimento das garantias conquistadas; de outro lado, na perspectiva da concepção de cidadãs das pessoas em uniões homoafetivas interessadas em adotar.

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária, garantido a todas as crianças e adolescentes pela Carta Constitucional de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é utópico quando pensa-se a família nos moldes propostos. Requer a iniciativa de diferentes políticas públicas e de mudanças de paradigmas, articuladas e integradas como condição fundamental para que a família, a sociedade e o Poder Público possam assegurar a efetivação da garantia dos direitos da criança e do adolescente como prioridade absoluta para o Estado e para a sociedade.

Esse direito depende de uma ampla abordagem da proteção à família, incluindo desde a sua constituição até a proteção à criança e ao adolescente cujos vínculos foram rompidos. Sem isso, novamente a política pública existirá, porém, não terá a repercussão no mundo dos fatos, no mundo de milhares de crianças e adolescentes que ainda não sabem que a sua condição de cidadãos já está inscrita há muitos anos.

Uma das formas de efetivar o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes, quando da colocação em família substitua, é a adoção – e se faz necessário o debate dos moldes que vêm norteando esse instituto.

A adoção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, implica, num primeiro momento, em o interessado procurar o Juizado da Infância e Juventude para fazer a competente habilitação ao processo de adoção. Nesse momento, os candidatos preparam os documentos exigidos pela lei. São realizadas entrevistas por assistentes sociais e/ou psicólogos que emitem um relatório informando as condições da pessoa e avaliando a intenção de adotar, em seguida, o processo é encaminhado ao Ministério Público para que, com base nos documentos juntados e parecer do profissional que entrevistou a pessoa, profira o seu parecer favorável ou não à habilitação para a adoção.

Depois do parecer do Ministério Público os autos são encaminhados ao juiz competente para proferir a decisão habilitando ou não o interessado na adoção. Somente com a decisão judicial procedente é que o candidato poderá requerer a adoção de uma criança ou adolescente, quando então terá início um novo processo, agora com o pedido específico da adoção.

Muitos candidatos se dispõem a adotar crianças, em função das mais variadas situações, porém, ainda, a mola propulsora da decisão "adotar" encontra-se na questão da pessoa ou casal que não tem filhos e quer preencher a lacuna da criança num lar. A consequência desse fato resulta numa série de pedidos sobre os caracteres da criança que se pretende adotar, a menina, menos de três anos, clara, sem problemas físicos, excluindo-se todos os demais, negando-lhes o direito à convivência familiar e sua qualidade de cidadãos.

A pesquisa do CNA encontrou o cadastro de 28.151 pretendentes à adoção. Por outro lado, das 40.340 crianças e adolescentes acolhidos, 5.281 estão aptas à adoção, ou seja, proporcionalmente, cinco pretendentes para cada criança.

Demonstrou a pesquisa os dados dos pretendentes, a saber: sexo, estado civil, profissão, escolaridade, faixa salarial, a existência de outros filhos, biológicos ou adotivos e o número, raça, cor, participação de grupo de apoio à adoção, bem como a pretensão do pretendente em relação ao perfil da criança que deseja adotar, qual

seja: cor, idade, sexo, com doenças preexistentes, grupos de irmãos. Tais dados o pretendente informa por ocasião do cadastramento como pretendente à adoção, na avaliação psicossocial, e são fatores determinantes para o "encontro" pretendente-criança disponível para adoção. E é exatamente neste ponto que reside o "desencontro".

Ao observar os números há, inicialmente, uma sugestão de que todas as crianças/adolescentes (em número de 5.281) encontrarão uma família, eis que se tem 28.151 pessoas cadastradas para adotar, ou seja, existe cerca de cinco pretendentes para cada criança/adolescente cadastrado. No entanto, essa situação não pode ser confirmada quando se observa a expectativa dos cadastrados em relação às crianças/adolescentes disponíveis para a adoção e o perfil dessas, pois, para um grupo de 10 pretendentes, 9 tem a preferência por crianças de 0 a 5 anos, de outro lado, a cada 100 crianças, apenas 9 tem de 0 a 05 anos (BRASIL, 2013, p. 27).

Assim, não é possível, com o quadro atual, encontrar família para as crianças e adolescentes que estão disponíveis. As crianças/adolescentes que não estão nos sonhos idealizados de "filhos" daquelas famílias, o direito à convivência familiar não será efetivado.

Outro perfil do pretendente demonstrado na pesquisa chama a atenção, pois 79,1% são casados e 75,5% não têm filhos biológicos.

A adoção, como concebida na atualidade pelos teóricos e na legislação, é de uma família para a criança, mas, para os dados do cadastro, percebe-se que na sociedade brasileira, ainda persiste a ideia da criança para a família. A procura da criança, num primeiro momento, ocorre em razão das expectativas dos pais. Após algum tempo de espera, ou de influência externa, alguns candidatos inscritos nos cadastros de adoção passam a assumir postura diversa, como, por exemplo, perceber o alcance social do instituto da adoção e na possibilidade de dar uma família à criança ou adolescente, já não mais com tantas exigências. Alterando, como quer a própria legislação, a concepção da adoção, de uma família para a criança, e não ao contrário, conforme era antes estabelecido.

Em consequência, inúmeras crianças e adolescentes têm reduzida a possibilidade de encontrar uma família. Para os adolescentes a possibilidade é praticamente nula e o que dizer, então, dos grupos de irmãos, dos negros, dos doentes? Enfim, resta uma legião de crianças e adolescentes que não estão enquadradas nas expectativas dos pretendentes à adoção, implicando, assim, numa negação da cidadania para os mesmos.

Para enfrentar esse quadro contraditório argumenta Gomide (2000, *apud* WEBER, 2000, p. 17):

> a nova era do ECA privilegia a criança, definindo que os programas de adoção devem buscar famílias para as crianças que estão em estado de abandono. Estes programas devem ser muito abrangentes, e devem começar analisando a possibilidade da criança retornar à família de origem, retornando até, como último recurso, à adoção internacional. Portanto, diferentemente do que foi realizado no passado recente, a tônica agora é enxugar os orfanatos ou abrigos e promover programas de colocação em famílias naturais, casas-lares, lares substitutos, etc. E por que essa reviravolta na história? As contribuições da psicologia do desenvolvimento vêm mostrando cientificamente que a espécie humana somente se desenvolverá de maneira saudável se viver, conviver, em meio apropriado, ou seja, em uma família [...]

Se, atualmente, na legislação e nas políticas públicas prepondera a ideia de esvaziar os abrigos para oportunizar às crianças e aos adolescentes que lá estão os cuidados pessoais e o amor de uma família, para desenvolverem sua potencialidade, há necessidade de emergir o debate sobre a mudança da concepção da adoção, bem como também da possibilidade de considerar os mais diversos arranjos afetivos existentes na sociedade como forma de constituição de família.

Para Ariès (2011) o sentimento de família praticamente não teve modifição desde o século XVIII, tendo tornado o lugar de uma afeição necessária entre os cônjuges e entre pais e filhos, algo que ela não era antes, por conta da organização da família em torno da criança que passou a ser o centro deste agrupamento.

Família é uma categoria socialmente construída, assim como as questões ligadas à sexualidade, neste sentido, a concepção de família está atrelada ao momento histórico e cultural no qual se inserem as relações que serão avaliadas.

> A família se delimita, simbolicamente, a partir de um discurso sobre si própria, que opera como um discurso oficial. Embora culturalmente instituído, ele comporta uma singularidade. Cada família constrói sua própria história, ou seu próprio mito, entendido como uma formulação discursiva em que se expressam o significado e a explicação da realidade vivida, com base nos elementos objetiva e subjetivamente acessíveis aos indivíduos na cultura em que vivem. (SARTI, 2014, p. 13).

São avanços, retrocessos e reinvenções as marcas para o delineamento que se pretende por família, percebendo-se que sempre existiu uma dificuldade para defini-la, conforme aponta Maluf e Maluf (2013, p. 24).

Engels (1984) remonta a origem da família por meio dos estudos realizados por Morgan a respeito dos Iroqueses. Nestes estudos, Morgan identifica a evolução do ser humano, que resultaram nos sistemas de parentesco e formas de união, agindo no processo da formação da família. Morgan *apud* Engels (1984) dividiu o período pré-histórico da cultura em três estágios: estado selvagem, barbárie, e civilização, cada um destes compreendendo um modelo de família.

O primeiro momento da formação da família consistiu na identificação do incesto, denominada de família consanguínea; o segundo momento exclui as relações entre irmãos e irmãs, cria-se a categoria de sobrinho (a) e primo (a), com o matrimônio relacionado a grupos, correspondente à família panaluana; no terceiro momento, ante as proibições relacionadas ao casamento a união por grupo é substituída no matrimônio por pares, surge com isto, a família sindiásmica. (ENGELS, 1984).

A família sindiásmica permitiu o desenvolvimento da família monogâmica, que, enquanto aquela ainda era uma característica do estado selvagem, esta representa a civilização, conforme Engels

(1984, p. 64), cuja base estava no "predomínio do homem, finalidade expressa, procriar filhos com paternidade indiscutível em razão da qualidade de herdeiros diretos entrarão na posse dos bens do pai."

À mulher exigia-se a fidelidade enquanto ao homem o adultério era permitido, tanto que Engels (1984, p. 66) lembra que o direito do homem à infidelidade constou no Código de Napoleão[3].

Para Engels (1984, p. 70) a origem da monogamia não foi fruto do amor sexual individual, mas sim, de conveniência, o que permaneceu ao longo da história, cuja base era a condição econômica e não uma condição natural, foi o "triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva originada espontaneamente", desencadeando a primeira opressão de classes (feminino oprimido pelo masculino).

Em termos da organização da família, historicamente foi um progresso, contudo, de acordo com Engels (1984, p. 71), o processo permite o início concomitante da escravidão e das riquezas privadas, cujo cenário é percebido até o momento atual, "no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem estar e o desenvolvimento de uns se verificam à custas da dor e da repressão de outros."

Para Nader (2010, p. 19), são os princípios e as regras advindas de instrumentos de controle social, como a lei, moral, religião, regras de trato social que interferem a organização da família, e o "estatuto doméstico se forma, assim, pela intervenção do Estado e por disposições internas, captadas na moral, na religião e nas regras de trato social."

Costa (2009, p. 360) compreende a família "como um conjunto de relações cuja forma e conteúdo contribuem para a construção da identidade pessoal". Para a autora, é um *lócus*, não homogêneo, onde

3. Code Civil des Français – 1804:
229. Le mari pourra demander le divorce pour cause d'adulterè de sa femme.
230. Le femme pourra demander le divorce pour cause d'adulterè de son mari, loursqu'il aura tenu sa concubine dans la maison commune.
Source. (FRANÇA, 1804).

se desenvolvem os principais fatos da vida, desde o nascimento até a morte, tem um perfil processual, por isso não deve ser pensada como modelo e sim como dinâmica familiar.

Dessa forma, a análise da família se faz em diferentes áreas do conhecimento, ligadas às ciências humanas e sociais, de modo que se possa reconhecer no aprofundamento das especificidades dos diversos enfoques o complemento da compreensão do fenômeno família na atualidade e a sua missão enquanto participante do sistema de garantias dos direitos da criança.

Diante dessas ponderações há o interesse em discutir a possibilidade da adoção em uniões homoafetivas como forma de possibilitar à criança e ao adolescente a ampliação das opções de ter uma família, concorrendo assim a perspectiva de efetividade do princípio da proteção integral e de consequência de sua cidadania, além da discussão da inclusão das uniões homoafetivas enquanto entidades familiares, garantindo também a esses o exercício livre de seus direitos, ou seja, de sua qualidade de cidadãos.

A perspectiva da família nuclear burguesa apresentada por Freire (2001), cuja organização familiar era composta pelo patriarca, esposa, filhos legítimos, parentes, serviçais e escravos, tinha a autoridade na figura do chefe da família (o patriarca) e a mulher mantida na condição de submissão ao marido, exercendo atividades na esfera doméstica, tendo por princípio a indissociabilidade do patrimônio, foi apropriada e difundida, permanecendo essa imagem até o século XX. (NEVES & SOARES, 2009, p. 137).

No entanto, análises mais recentes, como de Sâmara (2002) apontam uma diversidade da formação familiar brasileira. Para os autores a família extensa e patriarcal não era a predominante. Chegam a esta conclusão analisando dados estatísticos do censo, desde o primeiro censo geral do Brasil, por ocasião do Império em 1872, até as estatísticas do ano de 1996,

> Isto significa que a descrição de Freyre (1987) para as áreas da lavoura canavieira do Nordeste, foi impropriamente utilizada e deve ser reelaborada nos estudos de família, a partir de critérios

> que levem em conta temporalidade, etnias, grupos sociais, contextos econômicos regionais, razão de sexo e movimento da população. (SÂMARA, 2002).

Comparando as estatísticas, Sâmara (2002) encontra o aumento gradativo da população feminina que, somado ao aumento da expectativa de vida, especialmente da mulher, tem reflexos na organização da família.

A análise da família realizada por Sâmara (2002) leva em conta o contexto regional como: os padrões dos engenhos do Nordeste, no início da colonização; a economia mineradora do Século XVIII; as plantações de café do Século XIX; a industrialização no século XX; e, os ciclos migratórios com o consequente aumento da vida urbana, fatos estes que demonstram a multiplicidade da organização familiar no Brasil, e que podem ser corroborados com dados obtidos dos recenseamentos já realizados[4].

Oficialmente, até o século XIX no Brasil, o pátrio poder era a pedra angular da família e emanava do matrimônio oficial de acordo com Sâmara (2002). Como o acesso ao casamento oficial não era universal, muitas formas de organização de família permaneciam invisíveis. A posição do Estado ao não visualizar outras formas de organização da família refletira sobremaneira na elaboração de políticas públicas às famílias. No entanto, passa a ocorrer a necessidade de transformação desta condição das famílias,

> A instituição do divórcio e a aceitação de novos paradigmas, como independência da mulher a valorização de uma nova consciência sobre a sexualidade, o crescimento de movimentos reivindicatórios, as parcerias civis, a abertura política, desembocaram no processo constituinte, com ampla discussão, em nível nacional, da nova ordem constitucional. (MALUF & MALUF, 2013, p. 62).

Essa nova ordem constitucional, cujo ápice foi a promulgação da Constituição de 1988 trouxe uma serie de transformações no que

4. O primeiro recenseamento populacional realizado no Brasil, com registro oficial, ocorreu no ano de 1872 (BRASIL, 1872).

se refere a compreensão da família pelo Estado, além da reverência que a Constituição faz à dignidade da pessoa humana. As entidades familiares, além daquela formada pelo casamento civil, adquirem o reconhecimento e a proteção. Os filhos, havidos ou não, da relação do casamento, ou mesmo por adoção, passam ao reconhecimento e a condição de igualdade.

A CF/88, além de ampliar o reconhecimento de outras formas de organização familiar ainda garante a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal.[5] E, para complementar as diretrizes constitucionais, em 2002 é sancionado o Código Civil, alterando completamente o paradigma da concepção da família, e, conforme pondera Azevedo (2011, p. 210), a tendência deve ser "pelo respeito que se deve à família, menos se a adjetive e mais se a considere".

A partir da década de 1980 alterações ocorreram na estrutura familiar nacional, o que percebe-se com a análise dos dados apresentados pelo censo demográfico realizado em 2010, (IBGE, 2010), em comparação com os dados do censo de 1980, (IBGE, 1980). A comparação indicou alguns elementos para a análise da família contemporânea, quais sejam:

a) Arranjo familiar de casais com filhos diminuiu, em 1980 correspondia a 66% dos domicílios e em 210 o número caiu para 50%;

b) Em consequência, ocorre o aumento de casais sem filhos no ano de 2010;

---

5. "Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". (BRASIL, 1988).

c) Aumento do arranjo familiar monoparental (mãe e filhos ou pai e filhos), especificando o aumento maior do arranjo mãe e filhos, de 12% em 1980, para 15% em 2010;

d) Aumento de pessoas morando sozinhas;

e) Aumento do número de uniões consensuais (sem casamento religioso ou civil), de 3% em 1980 para 37% em 2010; e,

f) No censo de 2010, abre-se a possibilidade de computar as uniões de pessoas do mesmo sexo, constatando cerca de 60.000 casais.

Os dados estatísticos mostram substanciais alterações na família. Desta forma, a configuração da família, construída conforme o padrão cultural português, grupo conjugal que é tido como núcleo estrutural da família, (COSTA, 2009, p. 359), atualmente, não é concretizado, em face da diversidade na sociedade, tornada pública nas últimas décadas, o que já foi objeto de debate por outros autores como Sâmara (2002). Convém citar as palavras de Azevedo no que ser refere a proteção estatal da família,

> "A maior missão do Estado é a de preservar o organismo família sobre que repousam suas bases. Cada família que se desprotege, cada família que se vê despojada, a ponto de insegurar-se quanto à sua própria preservação, causa, ou pelo menos deve causar, ao Estado um sentimento de responsabilidade, fazendo-o despertar a uma realidade, que clama por uma recuperação. " (AZEVEDO, 2011, p. 213).

A partir do pressuposto de que a família contemporânea não mais está adstrita a uma imagem econômica ou de reprodução, importando muito mais a questão do amor, da solidariedade e do afeto, surgem as uniões homoafetivas a reivindicar as prerrogativas legais das famílias "tradicionais" e de luta pela efetivação de direitos dessa categoria como cidadã na sociedade contemporânea.

Há contradição entre o que a lei diz e o que ocorre no cotidiano das pessoas, por isso, a cada dia que passa, as uniões homoafetivas ganham embates judiciais para garantir direitos previdenciários de herança, de companheiros, e do casamento civil, garantindo, com isso, o pleno exercício da cidadania por todos os cidadãos.

Nesse contexto de aceite da situação homoafetiva na qualidade de entidade familiar redunda também o aceite do direito aos homoafetivos de constituir famílias, inclusive com filhos, sejam esses gerados por inseminação artificial ou por intermédio da adoção. O conceito tradicional da família enquanto apenas relação de sangue não subsiste mais e o caminho demonstra as relações de afetividade como fator determinante para definir família.

Com a Constituição de 1988, o Estado passou a tutelar os interesses das relações familiares constituídas das mais diversas formas. Os paradigmas foram alterados. Ocorreu a transição da visão da família como unidade econômica para uma visão em termos de igualdade, e não de maneira hierarquizada, cujo objetivo é promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, que tem como base o afeto. Esse fenômeno foi chamado de repersonalização da família.

Porém, a repersonalização não é um retorno ao modelo liberal, individualista, porque ela se constrói num espaço de solidariedade, de realização da afetividade humana, para que cada membro viva com dignidade. Tal fenômeno marca, conforme Lôbo (2011, p. 22), o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para a função da realização da afetividade humana, valorizando o interesse do ser humano e não apenas as suas relações patrimoniais.

Dessa nova concepção de família, há a inclusão das famílias monoparentais, famílias por adoção e, também, parte para acobertar as situações de uniões homoafetivas, porque a afetividade desponta como o fator que une duas pessoas para a vida em comum, formando família. Nessa dinâmica de inclusão aparece a concepção atual para cidadania, que implica no reconhecimento do indivíduo, em suas múltiplas facetas, em respeito aos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Não há como sustentar o modelo patriarcal de família adotado ao longo do século XX. No ordenamento jurídico nacional atual não há uma definição clara e objetiva de família, mas sim, parâmetros,

tal qual se estabelece com a CR/88, nos artigos 226 e § 3° e 4°[6], que delimita a união estável entre homem e mulher e inclui como entidade familiar aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, além da regulamentação do CC/2002.

Na concepção de espaço de solidariedade que emerge da família contemporânea, a afirmação da pessoa humana coloca-se como objetivo central do direito (LÔBO, 2011, p. 25), assim, abre-se um espaço para discussão e reconhecimento de múltiplas maneiras de constituição de família.

É pela sua compreensão na totalidade que atualmente as famílias[7] são analisadas para a finalidade de seu reconhecimento jurídico por meio do princípio da afetividade. O princípio jurídico da afetividade, para Lôbo (2011, p. 71), "não se confunde com o afeto, fato psicológico e anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações". "É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico". (LÔBO, 2011, p. 70).

Nesse sentido, não obstante a possibilidade da certeza da paternidade, promovida pela ciência por conta dos exames de DNA, há o reconhecimento pelo judiciário, da filiação socioafetiva, que não necessariamente encontra base na origem biológica. Na mesma linha de pensamento da filiação, o filho adotivo, em face da garantia legal, tem o mesmo reconhecimento e prerrogativas dos filhos biológicos. E, tratando-se de comunhão de vida, a união estável tem o reconhecimento estatal para garantia de eventuais direitos que possam advir desta união, da mesma forma, as uniões formadas por pessoas do mesmo gênero, inclusive o direito a pater/maternidade. O caminho

6. "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]; *§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*" (BRASIL, 1988).

7. Famílias – utilizada no plural para representar todos os arranjos familiares e não apenas um "modelo" de união.

segue para o reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares, desde o modelo tradicional até as uniões homoafetivas.

O modelo familiar idealizado para as crianças e adolescentes que já perderam o vínculo com sua família biológica também deve ser repensado, pois a garantia da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente abrigados pode ser ampliada se a visão da família também for ampliada.

CIDADANIA DOS HOMOSSEXUAIS

As pessoas e as instituições têm o direito de ser iguais, quando a diferença os inferioriza, e o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.
Boaventura de Souza Santos

2.1 Cidadania dos homossexuais: da homofobia à cidadania

No início da década de 1980 transparece a discussão sobre a homossexualidade, bem como a luta pelos direitos humanos de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais (GLTTB).

A Sigla GLTTB exprime a condição de gay: pessoa do gênero masculino que tem desejos, práticas sexuais e relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino; lésbica: pessoa do gênero feminino que tem desejos, práticas sexuais e relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero feminino; travesti: pessoa que nasce do sexo masculino e feminino, mas que tem sua identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, assumindo papéis de gênero diferentes daquele imposto pela sociedade; transgênero: terminologia que engloba tanto os travestis quanto as transexuais. É um homem no sentido fisiológico, mas se relaciona com o mundo da mulher; e bissexual**:** pessoa que tem desejos, práticas sexuais e relacionamento afetivo-sexual com homens e mulheres (CÂMARA, 2004, p. 31).

A discussão surgida a partir dos anos 1980 sobre a homossexualidade decorre da preocupação de saúde pública, em razão das consequências da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS –, ocasião em que os homossexuais foram colocados como grupo de risco:

> A Aids, considerada o câncer gay, um verdadeiro castigo divino que recaía sobre os homossexuais por terem contrariado a vontade de Deus, apresentando-se como medida eugênica para livrar a humanidade da degeneração [...] (COSTA, 2007, p. 100).

Mesmo após a mudança da concepção de que a Aids não é exclusiva de grupos de risco, e sim de comportamentos de risco, conforme Costa (2007, p. 100), os homossexuais, em razão da visibilidade obtida no período, tornam-se, então, alvos de violência de grupos neonazistas que surgem no Brasil em 1980.

Se o século XX foi marcado pela concepção do direito a ter direitos, para os homossexuais, somente no final do século começam a ter alento nas questões que dizem respeito à orientação sexual de cada ser. Isso se deu em razão dos movimentos sociais que surgem para a defesa e efetivação dos direitos dos homossexuais.

O Brasil, no ano de 1985, ao menos teoricamente, avança quando retira o termo homossexualismo da catalogação de doenças do Conselho Federal de Medicina, o que, para a Organização Mundial da Saúde (OMS), somente ocorreu uma década após, no ano de 1995, quando a mesma retira o termo homossexualidade da catalogação de doença na Classificação Internacional de Doenças (CID).

O Conselho de Psicologia, apenas em 1999, com a Resolução nº 1/1999, determinou aos profissionais não exercerem ações que venham a favorecer a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas.

Contudo, o marco propriamente dito referente aos direitos dos homossexuais se dá no ano de 1995, em razão de fatos ocorridos nesse ano, quais sejam: a 1ª Conferência da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) e a 17ª Conferência da International

Lesbian and Gay Association (ILGA) e ainda em razão da apresentação, pela então deputada Marta Suplicy, do Projeto de Lei nº 1.151/95, que institui a união civil entre pessoas do mesmo sexo, projeto esse que, apesar de apresentado e amplamente discutido, não votado até o momento. No entanto, os debates em razão do Projeto de Lei nº 1.151/95 resultaram na luta dos homossexuais pelo reconhecimento de sua cidadania.

De outro lado, o Brasil continua a caminhar na via contrária a essas lutas e, desde o ano 1997, é citado em documentos internacionais como um dos países que mais comete violência contra homossexuais (KOTLINSKI, 2007, p. 42). O Estado brasileiro deve garantir e efetivar os direitos fundamentais de seus cidadãos, independentemente da orientação sexual que possam ter, sob pena de não ser considerado um Estado Democrático de Direito. A democracia impõe aos seus cidadãos o direito à liberdade de expressão, viver com dignidade, tratamento igualitário em deveres e direitos – e isso diz respeito, também, à liberdade de expressão da orientação sexual.

Através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o direito à liberdade de expressão é reconhecido como essencial para o desenvolvimento do conhecimento e do entendimento entre os povos, bem como ao efetivo desenvolvimento do processo democrático e vem estabelecido como princípio fundamental, inerente à dignidade do ser humano, a liberdade de expressão "em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, além disso, um requisito indispensável para a própria existência das sociedades democráticas" (DECLARAÇÃO, 1948). A igualdade une

> [...] os diversos indivíduos, abrindo espaço para o cultivo das diferenças que não os separa, mas somente os identifica entre os seus pares. Como consequência, o indivíduo passa a se identificar com suas realizações particulares e, também, com a sociedade em que está inserido [...] (COSTA, 2007, p. 61).

Os princípios da liberdade e da igualdade fazem parte do rol dos direitos fundamentais intrínsecos à natureza da pessoa humana, ou seja, são inerentes à dignidade da pessoa humana.

Em outubro de 2003 ocorre outro marco importante para o reconhecimento da cidadania dos homossexuais, foi criada a Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual, composta por deputados e senadores comprometidos com os direitos humanos de gays, lésbicas, travestis e transexuais, que lutam pela aprovação de leis antidiscriminatórias no Congresso Nacional, visando dar *status* de cidadão independente da orientação sexual, combatendo a discriminação e o preconceito, em especial às questões relacionadas ao gênero.

O termo "gênero" refere-se às características sociais e, numa perspectiva sociocultural, pode ser designado em masculino e feminino, sem que haja relação com o sexo fisiológico. Pelo gênero foram divididos os papéis relacionados com o comportamento, traços da personalidade e expectativas sociais, que geralmente associam-se aos papéis masculino e feminino (GRIGOLETO, 2004, p. 37).

Dos trabalhos da Frente Parlamentar resultou o programa "Brasil sem Homofobia", que, juntamente com o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB, formaram uma das bases do movimento, ampliando a luta para o exercício da cidadania do ser humano, independentemente da sua orientação sexual.

Por orientação sexual entenda-se como a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa sente pela outra. A orientação sexual existe num *continuum* que varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade (CÂMARA, 2004, p. 30).

No Brasil, o período culmina com o surgimento de inúmeras associações e grupos de ativistas que, no ano de 2004, segundo registros do Programa de Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual, perfazem cerca de 140 grupos espalhados por todo o território nacional.

A expressão desse fortalecimento está em diferentes momentos e eventos comemorativos, a exemplo, o Dia Mundial do Orgulho GLTB, quando é realizada a parada do orgulho GLTB, que mobiliza milhões de pessoas em todo o país. A perspectiva para a aceitabilidade dessa condição depende não só de iniciativas do Governo, mas também,

da participação de cada cidadão, para que assim possa a cidadania do homossexual ser efetivamente reconhecida.

2.2 Reconhecimento dos direitos dos homossexuais

A Constituição Federal de 1988 não faz alusão, especificamente, à proibição da discriminação relativa à orientação sexual. No entanto, o sistema jurídico brasileiro oferece inúmeros instrumentos que norteiam o reconhecimento da qualidade de cidadãos dos homossexuais. Alguns estados, como Mato Grosso, Sergipe, Pará e Alagoas, através da respectiva Constituição Estadual, ou mediante legislação infraconstitucional, Bahia (ainda Projeto de Lei desde 1999), Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 3.406/00), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 11.872/02), Distrito Federal (Lei Estadual nº 2.615/00), Minas Gerais (Lei Estadual nº 14.170/02), São Paulo (Lei Estadual nº 10.948/01), Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.574/03), Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 3.157/05), Piauí (Lei Estadual nº 5.431/04), Paraíba (Lei Estadual nº 7.309/03) e Maranhão (Lei Estadual nº 8.444/06), sendo que mais de 80 municípios brasileiros contemplam expressamente a proteção aos direitos humanos dos homossexuais e o combate à discriminação por orientação sexual[8].

Instrumentos internacionais relativos ao assunto também foram assinados e ratificados pelo Brasil (KOTLINSKI, 2007, p. 59), incluindo na discussão os direitos relativos aos homossexuais, seja vinculado às questões trabalhistas ou de relações sociais, a saber:

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

- Carta das Nações Unidas, 1945;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1945;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966 – ratificado pelo Brasil em 14/01/1992;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 1966;

8. Disponível em: <http://www.athosgls.com.br>. Acesso em: 27 nov. 2008.

- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW, 1979;
- Protocolo facultativo à CEDAW, 1999;
- Declaração e Plataforma de Ação da III Conferência Mundial sobre Direitos Humanos – Viena, 1993;
- Declaração e Plataforma de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo, 1994;
- Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher – Baijing 1995;
- Declaração do Milênio das Nações Unidas – Cúpula do Milênio, 2000;
- Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – Durban, 2001.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará", 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

- Convenção nº 100, 1951;
- Convenção nº 103, de 1952;
- Convenção nº 111, de 1958;
- Convenção nº 156, de 1981.

Relembrando que o Projeto de Lei nº 1.151/95 foi um importante marco para o reconhecimento da luta dos direitos dos homossexuais, contudo, hoje é um modelo que não mais alcança as discussões que emergem da garantia de direitos desse grupo, pois aquele projeto era de "parceria civil" e na atualidade a discussão afeta ao direito de família e ao direito da paternidade/maternidade dos homossexuais, enquanto unidos pelo afeto.

No ano de 2007 foi proposto no Congresso Nacional, em data de 25/10/2007, pelo deputado Sergio Barradas Carneiro (PT-BA), o

Projeto de Lei nº 2.285/2007, que estabelece o Estatuto das Famílias, trazendo previsão expressa do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e prevê, dentre outros direitos, a possibilidade da adoção.

No entanto, no ano de 2008, outro Projeto de Lei, de nº 4.508, é proposto, de autoria do deputado federal Olavo Calheiros, com a finalidade de vedar expressamente a adoção por homossexuais, caminhando na contramão das conquistas das pessoas homossexuais tanto no campo legislativo como também jurisprudencial.

Em 2013, no dia 16 de outubro, mais um projeto de lei proposto denominado Estatuto da Família – projeto de lei nº 6.583/13, de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR-PE)[9], o qual, cumprindo preceito constitucional para a proteção da família, no artigo 1º estatui o Estatuto da Família que deverá dispor a respeito dos "direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoiamento à entidade familiar". (BRASIL, 2013, Art. 1º).

Apesar de estabelecer diretrizes e ações para a valorização da entidade familiar, no artigo 2º define a entidade familiar a partir do núcleo formado entre um homem e uma mulher, seja pelo casamento ou em razão de união estável, além das famílias formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, a família monoparental. Com a redação do artigo 2º as famílias formadas por pares do mesmo sexo, ou seja, as famílias homoparentais, bem como também as famílias formadas pela adoção, por exemplo, vez que o projeto utiliza a terminologia "descendentes", referindo-se exclusivamente à parentalidade biológica, ficam excluídas e não serão objeto de proteção do Estado.

O projeto foi arquivado no ano de 2014 e, por iniciativa do Deputado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB/RJ), voltou a tramitar e, no dia 08 de outubro do ano

---

9. O relator do Projeto de Lei nº 6.583/13 é Ronaldo Fonseca (PROS – DF) e o principal objetivo do projeto é definir o núcleo familiar para o mentor do projeto propor uma discussão com a sociedade. Além disso, há a proposta da criação dos Conselhos de Família para discussão das políticas da família, de disciplinas na Escola voltadas para a família e, ainda, a proposta visa rediscutir a adoção por casais homoafetivos, a lei da palmada e a internação compulsória, tudo numa linha extremamente conservadora.

de 2015, a comissão especial que analisou o projeto votou pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do mesmo. Dois recursos foram propostos contra esta aprovação, um da Deputada Erika Kokay e outro do Deputado Jean Wyllys, ambos com basicamente o mesmo argumento: inconstitucionalidade da proposição.[10]

Entende-se que o artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.583/2013, tal qual está redigido, atenta contra os princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º, caput, da CF/88), bem como da inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, X), porque não reconhece a diversidade da formação da família. Contraria inclusive a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4277) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 132), reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo.

Inclusive, para a discussão da definição de família, a Câmara dos Deputados (CÂMARA, 2015) questionou, com uma enquete, a comunidade virtual sobre o conceito de entidade familiar, como sendo o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou, qualquer dos pais (viúvo (a); divorciado (a) e mãe solteira e seus descendentes). Para votar o internauta deveria marcar favorável ou desfavorável a definição de família nuclear tradicional e, até 31 de janeiro de 2015, apurou-se um total de 4.607.276 votos, em percentuais, 51,16% (2.357.250 votos) favoráveis; 48,52% (2.235.520 votos) contrários e 0,32% (14.537 votos) sem opinião formada.

A enquete não tem caráter científico, mas traz indícios do ideal da família conjugal nuclear que pode estar no imaginário social, vinculado a um comando legal. Isto já foi observado por Fonseca (2005) ao estabelecer que o "problema é que muitas pesquisas são presas a uma visão jurídica da realidade", a se referir que a lei dará repertório para as normas hegemônicas que medem uma realidade

10. O tramite do projeto de lei nº 6583/2013 pode ser acompanhado no seguinte endereço <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_recursos?idProposicao=597005>

e excluem o que não está nesta configuração, no caso, outras formas de relacionamento.

Se por um lado a luta para efetivar os direitos dos homossexuais e incluí-los definitivamente como cidadãos que participam ativamente das relações sociais, impondo deveres e atribuindo direitos, avança, por outro lado percebe-se também um retrocesso. Um exemplo recente é a Lei Nacional da Adoção – Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 – que deixou de tratar a adoção por uniões homoafetivas.

Quando das discussões sobre o Projeto de Lei nº 6.222/2005, ocorreu o veto do artigo 19, motivado pela emenda proposta pelo deputado João Matos (PMDC-SC) para retirada do artigo que visou alterar a Lei de Registros Públicos, quando tratou do registro civil das adoções por homoafetivos, proposta essa seguida pelos líderes da maioria dos partidos. Essa atitude demonstra a contradição que existe num Estado que se declara laico, em que seus representantes ora reconhecem os direitos dos homossexuais, propondo programas de apoio e antidiscriminação em razão da orientação sexual e em outro momento recuam, não reconhecendo direitos que também se incluem no rol dos direitos humanos fundamentais, que são os direitos reprodutivos, o direito a paternidade/maternidade do ser humano, independentemente da orientação sexual que possua.

Para que exista coerência entre a legislação de um país com sistema federativo, como é caso do Brasil, o corpo de normas legais editadas deve adequar-se e ter a interpretação à luz dos princípios e garantias que identificam o modelo consagrado pela Constituição Federal. Especificamente às questões ligadas aos homossexuais, a orientação deve ocorrer pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito de livre expressão e da isonomia.

O que se percebe, em especial relativamente à Lei Nacional da Adoção, é o recuo do legislador que deixa de assegurar efetivamente o direito às minorias ainda excluídas do poder. A omissão legal dificulta em muito o reconhecimento de direitos dos cidadãos, sobretudo àqueles fora dos padrões impostos, como é o caso das uniões homoafetivas.

Observando-se o fato de que a delimitação da concepção de família, na antiguidade, seria "uma associação religiosa, mais que associação natural" (COULANGES, 2002, p. 45), percebe-se que não estava ligada, unicamente, na geração ou no afeto, mas sim na união dos membros, em razão da religião do lar e do culto aos antepassados.

A partir do século IV (Idade Média) o cristianismo foi estabelecido como religião oficial de quase toda civilização ocidental e passa-se a reconhecer a família, constituída com o sacramento (casamento), como entidade religiosa, indissolúvel, rejeitando qualquer outra forma de união que não fosse dessa forma constituída. A interferência da Igreja na concepção de família implicou em normas para o matrimônio, estabelecendo-se, como finalidade do casamento, a procriação do ser humano, com vistas à continuidade.

Esse estigma religioso perpassa os séculos, marcando a estrutura social e as instituições da respectiva época, ou seja, "a religião é um fenômeno onipresente em todas as épocas e em todos os lugares" (NALINI, 2008, p. 109) que acaba repercutindo diretamente na questão homossexual.

No Brasil contemporâneo o cristianismo também se faz presente, não obstante o Estado brasileiro, desde a proclamação da República em 1890, adotar o princípio da laicidade. (NALINI, 2008, p. 110).

Religião e poder, na História, andam muito próximos, com a religião influenciando institutos afetos ao Estado, gerando muitas vezes tensão entre o comando legal e o dogma religioso estabelecido,

> A chamada civilização ocidental é conhecida como a civilização cristã. Os valores sobre os quais ela se desenvolveu são aqueles fornecidos pelo Cristianismo nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o asserto, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente cristã. Decorre disto que a crise dos valores em que se debate a sociedade moderna é também resultado do abandono dos valores cristãos [...] (NALINI, 2008, p. 86).

A História da humanidade está repleta de exemplos dessa dicotomia que forma o poder/valores morais religiosos e a configuração

legal de família atende essa dicotomia. Toda a regulamentação estatal, até o momento, incluindo o Código Civil de 2003, estabelece a configuração de família a partir da união de pessoas de sexo diferentes, dessa forma, grupos religiosos (como a bancada dos evangélicos, dos deputados cristãos, Conferência Nacional dos Bispos – CNBB) depõem para a negativa do Estado em reconhecer eventuais direitos ligados à sexualidade, a exemplo a conjugalidade homossexual, sob o argumento de que contraria a concepção de família idealizada, fundada na heterossexualidade, com função procriativa (de construção ligada à religião).

Ideologicamente há presença marcante da religião (especialmente a cristã) nas relações sociais, que influencia e mostra a força que a religião tem no dia a dia dos cidadãos. Em termos de Estado, essa "valoração" faz com que os representantes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário reproduzam a visão de família, em razão da influência religiosa.

Para enfrentar a discussão do que é "família" deve-se afastar a visão dogmática, pois a variedade dos arranjos familiares inviabiliza um modelo padrão, assim, na análise de decisões judiciais do estado do Rio Grande do Sul, Lorea (2008, p. 93) observa que é "recorrente o argumento da vinculação entre o casamento (ou união civil) e a procriação, adotando-se uma naturalização da família que se harmoniza à doutrina católica".

Dizer que o Estado brasileiro é laico,

> [...] é tão simples de enunciar quanto, à primeira vista, difícil de praticar. Como vimos ele consiste simplesmente em que o Estado não tem religião, o que equivale dizer que as estruturas políticas e burocráticas – os órgãos públicos, em outras palavras – não podem beneficiar nenhuma religião nem podem professar nenhuma fé. Afinal de contas, enquanto estão no exercício de suas funções, esses cidadãos referem-se ao conjunto da coletividade, isto é, a todos os brasileiros, e não apenas aos membros de suas próprias igrejas [...] (LACERDA, 2008).

Reconhecer o direito dos homossexuais para a constituição da família (homoafetiva) significa reconhecer que o Estado garante as

liberdades fundamentais de pensamento e de expressão, reconhecendo efetivamente a cidadania dos homossexuais e não apenas formalmente, atos esses compatíveis com um Estado que se intitula laico.

Na conduta diária dos chefes do Poder não se pode afirmar que a religião não tenha influência nos comandos. Um exemplo claro é que recentemente veio à baila a discussão religiosa na votação, pelos parlamentares federais, da Lei Nacional de Adoção, ocasião em que foi retirada do texto a regulamentação relativa ao registro civil da adoção realizada por união homoafetiva. Emergiu na discussão a tensão existente entre convicção religiosa e garantia de direitos. A laicidade não se fez presente.

Essa tensão transparece em outras situações (relacionadas às pesquisas com células tronco, aborto legal, interrupção da gravidez em razão da anomalia do feto, reconhecimento da união civil dos homoafetivos).

As dimensões da laicidade no Estado brasileiro, analisada por Lorea (2008) demonstram, através de exemplos recentes, o confronto entre o Estado e a Igreja no Brasil. Em termos de legislativo, o autor cita duas leis, a primeira provinda de uma cidade do Rio Grande do Sul, a qual previa a obrigatoriedade da leitura da Bíblia nas escolas públicas municipais e a outra do estado de São Paulo, aprovada por unanimidade pela Assembleia Legislativa, referente ao projeto "Deus na Escola", cujo objetivo era promover o ensino religioso nas escolas da rede estadual de ensino. Nenhuma está em vigor. A primeira foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a outra não obteve a sanção do governador.

Apesar da não vigência das citadas leis, a iniciativa do poder legislativo demonstra claramente a forte ligação das atitudes com a religião – especificamente a cristã, demarcando de forma negativa membros da sociedade em razão da orientação sexual. A dominação simbólica de que são vítimas os homossexuais se estabelece com o estigma imposto por meio dos "atos coletivos de categorização que dão margem a diferenças significativas, negativamente marcadas, e com isso a grupos ou categorias sociais estigmatizadas", assume desta

forma a negação de sua existência legítima e pública, permanecendo invisível para o Direito, para o Estado. (BOURDIEU, 2012, p. 143-144).

Essa situação ficou nítida por ocasião das discussões tanto do Plano Nacional de Educação - PNE, como também dos Planos Estaduais - PEE e Municipais de Educação - PME, na quase totalidade de votações nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, ao longo do ano de 2015.

Os planos de educação, propondo diretrizes para a educação a respeito de gênero e dos direitos da comunidade LGBT, foram veementemente criticados por entidades religiosas que levaram ativistas de movimentos religiosos para os locais de votação, sob o argumento da "ideologia de gênero", objetivaram pressionar o legislador e fazer a retirada dos termos "gênero" e "LGBT" dos documentos, o que, foi conseguido, seguindo a mesma sorte do PNE, dissimulando o texto para tratar das questões relativas às diferenças de uma maneira mais geral e sutil. Desse modo o movimento LGBT:

> Tem que exigir do Direito ([...]) um reconhecimento da particularidade, que implica sua anulação: tudo se passa, de fato, como se os homossexuais, que tiveram que lutar para passar da invisibilidade para a visibilidade para deixarem de ser excluídos e invisibilizados, visassem a voltar a ser invisíveis, e de certo modo neutros e neutralizados, pela submissão à norma dominante. Basta pensar em todas as contradições que a noção de 'arrimo de família' implica quando aplicada a um dos membros de um casal homossexual para compreender que o realismo que leva a ver no contrato de união civil o preço a ser para 'retornar à ordem' e obter o direito à visibilidade invisível do bom soldado, do bom cidadão ou do bom cônjuge, e, no mesmo ato, de uma parte mínima dos direitos normalmente concedidos a todos os membros da parte inteira, que é a comunidade (tais como os direitos de sucessão), dificilmente possam justificar totalmente, para inúmeros homossexuais, as concessões à ordem simbólica que um tal contrato implica, como, por exemplo, a condição de dependente de um dos membros do casal." (BOURDIEU, 2012, p. 146-147).

Segundo Bourdieu (2012, p. 115) a família é a principal guardiã do capital simbólico, e, "as famílias burguesas não deixaram de investir

nas estratégias de reprodução, sobretudo matrimonial, visando a conservar ou aumentar seu capital simbólico".

O Legislativo, deixando de regulamentar tais questões, faz com que o Judiciário tenha que apreciá-las individualmente a cada provocação e novamente, nessas decisões particularizadas, o Judiciário pode ou não se deixar influenciar pela religião, para isso,

> [...] tomar consciência de que essas decisões estão informadas pela moral sexual cristã parece ser o primeiro passo para que o magistrado possa ser capaz de elaborar uma reflexão mais aprofundada a respeito do tema. A conscientização acerca desse condicionamento religioso é de grande importância, na medida em que os achados no presente estudo indicam que essa conscientização pode fazer a diferença em termos de como irá decidir o magistrado frente a uma demanda em matéria de direitos sexuais [...] (LOREA, 2008, p. 150).

O Poder Judiciário realçando a marca da religião nas decisões relativas às relações sociais com os demais elementos apontados neste item levam a considerar que há um (des)compasso da jurisprudência em relação ao tema.

2.3 O (des)compasso da jurisprudência: avanços e recuos

Quando o legislador se omite no momento de inscrever os direitos dos homossexuais, como ocorreu com o veto do artigo 19 da Nova Lei de Adoção, o Judiciário é chamado a exercer uma função criadora do direito, quando temas como as uniões homoafetivas batem as suas portas.

Assim, o Judiciário continua a "dizer o direito" também de outras situações de exclusão, como ocorreu com a filiação fora do casamento ou em relação às uniões afetivas que não estavam institucionalizadas pelo casamento e que tomaram seu lugar para o reconhecimento. Agora, as uniões homoafetivas se apresentam e exigem seus direitos.

O fundamento para o reconhecimento dos direitos dos homossexuais, inicialmente, não foi pela situação de "entidade familiar",

mas sim para a proteção da identidade sexual. O surgimento das demandas pelos direitos sexuais importa, para Lorea (2008, p. 79), nem tanto pela procedência ou não do pedido efetuado judicialmente, mas, principalmente, em razão da fundamentação da decisão, e resgata uma decisão de 1991, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Apelação Cível 591.091.831 – 4ª Câmara Cível, decisão publicada em 05/06/91, cuja postulação referiu-se à alteração de registro civil para um transexual com a finalidade de alterar os documentos e adequá-los ao gênero, tema esse, até o momento, controvertido. Dessa decisão o autor analisa o voto vencido do relator que se posicionou contra o pedido.

> O processo de feminilização não justifica a retificação pretendida, pois o apelado nasceu com a fisionomia e o biótipo masculino e por mais que deseje ser mulher, jamais o será, pois sob o aspecto biológico, somático, continuará sendo sempre do sexo masculino, de modo que a retificação do registro seria até mesmo uma falsidade, com a grave consequência de que poderia autorizar casamento com pessoa do mesmo sexo e ensejar ação de nulidade por erro essencial quanto à pessoa [...] (LOREA, 2008, p. 79).

O relator desse feito, conforme observa Lorea (2008), teve uma grande preocupação em não permitir a subversão da ordem, pois poderia ocorrer a união de duas pessoas do mesmo sexo, motivação suficiente para negar o pedido. O pedido de alteração foi deferido porque o voto do relator restou vencido, porém, espelha a contradição existente na temática.

No decorrer dos anos, outros pedidos foram surgindo: para repartir patrimônio, alimentos, direitos previdenciários. Inicialmente, as uniões homoafetivas eram vistas pelo Poder Judiciário como sociedades de fato, relegando a discussão ao campo de direito obrigacional. No entanto, discussões sobre a competência da Vara de Família para o julgamento das uniões, sob o fundamento no Direito de Família e não apenas obrigacional, emergiram e são causas de grande debate atualmente.

O reconhecimento da competência da Vara de Família para julgar litígios provindos das uniões homoafetivas se deu, inicialmente, através do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (DIAS, 2008, p. 186), tribunal reconhecido pela vanguarda das decisões, por esse motivo, foi importante a investigação proposta por Lorea (2008), sobre a conjugalidade homossexual e religião justamente no tribunal de vanguarda das decisões relativas aos direitos dos homossexuais e, mesmo assim, com uma importante influência da religiosidade.

No Brasil há uma "tendência negativa do Poder Legislativo, que reluta em não admitir a entidade familiar composta de convivência de pessoas do mesmo sexo" (AZEVEDO, 2011, p. 455), ou seja, ocorre um "vazio legal no trato da dimensão familiar dos vínculos afetivo-sexuais para os homoafetivos, o que faz com que ora seja afirmada, e, ora seja negada" (MELLO, 2006), conforme pode ser observado em algumas decisões a seguir alinhadas:

1. Em julgamento de 01/03/2000, a 8ª Câmara Cível, entendeu pela possibilidade jurídica do pedido, em ação de reconhecimento de união estável entre homossexuais ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo. (RIO GRANDE DO SUL, 2000).
2. Em 2003, o Conselho Nacional de Imigração determinou, por meio de resolução administrativa, que a concessão de visto temporário ou permanente ou permanência definitiva a estrangeiros companheiros/as de brasileiros não deve fazer distinção de sexo. Ou seja, em outras palavras, os casais homossexuais passam a ser reconhecidos para efeito de concessão de visto a estrangeiro, contanto que provem viver em união estável.
3. Em janeiro de 2005 foi proposta pelo Ministério Público a ação civil pública número 2005.61.18.000028-6, na Subseção Judiciária Federal de Guaratinguetá em Taubaté – SP, para permitir o casamento entre homossexuais, argumentando que o Código Civil brasileiro não proíbe as uniões entre pessoas do mesmo sexo. O pedido liminar foi negado

sob o fundamento de que o estado de casado implica em consequências de ordem moral e de relações jurídicas dos cidadãos, de modo que seria inconveniente uma decisão liminar para tal situação (BRASIL, 2009).

4. Em janeiro de 2005, decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 24.564 impugnou a candidatura de Eulina Rabelo ao cargo de prefeita de Viseu – PA. O Superior Tribunal Eleitoral, por seis votos a zero, decidiu sobre a sua inelegibilidade, sob o fundamento de que as pessoas que estão em uma "relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no artigo 14º, § 7°, da Constituição Federal". O voto foi proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL-TSE, 2005).
5. Em novembro de 2005, o juiz da Vara da Infância e da Juventude de Bagé – RS, Marcos Danilo Edson Franco, concedeu a adoção de duas crianças a um casal de mulheres que mantém relação homoafetiva. As meninas são irmãs biológicas e cada uma delas já tinha sido adotada por uma das parceiras, decisão confirmada em 05/05/2006, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do acórdão 70013801592, da 7ª Câmara Cível, onde foi relator o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, por decisão unânime (RIO GRANDE DO SUL, 2005).
6. No final de 2008, no Recurso Especial nº 820.475 – RJ (2006/0034525-4), da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de 02/09/2008, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Constituição não proíbe expressamente a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Os ministros mandaram a 4ª Vara de Família de São Gonçalo – RJ julgar o processo ajuizado pelo agrônomo brasileiro Antônio Carlos Silva e o canadense Brent James Townsend. O objetivo principal do casal que propôs a ação foi pedir visto permanente para que o estrangeiro possa viver no Brasil a

partir do reconhecimento da união estável. Eles vivem juntos há 20 anos. A ação foi extinta no primeiro grau de jurisdição, sem análise do mérito, porque o juiz entendeu que ocorreu a carência de ação por falta de interesse processual. As partes recorreram, sendo que a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que proferiu essa importante decisão que servirá de norte às demais situações propostas perante a Justiça e que justifiquem a aquisição de direitos em razão da afetividade e não apenas por questões contratuais (BRASIL-STJ, 2008).

7. Em 27 de abril de 2010, através do REsp 889.852-RS, da 4ª Turma, que teve como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a adoção – baseado no relatório social positivo, emitido pela assistente social que atendeu ao caso, para pessoa que mantém união homoafetiva – de duas crianças, irmãos biológicos, já adotadas pela companheira. O fundamento foi o do direito à convivência familiar das crianças bem como o de que perante lacuna da Lei, posto que inexiste previsão legal que permita a inclusão do nome de companheiro do mesmo sexo como adotante, não é óbice à proteção que o Estado deve proporcionar às crianças e adolescentes.
8. Julgado em 16 de agosto de 2010 e publicado no Diário do Supremo Tribunal Federal no dia 24 de agosto de 2010 (p. 147, edição 157/2010), o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio de Melo, garante o direito de união homoafetiva em cadastrar-se perante os registros de adotantes, em conjunto, sem limitação de sexo ou idade da criança ou adolescente, ao negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Paraná, que postulava pela manutenção da sentença de 1º grau que deferiu o pedido de inscrição de adoção para habilitar os adotantes a adotar crianças ou adolescentes do sexo feminino, com faixa etária a partir dos 10 anos, ressalva essa considerada discriminatória pelas partes.

9. Em 2012 um casal homossexual teve o pedido de habilitação para casamento negado pela juíza Sirlei Martins da Costa, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia. A decisão da magistrada vai contra o entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal), que em maio do ano de 2011 reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar. Na sentença emitida no dia 1º de julho de 2012 a decisão teve como fundamento que, mesmo o STF reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar o casamento homoafetivo depende de uma lei específica. Assim, segundo ela, o casamento só seria possível se houvesse uma mudança na legislação brasileira. A mesma juíza, dois anos após, muda a posição e passa a deferir os casamentos.
10. Em 14 de maio de 2013 o CNJ aprovou a Resolução 175 do CNJ, de 14 de maio de 2013, determinando no artigo 1º que "É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável."
11. Em 2013, mesmo após a Resolução do CNJ, um promotor de justiça de Florianópolis – SC negou a habilitação de casamento, justificando que a situação era "anômala", porque "protagonizada por pessoas do mesmo sexo [...]", utilizando a interpretação literal da CR/88. Em razão da Apelação Cível nº 2012.060613-9, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 18 de junho de 2015 manteve a decisão de primeiro grau, proferida por Alexandre Morais da Rosa, que reconheceu a conversão da união estável em casamento. Foi o primeiro caso de Florianópolis. O Ministério Público recorreu e a decisão foi mantida (SANTA CATARINA-TJ, 2015).

Não obstante as decisões positivas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que não tinham efeito vinculante, quanto ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar dependia do juiz do feito, causando

insegurança aos cidadãos homossexuais que precisam exigir na Justiça o reconhecimento e a efetivação de seus direitos.

No entanto, duas ações relacionadas aos direitos dos homoafetivos tramitavam no Supremo Tribunal Federal: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF - nº 132/2008-RJ, proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de garantir aos funcionários estaduais do estado do Rio de Janeiro, que mantem relações homoafetivas estáveis, os mesmos benefícios (assistência, licença e previdência) decorrentes da união heterossexual e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - nº 4277/ 2009, proposta pela Procuradoria Geral da República, cujo pedido era o "reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo".

E, numa decisão histórica, nos dias 04 e 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal conheceu da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, após seguindo-se julgou procedente, as duas ações, com "eficácia *erga omnes*", ou seja, atingindo a todos os cidadãos em situação de união homoafetiva e "efeito vinculante" para todos os demais órgãos do pode judiciário, ou seja, a partir de então, todas as demandas propostas no judiciário, que visem discutir o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo, serão decididas conforme este julgado.

A decisão do STF, segundo DIAS (2011), estendeu para a união homoafetiva 112 direitos que até então eram exclusivos dos casais heterossexuais que vivem juntos.

Não obstante a decisão, que foi amplamente divulgada, na semana que se seguiu a decisão, observou-se na mídia a dificuldade de Tony Reis e David para registrar a união estável de 21 anos. O casal passou por quatro cartórios antes da resposta positiva para o registro público desta união. Este fato demonstra que o legislador deve

atuar, pois ao ter os direitos negados a única alternativa que restará ao casal homoafetivo será socorrer-se do judiciário, cuja decisão, em razão da súmula vinculante, será mais rápida e eficaz.

Porém, merece destaque o fato de que a decisão não vincula todos dos direitos da união heterossexual, como a adoção de crianças e adolescentes, por exemplo. Para tanto, a discussão persiste.

Em consequência das discussões provocadas por esse julgamento, em 14 de maio de 2013, O CNJ aprova, durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n° 175, estabelecendo que a partir de 16 de maio de 2013 as autoridades competentes de todo o Brasil não podem recusar a celebração de casamentos civil ou a conversão em casamento da união estável relacionados a pessoas do mesmo sexo.

Até o ano de 2014 foram realizados 3.701 casamentos amparados nesta resolução, conforme estatística divulgada pelo IBGE.

O Judiciário não pode se omitir ante a falta de leis específicas para julgar as situações reclamadas pelas partes. Na falta de normas jurídicas específicas a respeito de determinado assunto o juiz pode recorrer aos princípios gerais, os quais, quase na totalidade, estão insertos na Constituição Federal.

Quando se trata das questões relativas ao reconhecimento das uniões homoafetivas, a base principiológica utilizada pelos julgadores, ao reconhecê-la como entidade familiar, está no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ou seja, na condição de ser humano digno, merecedor de respeito, respeito nas suas particularidades, nas suas diferenças, pois

> [...] o que une os seres humanos, e os iguais entre si, é que todos, independentemente dos seus níveis de renda ou de educação e do país em que vivem, são lançados num mundo de mercados e de técnicas que ultrapassa o seu meio de origem, seus valores e suas formas de organização e no qual cada um corre o risco de ser reduzido a viver acontecimentos fragmentados, a ziguezaguear de uma situação a outra perdendo a unidade da própria personalidade [...] mas este mundo é também aquele no qual o

> indivíduo procura ser o Sujeito de sua existência, de fazer de sua vida uma história singular [...] (TOURAINE, 1998, p. 69).

Sendo o sujeito autor de sua história singular, interage de formas diferentes na sociedade. Por isso há necessidade de se procurar um princípio de igualdade, segundo Touraine (1998, p. 71), "na vontade e no esforço de cada um para ser diferente de todos os outros e criar sua própria particularidade", por que "somos iguais entre nós somente por que somos diferentes uns dos outros" (1998, p. 72). Assim,

> [...] há necessidade de se pensar no direito à diferença, pois dada a diversidade de manifestações da sexualidade (heterossexuais, bissexuais, transexuais, homossexuais) não se pode reivindicar direitos igual para todos, é necessária a especificidade [...] (GRIGOLETO, 2004, p. 67).

Ou seja, há necessidade de se pensar nas diferenças, sejam físicas ou biológicas, para que os homossexuais possam ser sujeitos socialmente reconhecidos como cidadãos, tanto na ordem pessoal ou na questão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. É preciso discutir a questão com caráter de seriedade e inclusão. Faz-se necessário a exigência dos direitos por parte dos homossexuais e também há necessidade de que essa discussão e reconhecimento sejam feitos de forma a tornar a sociedade consciente das relações existentes – e de que qualquer forma de exclusão é forma de negar a cidadania.

2.4 Relacionamentos homoafetivos e a conjugalidade homossexual

As lutas do reconhecimento dos direitos dos homossexuais, inicialmente, eram restritas às esferas do "trabalho, do lazer e do acesso a bens e serviços. Atualmente, o reconhecimento destes direitos impõe também, a discussão acerca da conjugalidade e da parentalidade dos homossexuais" (MELLO, 2006, p. 4). Isso porque a Constituição Federal, no artigo 1º, estabelece como princípio basilar do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, o que implica

em dotar os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas e, efetivamente, nas relações sociais.

Para Dias (2008, p. 174), não existe o Estado Democrático de Direito enquanto mantiverem-se os homossexuais como segmentos-alvo da exclusão social. Ao tratar esses homens e mulheres como criminosos ou pecadores nega-se a sua condição humana e cidadã, porque a sexualidade "integra a própria condição humana, é um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza" e "como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível".

É contraditória uma sociedade que se proclama defensora da igualdade no discurso legal, enquanto que nas relações sociais mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Essa situação é uma negativa da condição do "ser" cidadão.

Ainda para Dias (2008, p. 175), não há como se excluir a homossexualidade do mundo do direito porque a sua inclusão no rol dos direitos fundamentais é imperativa, ou seja, eventuais leis ou interpretações que possam desnaturar os direitos dos homossexuais, inclusive no tocante à conjugalidade, não tem amparo, porque a afetividade faz parte das relações humanas. Assim, a afetividade dos homossexuais tem guarida no rol dos direitos humanos fundamentais, ou seja, da dignidade da pessoa humana, independentemente da sua orientação sexual. Além do que

> [...] o direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos da personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica [...] (DIAS, 2008, p. 175).

Estabelece o comando constitucional que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Mas afinal, o que é família? A "instituição" família é reconhecida em todas as sociedades,

porém, esse reconhecimento ocorre limitado a "determinadas formas padronizadas pelo modelo hegemônico em um dado contexto histórico" (ALMEIDA, 2008, p. 10).

A família patriarcal, utilizada para retratar o modelo de família da sociedade brasileira, foi por muito tempo aceita como "representativa, estática e praticamente única para exemplificar toda a sociedade brasileira, esquecidas as variações que ocorrem na estrutura das famílias em função do tempo, do espaço e dos grupos sociais" (SÂMARA, 1985, p. 8).

Inúmeras são as concepções para a família, dependendo do olhar que para ela seja dirigido. O fato é que "a família é, ao mesmo tempo, origem e consequência de forças diversas, quer psicológicas, como sociológicas, econômicas e culturais" (ALMEIDA, 2008, p. 3).

Após a década de 1980, com a visibilidade dada por movimentos sociais aos mais diversos grupos, emerge a configuração de novas organizações familiares, rechaçando um modelo universal. Desse modo, chegam ao debate as famílias monoparentais, homoafetivas, de afeição, enfim. Para uma "visão conservadora, as novas famílias se configuram como uma 'desestruturação'; para os que lutam e defendem a liberdade das expressões humanas, elas são o direcionamento de uma sociedade mais igualitária" (ALMEIDA, 2008, p. 3).

A classificação teórica de família, conforme Uziel (2007, p. 19), pode ser dada em razão do número de pessoas que compõe os laços parentais com a criança (monoparental ou pluriparental), da forma de composição (recomposta ou por adoção) e também se propõe a reflexão em função da orientação homossexual dos pais, ou seja, a homoparentalidade.

O fato é que a família sofreu transformações ao longo dos tempos, seja pela eliminação de seu papel como unidade produtiva, ou porque a estrutura patriarcal foi fragilizada, ou ainda em razão da separação entre sexualidade, conjugalidade e procriação (DIAS, 2006, p. 396), segundo a autora alguns fatores, também contribuíram para as transformações da concepção da família nos últimos tempos,

como por exemplo a elevação da idade média das mulheres em seu primeiro casamento e no primeiro parto, o que tem retardado a formação de novas famílias; diminuição do tamanho das famílias e dos lares; aumento das responsabilidades financeiras dos pais, que passam a ter dependentes mais jovens e também mais velhos; elevação do número de lares chefiados por mulheres; maior participação das mulheres no mercado de trabalho formal e modificação na balança de responsabilidade econômica nas famílias.

As mutações familiares são complexas e Uziel (2007, p. 14) assinala que isso decorre em parte da fragilidade de sua visibilidade, apontando que no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente não restringe a família à existência de dois sexos como casal parental.

> Basta que exista um e sua prole, oferecendo reconhecimento e visibilidade para uma situação fática. Apesar de esta lei existir há mais de 10 anos, operadores do direito e técnicos ainda fazem referência a casais quando querem falar sobre requerentes à adoção, por exemplo, esquecendo que a legislação concede direitos iguais aos solteiros. Embora os novos modelos de família constituam realidade, ainda são pouco absorvidos pelo discurso dos profissionais da justiça e da sociedade civil como um todo [...] (UZIEL, 2007, p. 14).

Dias (2008) afirma que o artigo 226 da Constituição Federal é cláusula geral de inclusão, e outorga proteção à família independente da celebração do casamento, marcando um novo conceito de entidade familiar, com a proteção a outros vínculos afetivos. De consequência, não se admite excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

> Exigir a diferenciação de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência de vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo [...] (DIAS, 2008, p. 172-173).

Excluir os homoafetivos da condição de entidade familiar é negar a cidadania aos homossexuais, é o retorno às primeiras concepções do termo cidadania, em que a exclusão era a marca da qualidade

do não cidadão. O direito à constituição de família, à paternidade/maternidade dos homossexuais encontra amparo frente aos princípios constitucionais que orientam o Estado brasileiro, quais sejam, o princípio da isonomia, da dignidade do ser humano, da liberdade de expressão e incluem os homossexuais na condição de cidadãos.

2.5 Uniões homoafetivas e adoção

Tratar da união homoafetiva com o manto do direito de família impõe proporcionar aos homossexuais o direito à paternidade/maternidade.

> A pertinência em se tratar de homossexualidade quando o tema é família não tem uma resposta simples. É fato que hoje homossexuais ocupam não apenas o lugar de filhos, mas o de pais, na estrutura familiar. A discussão a respeito não inaugura essa realidade social, dá apenas visibilidade a tal condição e a inclui na pauta da conquista de direitos, concorrendo para a extensão da concepção de entidade familiar [...] (UZIEL, 2007, p. 197).

Leite (2005, p. 101) mostra que o tema difícil, controvertido e complexo da adoção por homossexuais ainda não foi enfrentado, no Brasil, com a profundidade científica e o rigor metodológico que a problemática exige. Ainda coloca que sempre quando se trata da adoção por homossexuais, o questionamento está em se um homossexual pode ou não adotar? Se os homossexuais são ou não assimiláveis aos casais heterossexuais?

Assevera Leite (2005, p. 118) que "[...] entre o direito das crianças, de terem pai e mãe, e a eventual pretensão do casal homossexual, em adotar, o legislador não vacilou e priorizou aquele direito, em detrimento deste [...]", ou seja, o escopo perseguido pela legislação atual é o interesse da criança e esse escopo está na maioria das legislações estrangeiras, não é um ato isolado, está no direito interno e no direito internacional. O interesse da criança ou adolescente é um dos fundamentos para se deferir ou não a adoção, ou seja, a orientação sexual não deve ocasionar o deferimento, ou indeferimento, da adoção, até mesmo porque,

> [...] a restrição não mais se justifica. As únicas exigências para o deferimento da adoção (CC 1625 e ECA 43) são as que apresente **reais vantagens** para o adotado e se fundamente em motivos legítimos. Ora, vivendo o adotado com quem mantém um vínculo familiar estável, excluir a **possibilidade de adoção, e mantê-lo institucionalizado**, só vem em seu prejuízo [...] (DIAS, 2006, p. 396, grifo nosso).

Importa em dizer que a criança e o adolescente têm o direito à convivência familiar, ou seja, tem direito a viver com uma família. Mantê-lo institucionalizado é diminuir a perspectiva da efetividade de cidadania.

A análise da legislação vigente aponta que a família adotante é fator decisivo para o deferimento da medida. A definição atual de família tem o afeto como determinante. Hoje se sabe que o afeto é a mola propulsora da formação da personalidade, assim,

> [...] a oportunidade de repensar todo o Direito de Família se coloca em um momento particularmente especial: o final do século é, pois, o início de uma nova era. Aos juristas cabe a tarefa de adaptar os novos valores a bases jurídicas mais sólidas, mais reais, perfeitamente reprodutoras da realidade social, de modo a garantir aos seres humanos, como cônjuges, pais ou filhos, a plena realização de seu destino humano [...] (LEITE, 2005, p. 10).

Até o ano de 2006 pode-se dizer que o sistema legislativo não reconhecia, em termos de formação de família, as realidades das uniões homoafetivas. Contudo, em 07 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, cuja finalidade é coibir a violência doméstica contra a mulher, por isso precisou estabelecer os contornos para a definição de família e o fez no seu artigo 5º, inciso II, estabelecendo tais contornos "como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" e, nesse contexto, inseriu as relações homoafetivas consideradas como família através do enunciado contido no parágrafo único.

Com a Lei Maria da Penha, pela primeira vez em termos de legislação, a família é reconhecida também pela comunidade formada por indivíduos unidos por afinidade ou vontade expressa, mesmo que não se considerem aparentados, independentemente da orientação sexual que possuam.

As pessoas em uniões homoafetivas são protegidas por princípios constitucionais, por isso tais situações devem ser respeitadas, pois princípios constitucionais são as verdades primeiras (SPENGLER, 2003, p. 53). Abordar a temática relativa à união homoafetiva através do direito de família é efetivar o pleno exercício da cidadania aos homossexuais, garantia assegurada face aos princípios da igualdade, da liberdade, e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Dias (2006, p. 396) assevera que inexiste obstáculo legal à adoção homossexual e, ainda, que o Judiciário vem concedendo a medida sem necessidade da ocultação da orientação sexual no momento da habilitação, porém, ressalta uma curiosidade sobre a habilitação dos pretendentes à adoção:

> Não se questiona sequer ao pretendente se ele mantém relacionamento homoafetivo. Não é feito o estudo social com o parceiro do candidato, deixando-se de atentar que a criança viverá em lar formado por pessoas do mesmo sexo. Logo, a habilitação é deficiente e incompleta. Deixa de atender aos prevalentes interesses do adotando [...] (DIAS, 2006, p. 396).

Entende a autora que a restrição da adoção em uniões homoafetivas não mais se justifica e que as únicas exigências para o deferimento da adoção são as reais vantagens oferecidas para o adotado, fundamentadas em motivos legítimos. Acrescenta ainda que:

> A jurisprudência vem avançando. Já foi deferida a guarda à companheira da genitora que veio a falecer. Também foi deferida a guarda ao companheiro travesti do pai, a quem a criança sempre reconheceu como mãe. O grande tabu continua sendo a adoção, mas já começaram a surgir antecedentes. A decisão pioneira ainda pende de recurso[11].

11. A autora refere-se respectivamente: 1º) o juiz de Direito Leonardo Castro Gomes, da 1ª Vara da Infância e Juventude do RJ, em 08/01/2002 concedeu a guarda do filho de 8 anos

> [...]
> A postura omissiva da justiça olvida tudo que vem sendo construído, em sede doutrinária e jurisprudencial, sobre a identificação das relações de parentalidade. A filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal. Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém para chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, mais amor irão receber [...] (DIAS, 2006, p. 397).

No dia a dia, a discussão sobre as causas do abandono, a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas e os direitos dos homossexuais, especialmente no tocante ao reconhecimento das uniões homoafetivas, como uniões aptas ao direito de família, não é simples. A discussão pode ser consolidada para o reconhecimento dos direitos de ambas as categorias a partir da mudança cultural de valores.

Com *status* de direito fundamental, garantido constitucionalmente, o pleno exercício dos direitos culturais deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (Constituição Federal de 1988, artigo 215), estabelecendo os modos de criar, fazer e viver como patrimônio cultural (Constituição Federal de 1988, artigo 216, § II).

O preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001) enuncia cultura como

> [...] conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou

---

de idade a sua companheira; 2º) Pelo juiz de Direito Marcos Henrique Caldeira Brant, da Comarca de Santa Luzia – MG, em 2/10/2001 foi deferida a guarda do filho biológico ao travesti, companheiro de seu genitor. Desde o nascimento o menino vivia com o pai e seu companheiro, sendo que, com a concordância da mãe, havia sido registrado com o sobrenome dos pais biológicos e do parceiro do genitor; 3º) O juiz de Direito Júlio César Spoladore Domingos, da Comarca de Catanduva – SP, em 05/07/2005 habilitou um candidato e seu companheiro à adoção; e 5º) em novembro de 2005 o juiz da Vara da Infância e da Juventude de Bagé – RS, Marcos Danilo Edson Franco, concedeu a adoção de duas crianças a um casal de mulheres que mantém relação homoafetiva. As meninas são irmãs biológicas e cada uma delas já tinha sido adotada por uma das parceiras.

> um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças [...] (DECLARAÇÃO, 2001).

Quando o "homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural", situação essa denominada etnocentrismo, o qual pode inclusive ser responsável por "numerosos conflitos sociais" (LARAIA, 2002, p. 72), na medida em que existe na sociedade uma pluralidade de culturas que convivem entre si.

Como forma de combater o etnocentrismo, a garantia de efetivação desse direito fundamental à cultura, proclama também o respeito ao multiculturalismo e à diversidade cultural.

Santos e Nunes (2003, p. 27) estabelecem a diferença entre a cultura – "um dos campos do saber institucionalizados no Ocidente" – e a pluralidade de culturas – que tem como base os "critérios de valor estéticos, morais ou cognitivos, que definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam". A concepção que reconhece a pluralidade de culturas coexiste com a anterior e é definida "como totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas".

A reflexão sobre cultura é relevante na medida em que, para o exercício dos direitos culturais, garantidos constitucionalmente, podem ser impostos, na prática, a adoção de determinados padrões culturais dominantes, em detrimento de manifestações culturais de tradições diversificadas, o que novamente causaria a negação da cidadania das minorias.

É dentro dessa ótica que a adoção em uniões homoafetivas deve ser analisada. Não somente focalizada no ato adoção, ou no direito dos homoafetivos adotarem, mas sim na criação de uma nova cultura, na possibilidade da exigência dos direitos. Como cidadãos que são, a criança e o adolescente devem exigir seus direitos à convivência familiar e, os homoafetivos, exigir o seu direito ao respeito,

à liberdade, à igualdade, pois a cultura é dinâmica, não é feita de modelos rígidos,

> [...] cada sistema cultural está sempre em mudança. Entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque de gerações e evitar comportamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas diferentes, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir [...] (LARAIA, 2002, p. 101).

O desenvolvimento animal impôs, segundo Laraia (2002, p. 42), a aquisição de uma nova característica que importa em perder a anterior, e isso ocorreu com o ser humano pelo menos uma vez, quando adquiriu a cultura.

O ser humano perdeu a sua característica animal, determinada geneticamente, "de repetir atos de seus antepassados, sem a necessidade de copiá-los ou de se submeter a um processo de aprendizado" e passou a ter a capacidade de observação das mudanças latentes na sociedade, de tomar decisões e de ser o senhor dos seus atos e o responsável por suas consequências. Isso deu ao ser humano a possibilidade de construir sua história, contudo, essa construção, conforme Marx (1978, p. 329), não é feita como cada um quer e sim através de circunstâncias transmitidas e impostas pelo passado, que vêm e "oprimem como um pesadelo o cérebro dos vivos", ou seja, é num cenário de contradições entre a possibilidade de construir a história e as circunstâncias impostas no meio onde o ser vive que surge a capacidade da mudança, da revolução, da criação.

Dessa capacidade de mudança, a "adoção por homoafetivos" pede o debate quando analisada sob o prisma da atual concepção de cidadania, do direito a ter direitos, necessitando do compromisso do Poder Público e da sociedade que deve acompanhar as novas perspectivas, o multiculturalismo, a diversidade cultural, materializando uma transformação ético-social.

Conclui-se que pessoas em união homoafetiva, seja pelo casamento ou em união estável, enquanto cidadãos, podem habilitar-se para adotar uma criança ou um adolescente, e uma criança ou um adolescente, privados do convívio familiar, podem, enquanto cidadão, ter efetivamente garantido o seu direito ao convívio familiar, entendendo que a família é a união de pessoas que possuam entre si afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Essa é uma condição de cidadania para ambos (criança/adolescente e homossexuais) que vivem num Estado Constitucional, Social, Democrático e de Direito Social. Têm eles assegurada a participação, a inclusão, porque

> [...] a verdadeira democracia consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida, permitindo a cada ator social a afirmação de sua identidade, a criação de vínculos, o desenvolvimento da consciência política e da responsabilidade social, bem como a realização da autonomia [...] (DIAS, 2003, p. 73).

A ampliação da garantia da participação das crianças e dos adolescentes cidadãos na vida familiar e comunitária através da adoção por pessoas em união homoafetiva garante, igualmente, a participação dos homossexuais como entidade familiar, o que, por conseguinte, amplia os direitos e garantias deles enquanto cidadãos.

CAPÍTULO 3

CIDADANIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS

Podemos aprender ainda muito com a adoção por homoafetivos; assim como temos sempre muito o que aprender com todos que buscam a felicidade enfrentando diversas formas de preconceitos e discriminações. O que mais tem valorizado a adoção por homoafetivos é que eles estão realizando as adoções daquelas crianças muitas vezes – na verdade, quase sempre – recusadas pelos heteroafetivos. Os casais homoafetivos estão adotando as crianças não brancas, as crianças maiores, os grupos de irmãos e isso precisa ser reconhecido e valorizado por toda a sociedade. E precisamos continuar estudando, pesquisando, o desenvolvimento dessas adoções no tempo e valorizando todos os trabalhos realizados sobre esse tema que continua a nos desafiar.

MILITANTE 3

3.1 Identificação dos sujeitos e o debate a partir das entrevistas

Para compreender a percepção da possibilidade da adoção de crianças e adolescentes por pessoas em união homoafetiva, foram realizadas entrevistas com sujeitos envolvidos com a temática adoção.[12]

12. As entrevistas com os sujeitos da pesquisa foram realizadas por ocasião da elaboração da dissertação de mestrado no programa de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade

Participaram da pesquisa: 3 (três) militantes de ONGs de apoio à adoção, 1 (um) pai adotivo homossexual, 1 (uma) mãe adotiva heterossexual e 3 (três) profissionais ligados ao processo judicial da adoção e que interferem diretamente na decisão daqueles que pleiteiam a adoção e no destino das crianças e adolescentes abrigados, quais sejam: o juiz, o Ministério Público e os técnicos do serviço de assistência à infância.

A nomenclatura utilizada para identificar os sujeitos, especialmente nas referências às falas dos mesmos é a seguinte: "militante 1, 2 e 3"; "pai", para designar o pai adotivo homossexual e "mãe" para designar a mãe adotiva. Os profissionais que atuam no processo judicial da adoção estão assim designados: "magistrado" para o juiz; "MP", o ministério público e "AS" para o técnico do serviço de assistência à infância.

A experiência com a temática adoção é de 100% dos entrevistados, seja em razão do envolvimento profissional, como é o caso dos profissionais atuantes no processo de abrigamento e adoção (juiz, Ministério Público e assistente social da Vara de Infância e Juventude) ou em razão da maternidade/paternidade homo e heterossexual ou mesmo como militantes de organizações não governamentais (nacionais e internacionais) que assumiram o debate da temática da adoção.

Os militantes que participaram da pesquisa, em número de três, integram grupos de apoio à adoção, possuem por volta de 30 anos de envolvimento e experiência com o tema e um deles em especial, além de militante, tem duas filhas adotivas.

Até o ano de 2015, conforme dados obtidos do ANGAAD (2015), cerca de 120 grupos de apoio à adoção (GAAs) estão em funcionamento no Brasil. São formados por iniciativas de pais adotivos, bem como por profissionais que tem aproximação com o tema e trabalham de forma voluntária para a divulgação de uma "nova cultura da adoção". Em muitas comarcas, a participação nos GAAs

Estadual de Ponta Grossa, constando na dissertação toda a descrição metodológica utilizada para a escolha dos sujeitos. O inteiro teor da dissertação está disponível em <http://bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=462>.

é condição para fazer o cadastro de pretendentes à adoção. Os GAAs têm por objetivo "prevenir o abandono, preparar adotantes e acompanhar pais adotivos, encaminhar crianças para a adoção e para a conscientização da sociedade sobre a adoção e principalmente sobre as adoções necessárias" (ACACIO, 2009).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária veio reconhecer e legitimar os GAAs enquanto sujeitos na luta pelos direitos da criança e do adolescente, trazendo a esses grupos, compreendidos como movimentos sociais, a responsabilidade pela situação da criança e do adolescente abrigados.

Os GAAs, além da articulação local em prol da discussão sobre a adoção e o abrigamento, realizam encontros anuais, como o Encontro Nacional de Pretendentes à Adoção (Enapa), para debater e trocar experiências sobre a adoção. Daí a importância dos resultados da entrevista, uma vez que são pessoas que estão estudando, vivenciando e debatendo tanto a adoção como também as causas de crianças e adolescentes abrigados.

A mãe adotiva que participou da pesquisa tem experiência com a adoção há pouco mais de um ano, mas, não obstante, o pouco tempo em comparação aos militantes traz um diferencial, os irmãos do seu filho foram adotados por homoafetivos, o que faz com que seu depoimento tenha significado para este estudo, uma vez que seu envolvimento e vivência dizem respeito ao tema central da pesquisa, a adoção por homoafetivos.

Por sua vez, o pai adotivo, que é homossexual, detalha a experiência com duas crianças abrigadas, as quais foram adotadas em agosto de 2007, bem como também sua experiência de longa data, há mais de 30 anos, participando de programas de apadrinhamento, o que valoriza e deixa a pesquisa com maior aprofundamento sobre o tema.

A significação das entrevistas realizadas com a assistente social, o Ministério Público e o juiz está em que esses profissionais emitem

pareceres sociais realizados através de visitas nas residências dos adotantes e entrevistas, no caso da assistente social; emitem parecer em razão da proteção integral da criança e do adolescente, no caso do Ministério Público; e proferem a decisão do futuro da criança ou do adolescente abrigados quando realizados os pedidos de adoção, no caso do juiz.

No Brasil, a única forma de adotar crianças e adolescentes é através do Judiciário, ou seja, o pretendente à adoção deve fazer o cadastro junto à Vara de Infância e Juventude, onde será recebido pela equipe técnica (assistente social, psicólogos). A assistente social fará o estudo social tanto do pretendente como também da situação da criança e do adolescente e, em seguida, esse parecer técnico acompanhará o pedido de cadastramento dessa pessoa como pretendente à adoção e os autos serão conclusos ao juiz titular da Vara em que o pedido foi feito.

O juiz "representante do Estado e condutor do processo" (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 181) vai outorgar a tutela jurisdicional, ou seja, personificando a função jurisdicional do Estado, podendo deferir ou não o cadastramento do pretendente com base no laudo apresentado pelos técnicos. Em seguida, decidirá o eventual pedido de adoção. Por fim, fará "o pronunciamento definitivo sobre a lide posta. Por isso, seus atos assumem especial relevância" (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 182). Figueiredo (2001 *apud* UZIEL, 2007, p. 83) acrescenta que os conhecimentos específicos destes profissionais são "vitais para garantir a inscrição de bons candidatos".

Deferido o cadastro, e estando a criança ou o adolescente apto à adoção, o pretendente fará o seu pedido de acordo com as regras de direito material e processual vigentes. Os autos então serão encaminhados ao Ministério Público para parecer.

O Ministério Público, outro elemento fundamental no procedimento, funciona nos processos de adoção como *custos legis* – fiscal da lei – e tem a atribuição constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais

indisponíveis (Constituição Federal de 1988, artigo 127), ou seja, é o "órgão do Estado que exerce, junto ao Poder Judiciário, a tutela dos interesses sociais indisponíveis" (GRECO FILHO, 2008, p. 157). No processo de adoção, vai intervir na "defesa de um interesse público" (GRECO FILHO, 2008, p. 157), portanto, a participação do Ministério Público é imprescindível, sob pena de nulidade do processo, conforme determina o artigo 84 do Código de Processo Civil.

Após o parecer do Ministério Público, os autos novamente serão conclusos ao juiz competente para o processo, para que esse profira a sentença, normalmente baseado no laudo emitido pelo corpo técnico e também com atenção ao parecer do Ministério Público. O juiz tem autonomia na decisão – essa é uma de suas prerrogativas –, assim, não está adstrito aos laudos constantes nos autos ou ao parecer do Ministério Público, porém, muitas vezes o parecer e/ou os laudos terão grande influência para formar a convicção do juiz para a decisão.

O Ministério Público pode recorrer de decisão que venha a ser diferente de seu parecer. Nesse caso, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado onde a adoção está correndo e, no Tribunal, também ocorrerá a manifestação do órgão do Ministério Público em 2º grau.

O juiz, o assistente social e o Ministério Público têm a missão de direta (juiz) ou indiretamente (assistente social e Ministério Público) influenciar no futuro de uma família e no futuro da criança ou do adolescente, cuja adoção foi requerida.

Ou seja, parte do Judiciário, através de seus componentes, a decisão de ser efetivada a adoção ou não, daí a importância do debate com esses profissionais para entendermos a dinâmica emprestada ao processo de adoção através de suas posições.

Após a caracterização básica dos sujeitos da pesquisa, buscou-se desvendar as perspectivas do debate sobre a temática adoção por homoafetivos, assim como também identificar as concepções de família, cidadania, crianças e adolescentes abrigados e da adoção por homoafetivos como possibilidade de ampliação da cidadania da criança e do adolescente.

3.2 Concepções de cidadania, família, crianças e adolescentes abrigados

A possibilidade da adoção por homoafetivos, enquanto forma de ampliar o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente abrigados, é feita na perspectiva da efetivação da cidadania, com igualdade e garantia de acesso, estabelecida pelas relações postas na sociedade. Nesse compasso, para o questionamento dos sujeitos sobre a sua visão da adoção homoafetiva, se tornou importante identificar a concepção de cidadania, família, crianças e adolescentes abrigados na ótica dos sujeitos pesquisados, bem como definir se existe relação entre essas categorias, como forma de complementar a resposta à questão principal e assim colher mais subsídios sobre o objeto de estudo.

3.2.1 Cidadania

> ***Direito a ter direitos*** *reconhecidos pelas leis, pela sociedade e* ***com a plena possibilidade de serem exercidos pelo cidadão***
> MILITANTE 3

Para a análise foram separados alguns pontos recorrentes da fala dos sujeitos, quais sejam: acesso a direitos, garantia de exercício desses direitos, igualdade no exercício dos direitos, democracia e dignidade da pessoa humana.

Estabeleceu-se uma análise quantitativa do conteúdo das entrevistas que possibilitou perceber que na fala de 100% dos entrevistados ocorre a menção de *acesso a direitos* enquanto concepção de cidadania, ao passo que 87,5% somam ao *acesso a direitos* a *garantia de seu exercício*. Surge ainda em 12,5% a categoria *igualdade* e em 12,5% a categoria *democracia*, sendo que 25% fazem referência à *dignidade da pessoa humana* como uma das concepções de cidadania.

Destaca-se que para a totalidade dos sujeitos a concepção de cidadania é “direito a ter direitos” (DAGNINO, 2000, p. 82), mas não só isso, é também ter esses direitos “**garantidos efetivamente**

[...] é **garantir** em todos os aspectos para que ele tenha condições de exercer cidadania". (MP, grifo nosso).

Embora possa parecer, na quantificação dos dados, que um dos sujeitos não fez menção específica à garantia do exercício dos direitos, no contexto da sua fala isso fica subentendido quando ele afirma que "todas as pessoas, desde a criança ao idoso, têm o mesmo direito." (MÃE).

A análise desta concepção – "todas as pessoas" têm "direito a ter direitos" – deve ser feita tendo como pano de fundo o modelo da relação social existente no país. O exercício da cidadania não é garantido apenas com a prescrição das normas. O modelo de relação econômica dita a possibilidade do acesso e exercício dos direitos prescritos. Para Corrêa (2002, p. 33) a cidadania é contextualizada, historicamente, "como um processo de inclusão social dentro de específicos modos de produção da vida social", assim, no caso da sociedade brasileira, muito ainda deve ser feito para que, apesar do direito a ter direitos, o país possa se considerar democrático e respeitador dos direitos de seu povo enquanto cidadãos.

Assim, outra concepção, complementar ao direito a ter direitos, realçada pelas entrevistas refere-se à garantia do exercício dos mesmos.

A garantia de exercício implica no reconhecimento de que numa sociedade de marcante desigualdade material, própria do sistema capitalista, como é o caso da sociedade brasileira, há "uma relação conflitiva entre liberdade política e igualdade social" (CORRÊA, 2002, p. 216).

Diante das desigualdades existentes na sociedade, um novo sentido deve ser dado ao significado de cidadania, qual seja, o sentido do agir. Para um dos entrevistados cidadania" é algo que recebemos pronto por estarmos inseridos numa sociedade. Logo temos direitos e deveres. **Mas para que cada um possa se tornar um cidadão é necessário um trabalho subjetivo"**. (PAI).

Trabalho subjetivo quer dizer um trabalho pessoal e interno, que pode corresponder ao fundamento teórico de que para ser e estar

cidadão há necessidade também de cada indivíduo construir novas relações e elevar patamares de consciência.

A construção de novas relações e de consciência na sociedade brasileira implica em adentrarmos a análise do que se entende por consciência. Para o dicionário, consciência tem os seguintes significados: "1. Faculdade da razão, de julgar os próprios atos; 2. Percepção do que se passa em nós; 3. Retidão, justiça; 4. Cuidado com que se faz alguma coisa" (AMORA, 2008, p. 167). Nesta pesquisa podemos agregar os significados 1 e 2, ou seja, da faculdade da razão que o sujeito tem de julgar seus atos e de perceber o que se passa com ele.

Sandoval (1999, p. 59) estabelece que a consciência é "um conceito psicossociológico referente aos significados que os indivíduos atribuem às interações diárias e acontecimentos em suas vidas", assim,

> A consciência não é um mero espelho do mundo material, mas antes a atribuição de significados pelo indivíduo ao seu ambiente social, que servem como guia de conduta e só podem ser compreendidos dentro do contexto em que é exercido naquele padrão de conduta.

A consciência, enquanto poder de decidir e de percepção dos significados do ambiente em que se vive, é parte integrante do indivíduo e, enquanto componente definidor das ações desse, quando focalizado no exercício da cidadania é a possibilidade de estabelecer os conceitos e a forma de ação do sujeito frente as suas relações sociais.

A espontaneidade da vida cotidiana, com a assimilação não refletida de inúmeros padrões de comportamento (crenças, pontos de vista, etc.), é essencial para que o indivíduo consiga realizar suas tarefas diárias. São atitudes pragmáticas e rotineiras (HELLER, 1989, p. 18), prestando-se à alienação.

Conforme Sandoval (1999, p. 65), essa alienação vem a tornar o indivíduo conformado à estrutura social, não efetuando um raciocínio crítico nas práticas diárias do exercício democrático de direitos e obrigações da cidadania, dificultando a formação individual de uma consciência política:

> [...] o imediatismo do pensar e do comportamento quotidiano obscurece a diferença entre o "possível" e o "correto", tanto quanto no comportamento diário tende a reduzir o correto ao possível e, em decorrência, a encobrir as questões de direitos de cidadania e moralidade política [...] (SANDOVAL, 1999, p. 64).

Para Sandoval (1999, p. 67), a consciência pode ser analisada sob várias dimensões. Touraine (1988) oferece um esquema da "consciência operária" que é apto ao estudo teórico da consciência e que a compreende em três dimensões: 1ª) identidade, enquanto percepção do indivíduo na identificação de suas características (cultural, consumo, na estrutura social), 2ª) oposição, enquanto percepção do indivíduo de sua classe em relação às demais e 3ª) totalidade, percepção do todo social (em razão da dinâmica, divisão de bens e do sistema de dominação).

Como a ideia do que é consciência tem conexão com o comprometimento do comportamento social do indivíduo na busca de autointeresse e interesse de classe, Sandoval (1999, p. 67) propõe uma 4ª dimensão de análise: a predisposição para intervenção, que vem a consistir na

> [...] percepção que o indivíduo tem de sua capacidade de intervenção para alcançar seus interesses, um fator estreitamente associado ao conceito de consciência no sentido voluntarista, e certamente implícito nas explicações causais da ação voluntária [...]

A materialização da cidadania brasileira necessita da construção de novas relações e consciência para que o processo democrático possa ser consolidado, assim, "para que cada um possa se tornar um cidadão é necessário um trabalho subjetivo" (PAI), por isso

> [...] a noção de predisposição do cidadão para "intervir" torna-se um aspecto central do modo como os brasileiros percebem sua situação e soluções possíveis. O estudo da consciência política sem um exame cuidadoso da percepção de ações coletivas seria incompleto na medida em que falha em ligar visões sociais a alternativas comportamentais possíveis e implícitas em situações específicas de relação de poder [...] (SANDOVAL, 1999, p. 68).

Essa capacidade de intervenção constrói-se através da educação para a participação bem como também nas práticas políticas que possam garantir o exercício dos direitos assegurados, ou, nas palavras de um dos entrevistados, "cidadania, ela **deve ser respeitada,** deve ser **valorizada** [...] **conquistada**, e a gente tem que preservar, **só se preserva exercitando-a** [...] todos nós deveríamos fazer" (MAGISTRADO), ou seja, construir cidadania é também construir novas relações e elevar patamares de consciência e, conforme aparece na definição exposta, enquanto conquista, deve ser respeitada e valorizada.

Cidadania não é apenas uma soma ou um catálogo de direitos (HERKENHOFF, 2001, p. 227), implica em deveres dos cidadãos para a participação social e para a solidariedade, estabelecendo não só a relação cidadão-Estado, mas também a relação cidadão-cidadão (SANTOS, 1997, p. 227). A esse pensar implica conceber essa cidadania com a necessidade de construir novas relações e níveis de consciências.

Outras categorias que emergiram dos depoimentos merecem igual atenção. Uma delas situa a cidadania como condicionante da dignidade da pessoa humana: "é o **direito/dever** [...] e o compromisso deste para garantir o atendimento de suas necessidades fundamentais, asseguradas pela Constituição do país" (MILITANTE 1), ou, "é todo esse conjunto [...] de direitos das obrigações, **o que você faz e o que você vive está envolvido** [...] na cidadania" (AS) e "é **a dignidade da pessoa humana**" (MP).

Para esses sujeitos, são considerados cidadãos aqueles que têm os direitos e exercem-nos em condições de igualdade através de relações estabelecidas na sociedade, como forma de cumprir o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Para Kant (*apud* SARLET 2002, p. 32-34), a concepção de dignidade tem a autonomia como seu fundamento enquanto ética, não tratando o indivíduo como um objeto, mas sim como um ser racional, que possui capacidade de distinção graças a sua qualidade peculiar e insubstituível de pessoa humana,

> [...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela

> qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade... Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço [...] (SARLET, 2002, p. 32-43).

Segundo Sarlet (2002, p. 34), a noção de dignidade proposta por Kant é utilizada por parte expressiva da doutrina nacional e estrangeira e a cidadania, enquanto identificada com a dignidade da pessoa humana, é a própria "essência do ser humano" (SARLET, 2002, p. 26). Não há como separar conceito de "cidadania" do conceito de "ser humano".

A análise das entrevistas reforça o quadro teórico que remete à cidadania, presente em atitudes, aos valores, à participação. Ou seja, voltando à resposta do entrevistado: cidadania "é algo que recebemos pronto por estarmos inseridos numa sociedade. Logo temos direitos e deveres. Mas **para que cada um possa se tornar um cidadão é necessário um trabalho subjetivo**" (PAI).

Essa concepção de cidadania coincide com a concepção de Marshall (1967, p. 62), quando esse sustenta que a cidadania deve ser entendida como uma forma de viver que brota de dentro do indivíduo e não lhe é colocada, ou imposta. Assim "**Adotar uma cidadania** é resultado de um trabalho que **exige muito amor**, de pais, de professores, de toda sociedade e isso também pode não acontecer, o que direciona para a **marginalidade** estes seres que vivem à margem" (PAI).

O significado da categoria marginalidade, que "no plano social, é deixar à margem, com condição desumana" (RENK, 2005, p. 29), é excluir, tirar. Aqueles que estão à margem não têm acesso aos direitos, muito menos ao seu exercício, daí a exclusão, a negação da cidadania.

A exclusão tem várias facetas. A econômica é uma delas, e talvez a mais perversa, porque aniquila a possibilidade de participar e sentir-se parte da sociedade.

Os conteúdos das entrevistas, analisados à luz das concepções teóricas apontadas, define como ingredientes básicos da cidadania: os direitos, o acesso, a participação e o sentimento de pertencimento que media as relações. Porém, não determina uma única concepção de cidadania, mas sim uma construção, uma conquista, que se faz na convivência social e que está constantemente se complementando e transformando. Não "é algo que vem de cima para baixo, mas o resultado de uma luta permanente da pessoa pela transformação das condições existentes ao longo do processo histórico". (BULLA; SOARES; KIST, 1998, p. 173).

Para os sujeitos, as concepções de cidadania basicamente se complementam e mostram que ser cidadão está além de ter direitos inscritos. A cidadania tem início com a inscrição dos direitos, ou seja, no direito a ter direitos, porém, implica também em deveres, bem como no acesso aos direitos inscritos, com a garantia do seu exercício em condições de igualdade.

Estabelecem-se com esse entendimento algumas diretrizes para a análise da criança e do adolescente abrigados, bem como em relação à categoria dos homossexuais enquanto participantes da vida social como cidadãos, conforme será visto no item próprio.

3.2.2 Família

> Depende. Se a gente pensar na família formada por mim, meu pai e minha mãe, eu não tenho. Agora, se falar do meu pai e da nova mulher dele, eu tenho uma irmãzinha. Na família da minha mãe, e do marido dela, eu tenho um irmão e mais uma irmã. Mas se você contar também o filho do marido dela, bom, aí ao todo eu tenho quatro [...] (SOUZA, 2006, p. 53).

Souza (2006, p. 53)[13] inicia seu artigo com a ilustração da resposta de um menino de nove anos a uma pergunta feita por ela: "você tem irmãos?" A autora demonstra assim o que o título do artigo já

13. Rosane Mantilla de Souza é psicóloga, doutora em psicologia clínica e mediadora familiar; pesquisadora e docente do programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da PUC-SP, coordena o serviço especializado *Daquiprafrente*, dirigido a famílias divorciadas.

explicita, as "configurações plurais" da família contemporânea que, a seu ver, são consequência das amplas transformações sociais na vida pública e privada. Essas transformações propiciaram o "surgimento ou saída da clandestinidade de um complexo conjunto de famílias, sejam homoparentais, formadas por pais divorciados, por pessoas que optaram por ter e criar os filhos sozinhas (produções independentes), etc.".

As concepções e significados do que é "família" passam ao longo do tempo – e, em especial nas últimas décadas, de forma acelerada – por profundas transformações.

Exemplo disso é o fato de casos de divórcio, uniões estáveis (sem o referendo do Estado) e filhos havidos fora do casamento já terem sido temas que despertavam preconceitos e deixavam estigmas nas pessoas que viviam nessas condições.

A exposição e o debate sobre situações como as supracitadas fizeram com que elas se tornassem parte do dia a dia. Atualmente, o fato de o casamento não mais ser eterno não macula a imagem de ninguém – e as transformações continuam a ocorrer.

Hoje, a dinâmica das relações humanas impõe um repensar do Direito de Família e dos modelos de uniões e de filiação que se apresentam. Um dos objetivos da pesquisa consiste exatamente em tentar compreender se ainda persiste uma concepção unânime de família nuclear, ou se o repensar é a estratégia para acompanhar as pluralidades de organizações humanas que vêm tendo visibilidade.

Nesse contexto de pluralidades e da afirmação do afeto como princípio norteador do direito de família é que a entidade formada por pares de homossexuais pode ser defendida enquanto entidade familiar.

Se a definição de família por muito tempo firmou-se no sentido da exclusão, com o advento da Constituição de 1988 algumas relações afetivas até então consideradas "estranhas" ao Estado passaram a ter o "*status*" de família, institucionalizando-se tais relações.

Contudo, não obstante as incursões legais para institucionalizar as uniões, a definição de família transcende a ótica do Direito e deve, necessariamente, passar pelas relações sociais estabelecidas na sociedade, buscando nas Ciências Sociais, na Psicologia e na Psicanálise contribuição para a sua definição, conforme defende Groeninga (2008, p. 20).

Foram inúmeras as formas de se referir à família pelos sujeitos, que iniciaram com a concepção da família biológica, "**um pai, uma mãe, os filhos, os avós, todos, esse núcleo**" (MAGISTRADO, grifo nosso) para então passarem a aceitar outras concepções. "Têm concepções doutrinárias que dizem **pessoas com laços de afeto,** então a gente tenta compor tudo isto para poder trabalhar" (MP, grifo nosso). Alguns sujeitos mencionam as famílias monoparentais, "mas não deixa de ser família [...] homens, solteiros, mulheres também, mães [...] é o núcleo familiar, **basta ter essa união, este respeito, estes princípios formam o grupo familiar**" (MAGISTRADO, grifo nosso). Porém, a concepção recorrente encontra amparo mais especificamente no "grupo de pessoas que decidem viver em comum, muitas vezes sob um mesmo teto, durante um longo lapso de tempo e **assumem o compromisso mútuo de proteção, afeto e geralmente de manutenção**". (MILITANTE 1, grifo nosso).

Afeto e respeito são categorias que estão nos depoimentos dos sujeitos como determinantes da concepção de família.

> Núcleo privilegiado de **formação afetiva**, espaço de reconhecimento do ser em sua individualidade, em sua especificidade, espaço capaz de assegurar o desenvolvimento pessoal, e o reconhecimento dos diferentes papéis assumidos por seus membros ao longo do tempo [...] (MILITANTE 3, grifo nosso).

A concepção de família para os sujeitos entrevistados coincide com Groeninga (2008, p. 21), que entende família como "a sede da formação da pessoa, de sua dignidade e personalidade", tendo por finalidade "propiciar o desenvolvimento, no ser humano, de sua capacidade de pensamento, em sintonia com os sentimentos" (GROENINGA, 2008, p. 27).

Do ponto de vista psicológico, a família humana

> [...] é uma estrutura de cuidado. E cuidar não se limita a alimentar e proteger: implica também socializar, permitir que alguém se desenvolva como um membro de seu grupo social. Segundo o autor John Bowlby, a função de quem dispensa cuidado "consiste, primeiro, em estar disponível e pronto a atender quando solicitado e, segundo, intervir quando aquele de quem se cuida parece estar prestes a se meter em apuros [...]

O afeto, nesse contexto, é a mola propulsora da definição de família, estabelecendo-se inclusive como um dos princípios do direito de família o princípio da afetividade. (GROENINGA, 2008, p. 28).

Quando o sujeito responde à concepção de família como a "única estrutura social que temos contra a globalização" e ainda "**o único reduto social onde a singularidade pode ser respeitada e onde a cidadania pode ser recuperada**" (PAI), extrai-se a importância da família enquanto relacionadas as suas funções,

> [...] dada a dependência e o desamparo emocional, que são da natureza humana, a função da família, embora sofra variações históricas, mantém-se essencialmente como instituição estruturante do indivíduo. Essa função se dá em razão da natureza de dependência do bebê e da criança e da importância dos pais, ou substitutos, no cuidado para a sua sobrevivência e na formação psíquica. Essa formação se dá na interação do bebê com os diferentes elementos que compõem uma família e diferentes funções que estes aí exercem. Cada membro da família exerce funções, dentro da estrutura, de acordo com o ciclo vital, tanto pessoal quanto da família [...] (GROENINGA, 2008, p. 27).

A delimitação de quem exercerá as funções paternas e maternas dentro da família não se define pela condição homem e mulher, mas sim pela forma de participação na dinâmica familiar.

Ao adotar-se o conceito de parentalidade, o paradigma de que somente o homem é o pai e a mulher é a mãe fica destruído, porque as funções de pai e de mãe podem ser realizadas por qualquer pessoa que esteja desenvolvendo o papel de cuidar da criança.

A paternidade na sociedade ocidental, segundo Grossi (2009), tem o conceito ligado ao pai, que corresponde a uma figura masculina. Com a noção de paternidade, enquanto função, ela fica ampliada para ser exercida não só pelo pai, mas também por outras pessoas.

Na "paternidade tradicional, existiam duas funções que se completavam e que nunca eram feitas pela mesma pessoa" (GROSSI, 2009), assim, a função de cuidar era da mãe e a de prover do pai e o conceito de "parentalidade veio contribuir para entender o momento atual, em que essas funções deixaram de estar associadas à ideia de que só o homem é pai e apenas a mulher é mãe" (GROSSI, 2009), pois

> [...] ser pai e ser mãe não significa apenas conceber o filho. O desejo de ter um filho é algo imaginário, derivado da intersecção de um casal. Para isso, deve haver uma disponibilidade interna no casal para "tornar-se" mãe ou pai. Há autores que defendem a idéia de que só há filiação propriamente dita se o filho for "adotado", ou seja, se os pais realmente adotarem a idéia de serem pais. A importância se dá, então, no fato de "estar habilitado", de ter uma "disponibilidade interna" para desenvolver tal condição. A função materna e paterna começa, portanto, antes mesmo do nascimento do filho. A família, seja ela homo parental (composta por casais homossexuais), patriarcal (onde a figura do pai ainda é a mais forte), recomposta ou não, nasce de um desejo, da demanda de um compartilhamento, de continuidade e de reconhecimento [...] (ABDON, 2009)

Dentre as funções desempenhadas pela família, estão as funções paterna e materna, as quais, para Groeninga (2008, p. 29), "são essenciais para a formação do sujeito", para formar a sua personalidade, "mesmo que uma delas seja virtual, como é o caso das famílias monoparentais". As funções devem ser definidas porque o ser humano necessita de influências diferentes para que possa constituir seu psiquismo.

A importância das funções paternas e maternas, mais que um pai e uma mãe, é destacada na resposta de um dos sujeitos quando solicitada a sua análise sobre a adoção homoafetiva:

> [...] as **funções paternas e maternas são mantidas já que se sabe que hoje isto são funções**. Acompanhei em abrigos **estas funções serem delimitadas com muita beleza; professores ou freiras fazendo a função materna e juízes e técnicos dos juizados fazendo a função paterna**, um precisa do outro [...] (PAI, grifo nosso).

Groeninga (2008, p. 28) expõe que as funções paternas e maternas têm importância em razão de que expressam as qualidades "psíquicas no relacionamento com os filhos", qualidades essas que não dependem "exclusivamente do sexo biológico e da paternidade e maternidade biológicas". A autora ressalta ainda que existe em todo ser humano um componente de bissexualidade, "o que possibilita a todos os recursos de personalidade de ambas as ordens: do feminino e do masculino".

As tentativas de definir família como "uma instituição delimitada, com características universais em qualquer local ou tempo, necessariamente fracassarão" (LESSA, 1996, p. 299). O questionamento feito por DIAS (2008) exemplifica a dificuldade da definição,

> [...] será que hoje em dia alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição Federal trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental – formada por um dos pais com seus filhos –, não dá mais para falar em família, mas em famílias. Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres –, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho [...]

Nas respostas dos sujeitos entrevistados, emergem categorias que podem determinar uma concepção do que é família: afeto, união, respeito, acolhimento, ajuda mútua.

Os sujeitos assimilam imagens de que para que haja família "basta ter esta **união**, este **respeito**, estes princípios formam um núcleo familiar" (MAGISTRADO), ou, uma "reunião de pessoas que **vivem juntas**, se **respeitam,** seguem normas, se **ajudam** e **buscam o bem-estar geral**" (MILITANTE 3).

Nas concepções de família que os sujeitos apresentaram é importante observar em muitos momentos a reprodução da "família idealizada", "romântica", a qual necessita ser desmistificada.

O espaço ocupado pela família, em quaisquer de suas formas, é também contraditório e conflituoso. O MILITANTE 3 verbaliza esse conflito quando apresenta sua concepção de família como o "espaço e dinâmica de proteção, espaço de aprendizagens graduais e de **exercício contínuo entre aceitação [...] e diferenciação contínua**", ou seja, é nesse espaço que os integrantes da família podem exercitar a tolerância às diferenças existentes e entenderem os conflitos constituídos da vivência familiar.

Num recente trabalho realizado pelo "Projeto de Vida: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária",[14] através do relato da experiência de uma oficina de observação e investigação[15] que teve por objetivo "reunir experiências, contribuições e manifestações de jovens adolescentes na adoção" com a finalidade de colher "subsídios para contribuir no desenvolvimento de iniciativas de apoio à convivência familiar e comunitária" (POSSATO *et al.*, 2009), jovens foram convidados a falar e construir, através de bonecos, a família.

Os jovens participantes do "Grupo A", formado por seis participantes, com idades de 14 a 21 anos, sob a orientação de dois psicólogos,

---

14. O "Projeto de Vida – Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária", com sede em Indaiatuba-SP, é um grupo multidisciplinar que estuda as relações de família (atividade constituída da Associação Beneficente – ABID).

15. O grupo participou do XIV Encontro Nacional de Associações e Grupos de Apoio à Adoção (Enapa), que ocorreu nas dependências da Universidade FMU entre os dias 22 e 25 de maio de 2009 sob o tema "São Paulo, Terra Adotiva", apresentando um relato de observação com grupos de jovens. Participaram da experiência: Alex Possato, Alexandre Prado Betti, Andreia Ventura, Christine Grote Martino, Maria Altina Pereira Teixeira, Maurício Cintrão, Paulo Sérgio Pereira dos Santos, Reginaldo Bortolato e Theresa Spyra.

ao debater os conceitos de família, demonstraram a hipótese de um agrupamento familiar formado por três pessoas, depois reduzido para duas: uma criança adotiva (fizeram questão de destacar a adoção nesse caso) e um pai ou uma mãe, solteiros" (POSSATO *et al.*, 2009), trazendo importantes observações com a demonstração de flexibilidade sobre a categoria família e as relações entre seus membros.

Nesse relato o grupo sinaliza a desnaturalização da família idealizada, que rotineiramente povoa a própria publicidade ou mesmo os contos de fada, pois a família "construída" pelos jovens é monoparental, uma vez que formada por um pai solteiro e a filiação adotiva. Os jovens atribuem ao pai características comuns ao homem médio, tanto físicas como etárias, com 32 anos – **não com 20**, porque imaturo e não com 40, porque seria "'muito velho' e não teria disposição suficiente para cuidar de uma criança". (POSSATO, *et al.*, 2009).

Ao serem questionados por que ele seria solteiro e teria que adotar, os jovens concluíram pela homossexualidade do "pai", ressaltando que ele "seria gay, mas não teria aparência afeminada" (POSSATO, *et al.*, 2009), ao que o grupo concluiu que "ficou caracterizado na discussão o conceito de paternidade como um conjunto de valores superior à sexualidade e à preferência sexual: um desejo maior. Assim, a opção por um filho adotivo configuraria uma escolha com muito investimento emocional" (POSSATO, *et al.*, 2009). A experiência relatada demonstra, especialmente em relação aos jovens, a capacidade da aceitação das diferenças e do papel do pai naquela família.

A reflexão sobre as uniões existentes na sociedade – que servem como um "lugar de acolhimento, paz e harmonia" (MÃE), na qual as pessoas podem "crescer por dentro, lapidar arestas, evoluir" (MILITANTE 3) e onde o respeito e o afeto possam ser a base dessa convivência, dentro de uma concepção de família – impõe também incluir a união homoafetiva nesse entendimento. Isso se faz em respeito também ao princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo esses pares na condição de cidadãos enquanto participantes da sociedade e de suas estruturas.

3.2.3 Crianças e adolescentes abrigados e as possíveis alternativas

> *Existe no Brasil a tradição de se abrigar crianças e adolescentes desvalidos quando suas famílias não têm condições sociais, morais e/ou psicológicas para assumi-los. Enquanto abrigada a criança/adolescente passa a ser um "problema" esquecido ou ignorado pela sociedade. O abrigo é um "calmante" para as consciências [...]*
> (MILITANTE 1).

Ao sistematizar o entendimento dos sujeitos sobre a situação das crianças e adolescentes abrigados, bem como as possíveis soluções a respeito, foram delimitados os termos recorrentes das respostas: exclusão e cidadania negada. Para as possíveis soluções, os termos basicamente foram relacionados às políticas públicas, aos lares afetivos e à adoção.

Uma vez verificado que a família é não só necessária como fundamental ao desenvolvimento do ser humano, sendo direito fundamental da criança e do adolescente essa convivência, outro tema emerge e deve ser abordado: crianças e adolescentes abrigados e possíveis alternativas para garantir a convivência familiar e comunitária desses.

Por muitos séculos a relação de adultos e crianças ficou aquém dos laços afetivos que hoje são desenhados. Na Idade Média, o sentido de família-infância era desconhecido (ARIÈS, 1978 *apud* WEBER, 2000, p. 29), despontando a partir do século XVII, sendo que mesmo assim os bebês até o fim do século XIX não permaneciam com suas famílias, mas eram entregues às amas de leite para serem criados por elas.

A proteção à criança foi pensada, desde o século XVII, através de instituições. Numa realidade mais recente, até 1950 ainda existiu no Brasil a Roda dos Expostos. Conforme Weber (2000, p. 30):

> [...] atualmente não existem mais Rodas dos Expostos no Brasil, um mecanismo oficial para transformar crianças abandonadas

> em filhos do Estado, mas existem as "rodas dos expostos oficiosas", isto é, o abandono de milhares e milhares de crianças nas ruas de nosso país. O problema não é apenas não saber disso, mas saber e fingir que este assunto nada tem a ver conosco [...]

O depoimento da MILITANTE 1 que abre o presente item poderia chocar, no entanto, faz parte do cotidiano da sociedade brasileira, talvez em razão de um sentimento de transferência de responsabilidade para com o contingente miserável.

Daí a "tradição de se abrigar crianças e adolescentes desvalidos" (MILITANTE 1), pois para a criança que não tem como retornar ao convívio familiar, o abrigo é o melhor lugar para deixá-los "guardados", afinal, lá eles têm tudo: teto, comida, enfim, eles não ficam nas ruas.

Para os sujeitos participantes da pesquisa, o abrigamento é muitas vezes necessário, porém, sempre com o caráter da provisoriedade na reflexão de 50% dos entrevistados. A provisoriedade é a condição do abrigamento,

> [...] mesmo com os princípios do ECA que exige que o abrigamento seja **excepcional e provisório**, ainda é uma medida de proteção muito aplicada. Crianças/adolescentes [...] (MILITANTE 1, grifo nosso)
>
> [...] forma protetiva, mas deve **ser temporária [...]** (MILITANTE 2, grifo nosso)
>
> [...] quando de **curta duração**, o abrigamento pode representar proteção para momentos de crise enquanto uma solução alternativa é construída [...] (MILITANTE 3, grifo nosso)
>
> [...] primeiro a gente trabalha a criança no sentido de manter no seu núcleo familiar [...] não sendo possível [...] **então o abrigamento é um trabalho que tem que ser feito** [...] (MAGISTRADO, grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 19 que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família. A colocação em família substituta é feita em caráter excepcional. O documento também assegura à criança e ao

adolescente a convivência familiar e comunitária. Esse dispositivo do Estatuto

> [...] deve ser considerado, em seguida aos princípios constitucionais e convencionais, como outro marco legal basilar na construção do presente Plano. Em função desse princípio, o ECA estabelece a **excepcionalidade e a provisoriedade do Acolhimento Institucional,** obrigando que se assegure a "preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem" (Artigos 92 e 100) [...] (BRASIL, 2006, p. 22, grifo nosso)

A ressalva feita pelos entrevistados, de que o abrigo deve ser provisório, ocorre justamente porque, na prática, o abrigo transforma-se em permanente. A provisoriedade não é a regra. A já mencionada pesquisa realizada pelo Ipea mostra que o maior percentual da motivação do abrigamento de crianças e adolescentes é a pobreza e que boa parte das crianças e adolescentes abrigados mantém vínculo com a família de origem. A correção dessa distorção somente pode ocorrer se políticas públicas adequadas e efetivas forem tomadas para sanar o problema da miséria, que é o fator determinante para o abrigamento.

Os eventuais resultados das políticas adotadas para coibir o abrigamento em razão da miséria certamente não ocorrem em curto prazo. Consequência disso é o abrigamento de longa duração, ou a exclusão dos "miseráveis" do convívio social, o que foi também constatado pelos entrevistados:

> [...] ficam muito tempo de vida assim **excluídos**, sem direito à defesa [...] (MILITANTE 1, grifo nosso)
>
> [...] **situação de marginalidade**. Muitas são esquecidas, e ficam até crescerem [...] (MÃE, grifo nosso)
>
> [...] viverá numa solidão coletiva. Alguns conseguem **se tornar cidadãos, mas a plenitude de vida acredito que não [...]** (MILITANTE 2, grifo nosso)
>
> [...] quando de longa duração, representa a **negação de direitos**, podendo levar à **exclusão social** e à privação de direitos (**negação da cidadania**) [...] (MILITANTE 3, grifo nosso)

Exclusão, situação de marginalidade e negação de cidadania foram categorias recorrentes nas falas dos entrevistados. A exclusão impossibilita o acesso e exercício dos direitos pelas crianças e adolescentes, retomando, dessa forma, a definição de cidadão da antiguidade, onde por exclusão determinava-se quem eram os sujeitos de direitos.

A concepção de cidadania para os sujeitos que participaram da pesquisa implica no direito a ter direitos. Ou seja, garantia de acesso e o exercício dos direitos prescritos. Daí a concepção de que o abrigamento é a negação da cidadania. No abrigamento o acesso e o exercício do direito da convivência familiar e comunitária não são efetivados para as crianças e adolescentes, ou seja, um direito fundamental não é respeitado. Logo, essas crianças e esses adolescentes são tratados como objeto de direito e não como sujeitos, o que implica em negar-lhes a própria dignidade da pessoa humana.

A noção de exclusão social enquanto definidora de fenômenos de injustiças e desigualdades sociais aparece apropriada pelos cientistas sociais brasileiros na segunda metade da década de 1980 (WANDERLEY, 1999, p. 20). É um tema atual e não tem ainda um sentido preciso ou definido, podendo designar desigualdades, miséria, injustiça entre outros. Segundo Wanderley (1999, p. 16), o

> [...] tema presente na mídia, no discurso político e nos planos governamentais, a noção de exclusão social tornou-se familiar no cotidiano das mais diferentes sociedades. Não é apenas um fenômeno que atinge os países pobres. Ao contrário, ela sinaliza o destino excludente de parcelas majoritárias da população mundial, seja pelas restrições impostas pelas transformações do mundo do trabalho, seja por situações decorrentes de modelos estruturais econômicas que geram desigualdades absurdas de qualidade de vida [...]

Na fala dos sujeitos participantes da pesquisa, a exclusão tem como significado estar à margem (marginalizados), sem possibilidade de participação na vida social.

Para Sawaia (1999, p. 9), a exclusão "não é uma coisa ou é um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações

com os outros". Trata-se de parte integrante do sistema social e deve ser combatida como algo que perturba a ordem social, é um "processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas".

A criança ou adolescente abrigados – excluídos – retomam a cidadania quando ocorre a responsabilização do Estado e da sociedade para com os direitos fundamentais desses abrigados.

> [...] A criança e o adolescente **abandonados são a resposta social ao fracasso do laço social familiar**, é a tentativa de recuperar a cidadania. Tornam-se agora filhos de todos, e a sociedade e o estado devem se responsabilizar, adotar estas crianças e tentar recuperar o laço de amor que funda a cidadania [...] (PAI, grifo nosso).

"Fracasso do laço social familiar" implica perceber que as normas prescritivas não conseguem responder quanto a sua efetividade, pois é o modelo da relação social e econômica que a sociedade apresenta que determinará a "cidadania" que cada sujeito poderá dispor (CORRÊA, 2002, p. 22). Esse é um quadro que merece um debate contínuo e atuante para que o Brasil possa efetivamente se tornar um país com normas sociais efetivas e que possam incluir os cidadãos enquanto participantes da vida social.

Somente a garantia e o acesso à liberdade de escolha e à igualdade de direitos pode assegurar a participação na vida social. Essas garantias não fazem parte dos direitos das crianças e dos adolescentes abrigados, uma vez que entedemos o abrigamento como exclusão e negação de direitos.

Wanderley (1999, p. 20) destaca que as categorias pobreza e exclusão não devem ser entendidas como "sinônimo de um mesmo fenômeno, porém, estão articuladas". Esse entendimento serve especialmente à sociedade brasileira, na qual existe uma importante desigualdade econômica e social que, inegavelmente, impede o acesso aos direitos a muitos brasileiros. Esse reflexo está na família e, consequentemente, também na questão da criança e do adolescente, espelhando o quadro do abrigamento no Brasil.

Não é apenas a rejeição física, geográfica ou material, ou a exclusão do mercado e de suas trocas que marca os excluídos. Também lhes são negados outros direitos, como as riquezas espirituais, seus valores, ou seja, ocorre do mesmo modo uma exclusão cultural, nas palavras de Wanderley (2002, p. 17), que conclui que

> [...] a exclusão contemporânea é diferente das formas existentes anteriormente de discriminação ou mesmo segregação, uma vez que tende a criar, internacionalmente, indivíduos inteiramente desnecessários ao universo produtivo, para os quais parece não haver mais possibilidade de inserção [...]

Ultrapassar os obstáculos impostos pelas particularidades socioeconômicas brasileiras na afirmação de uma cidadania inclusiva, participativa, impõe possibilitar a "autonomia da vida dos cidadãos" (WANDERLEY, 2002, p. 25). No caso dos abrigos, possíveis alternativas para o quadro de exclusão foram apontados pelos entrevistados, que podem ser sintetizados na resposta do MILITANTE 3.

> [...] prevenir o abandono; promover a reintegração à família de origem; colocação em família substituta; acompanhamento sistemático, contínuo da situação sociofamiliar das crianças abrigadas, evitando que a situação de abrigamento se torne permanente; fazer valer o princípio da provisoriedade, previsto em lei; criar mecanismos de acompanhamento e pressão social para que medidas sejam tomadas para evitar que crianças e adolescentes sejam esquecidos nos abrigos; acelerar os procedimentos que permitam o fortalecimento das famílias de origem; ou, na impossibilidade de que venha a assumir suas responsabilidade, avançar para as medidas que permitirão uma adoção [...]

O acesso ao direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente como condição da sua inclusão como cidadãos pode se concretizar com o entendimento de que a cidadania deve ser concebida através das relações sociais, estabelecidas com base num comprometimento mútuo entre os pares da vida social e entre esses e o Estado.

Os sujeitos da pesquisa apresentam alternativas para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, propondo atitudes do Estado, através de políticas públicas adequadas às necessidades das famílias e das crianças e adolescentes abrigados. Alguns sujeitos apontam também o compromisso da Sociedade, em conjunto com o Estado, no que se refere à adoção e ao apadrinhamento afetivo.

O Estado é apontado por 87,5% dos sujeitos, enquanto distribuidor das políticas públicas, como o responsável pelo resgate das famílias em situação de miséria, para que essas famílias possam receber novamente suas crianças e adolescentes. As medidas apontadas como alternativas à solução do abrigamento passam pela:

> [...] **estruturação das políticas públicas**, implemento das vagas de creche [...] (MP, grifo nosso)
>
> [...] **destituição do poder familiar** deveria ser **mais rápida** evitando as sequelas do abandono. A criança cresce muito rápido e os pretendentes [...] sentem medo em adotar uma criança maior ou que ficou abrigada muito tempo [...] (MILITANTE 2, grifo nosso)
>
> [...] **ações mais rápidas desse contato com a família**, [...], para ele não sofrer tanto [...] tinha que ser realmente **priorizado esse o trabalho da infância e juventude** [...] (AS, grifo nosso).

Ou seja: estruturação das políticas públicas, rapidez no processo de destituição do pátrio poder e adotar ações rápidas após o abrigamento para manter o vínculo familiar são soluções que estão no âmbito da responsabilidade do Estado.

A democracia no Brasil só pode prosperar se enfrentar o desafio histórico de reverter a extrema desigualdade social. Para Rousseau, o pacto social firmado num contexto de extrema desigualdade é um engano, um instrumento de opressão. Pensar as possibilidades de democracia no Brasil não é tarefa fácil, exige considerar a complexidade da sociedade atual e os mecanismos plurais de formação de consensos (COSTA, 2006, p. 110).

Numa sociedade regida pelas normas do sistema capitalista, a visão da "lógica do lucro nas relações de trabalho não respeita o

valor da dignidade humana" (SILVA, 1998, p. 12). Compreender a dinâmica da relação da sociedade civil e do Estado impõe-se como crucial para que se possa desvendar a possibilidade da implementação (ou não) das políticas públicas ditadas pelo Estado e sua respectiva efetividade.

Após uma trajetória de repressão, na década de 1980 a sociedade brasileira se viu conscientizada do direito a ter direito. Essa conscientização é resultante de muitas lutas empreendidas pelos movimentos sociais. Chega-se aos anos 1990, nas palavras de Paoli (2000, p. 103), "com uma democracia consolidada, aberta ao reconhecimento formal dos direitos sociais, garantias civis e prerrogativas cidadãs reivindicados", mas que convive até os dias atuais com "a violência e a reiterada violação dos direitos humanos – um mundo que encena o avesso da cidadania e das regras de civilidade".

É nessa ordem que se estabelece uma tensão entre o comando prescrito na Constituição Federal de 1988 e as emergentes necessidades de uma sociedade pautada pela miséria e descaso.

A relação central, o eixo da sociedade capitalista, é a relação trabalho-capital. A sociedade se define em classes e os interesses são divergentes, então há a necessidade do Estado para gerir esses interesses, assegurando direitos e desenvolvimento econômico. Porém, isso não basta. Também devem ser efetivos os direitos e garantido o bem comum.

Com o desenvolvimento do capitalismo e a globalização do capital, a formação do consenso para regular a vida social tornou-se complexa. Costa (2006, p. 229) assevera que, nesse contexto, são necessárias "instituições capazes de atuar nos âmbitos nacional e internacional, levando a redefinições do poder do Estado-nação" e propõe ainda o resgate da capacidade de indignação frente às mazelas sociais e à discordância "do movimento conservador que busca neutralizar a pobreza, difundindo a idéia de que a eficiência do mercado é a única lógica aceitável para a sociedade" (COSTA: 2006, p. 232).

A complexidade das relações sociais do século XX pede um redirecionamento do pacto,

> [...] o Estado Moderno deixou de ser apenas o comitê da burguesia; sem perder seu caráter de classe, tornou-se um campo de relações entre sociedade política e sociedade civil, espaço de luta pela direção hegemônica, onde se abrem as possibilidades de construção duma nova pactuação social. É neste cenário que a democracia assume uma dimensão fundamental na luta revolucionária, como movimento de crítica à parcialidade da emancipação humana, de construção de uma nova utopia societária, capaz de vincular diversos setores sociais na luta por um novo patamar de civilização, centrado na idéia de liberdade e igualdade entre os homens, ultrapassando o formalismo da democracia liberal [...] (COSTA: 2006, p. 89).

A proposta implica estabelecer uma sociedade civil consciente, para que a democracia possa ser efetivamente consolidada e se possa rever o pacto em novas possibilidades de contratar, numa perspectiva de igualdade e solidariedade, ou seja, de direitos e não de privilégios. Essa proposta retoma a concepção de cidadania enquanto capacidade de intervir e construir novas relações.

A elaboração do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária apresenta um aceno positivo às possibilidades de mudança de uma realidade excludente, mas requer a mobilização de:

> [...] outros atores sociais para que se integrem a esse movimento, que deve ser coletivo e articulado na efetivação de direitos, tornando efetiva a participação social e, sobretudo, possibilitando o avanço na promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária. A promoção, a proteção e a defesa do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária envolvem o esforço de toda a sociedade e o compromisso com uma mudança cultural que atinge as relações familiares, as relações comunitárias e as relações do Estado com a sociedade. O respeito à diversidade cultural não é contraditório com esta mudança que atravessa os diversos grupos socioculturais, na defesa desses direitos. Pelo contrário, exige que se amplie a concepção de cidadania para incluir as crianças e adolescentes e suas famílias, com suas necessidades próprias. Desafio de dimensões estratégicas, sem dúvida, de

> cujo enfrentamento eficaz depende a viabilidade de qualquer projeto de nação e de país que se deseje construir agora e no futuro [...] (BRASIL, 2006, p. 19).

A sociedade também é chamada a essa responsabilidade e essa convocação faz parte das respostas dos sujeitos quando apontam para possíveis soluções para o problema da criança e do adolescente abrigados: a necessidade da criação de "**mecanismos de acompanhamento e pressão social** para que medidas sejam tomadas a fim de evitar que crianças e adolescentes sejam esquecidos nos abrigos" (MILITANTE 3, grifo nosso); "**apadrinhamento afetivo**" (MAGISTRADO, grifo nosso); ou a "**busca de lares adotivos**" (MÃE, grifo nosso).

Vencidos os mecanismos de acompanhamento e pressão social, a família substituta, no entendimento de todos os entrevistados, é o caminho esperado para as crianças e adolescentes abrigados, sem condições de voltar à família de origem,

> [...] em último caso é colocar em família substituta que a gente tem que lutar para que seja **adoção**. [...] a adoção é medida definitiva que coloca a criança na família substituta para todo o sempre e ela teoricamente fica protegida para o resto da vida, [...] esta é a melhor das soluções quando não há jeito de voltar para a família natural [...] (MP, grifo nosso).

Nesse ponto, novamente ocorre um impasse: como promover as adoções para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente que não conseguiram voltar a sua família de origem? Ainda mais: como promover esse direito quando a maioria das crianças e dos adolescentes abrigados não está dentro do "padrão" das famílias que estão dispostas a adotar?

O princípio da proteção integral implica em entender que "a criança não existe para acertar a situação do casal, o casal existe para acertar a situação da criança". (MAGISTRADO). O interesse que movimenta a adoção consiste em localizar uma família para a criança ou o adolescente e não em satisfazer o desejo pessoal de encontrar a "[...] menina, loira, seis meses e clara, de olhos claros" (MAGISTRADO), uma vez que essa é a exigência de grande parte dos

pretendentes à adoção. Exclui-se das demais crianças e adolescentes, não enquadradas nesses requisitos, a possibilidade de serem inseridas no ambiente familiar e comunitário, excluindo-as, por conseguinte, da condição de cidadãs.

O debate e a visibilidade da situação das crianças e adolescentes abrigados talvez seja o início de uma "nova cultura" que deve prevalecer na sociedade enquanto responsável, também, pela situação dos abrigados, pois, sendo "filhos de todos, a sociedade e o Estado devem se responsabilizar, adotar estas crianças e tentar recuperar o laço de amor que funda a cidadania". (PAI).

A participação e a discussão já mostraram resultados, segundo um militante

> [...] esta **realidade vem sendo reiteradamente discutida na bibliografia da área e nos eventos dos Grupos de Apoio à Adoção.** [...] Essas discussões vem alcançando alguns **resultados com a aprovação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (dez/2007) e com a Lei da Adoção a ser aprovada no Congresso Nacional.** O Plano Nacional indica medidas de proteção alternativas de Famílias Acolhedoras e a Lei da Adoção coloca prazos para que medidas judiciais sejam tomadas em curto prazo para garantir o convívio familiar e comunitário das crianças/adolescentes abrigados [...] (MILITANTE1, grifo nosso).

A compreensão das reflexões dos sujeitos participantes da pesquisa mostra que uma posição deve ser tomada. Essa posição inclui o debate, com o Estado e a sociedade atuando de maneira ativa para a resolução da questão dos abrigos enquanto repositórios de crianças e adolescentes em situação de miséria, excluídos da cidadania.

Para os pesquisados, as concepções sobre cidadania, família, criança e adolescente se aproximam na medida em que relacionam a categoria cidadania com o acesso e a garantia de exercício dos direitos.

3.3 Adoção por pessoas em união homoafetiva

[...] Todo ser humano quer ser adotado e quer adotar,
isto não ocorre naturalmente, é necessário tempo,
disponibilidade e persistência dos pais, da sociedade,
do Estado [...] (PAI)

Após a análise das concepções que os participantes da pesquisa têm de cidadania, família, crianças e adolescentes abrigados e das possíveis alternativas para solucionar a situação de abrigamento, chegou-se ao tema central da pesquisa, qual seja, a possibilidade da adoção por uniões homoafetivas.

Os entrevistados informaram se acompanham o debate e qual é sua posição em relação às adoções por homoafetivos, de onde se notou como recorrente a preocupação com a prioridade do interesse da criança e do adolescente para o deferimento da adoção. Além disso, em alguns depoimentos constam ressalvas relativas à adoção por homoafetivos, que correspondem a preconceitos (tanto de autoridades quanto da sociedade), assim como a limitação de idade da criança para deferir a adoção.

A ordem jurídica vigente consagrou, em razão da doutrina da proteção integral, o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental da criança e do adolescente enquanto cidadãos. Esse direito é observado pelos sujeitos, "no **abrigo ela não tem cidadania,** porque ela **não tem convivência familiar**" (MP, grifo nosso), ou seja, a violação desse direito é entendida tanto teoricamente como também pelos sujeitos como negação da própria cidadania.

Para efetivar o direito à convivência familiar e comunitária, há necessidade de uma família. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) identifica "família natural" como sendo a "comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes" e, consequentemente, estabelece a família substituta. Uma vez entendido que a criança e o adolescente abrigados estão excluídos da sua condição de cidadãos por terem o seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária violados, soluções devem ser encontradas

para o resgate desta cidadania. A adoção é uma delas, senão a única, conforme posição apontada por alguns sujeitos.

A adoção "**tem tudo a ver com a cidadania** porque quando a criança está com todos os seus direitos violados, **a alternativa da cidadania dela é a adoção** [...] **adotada ela resgata todos os seus direitos**" (MP, grifo nosso). Ao responder o questionamento sobre a relação entre cidadania-adoção e adoção por homoafetivos, o MP demonstra que a adoção é a forma de incluir como cidadão a criança ou o adolescente abrigado.

Uziel (2007, p. 82), ao pesquisar o tema adoção por homoafetivos com profissionais que atuam no processo, técnicos e operadores do direito, constata: "é a compreensão que os técnicos e os operadores do Direito têm sobre este fenômeno – a adoção – que vai ordenar suas práticas [...]". A autora concluiu que, por ocasião da entrevista, os operadores do direito tentaram fixar-se apenas no que está previsto legalmente para responder as questões.

Essa constatação algumas vezes também foi verificada nas respostas dos sujeitos que interferem diretamente no processo judicial da adoção, quais sejam: MP; MAGISTRADO e AS. Cabem então algumas considerações sobre as funções desempenhadas por esses sujeitos. Assim, a pesquisa poderá identificar o porquê da postura dos representantes do Judiciário.

A cultura jurídica nacional provém de um passado econômico liberal, com um aparato judicial repressivo e colonialista, que impôs e favoreceu o direito luso-romanístico. A isso se seguiu uma estrutura social e dependente, que ocorre desde o tempo colonial, com uma estrutura jurídica dissociada das aspirações das comunidades locais.

> Em tal cenário de produção jurídica personalista, ritualista e erudita, quer o magistrado português do período colonial, que servia aos interesses da Metrópole, quer o bacharel-jurista dos séculos XIX e XX, paladino dos intentos das elites agrárias locais, mesmo vivendo em momentos distintos, desempenharam papéis de destaque na constituição, na ordenação e na distribuição do poder. A isso há que se acrescer menção ao divórcio entre as necessidades mais imediatas da população

> do campo e da cidade e o proselitismo acrítico da neutralidade e da moderação política, dos operadores da lei, nos limites de um espaço configurado por privilégios econômicos e profundas desigualdades sociais (WOLKMER, 2002, p. 144).

O reflexo social dessa cultura foi uma produção jurídica brasileira que integra tanto o amparo "à satisfação dos intentos das minorias oligárquicas pouco democráticas, individualistas e subservientes às forças e imposições do mercado internacional", segundo Wolkmer (2002, p. 145), e que não representou (ou representa ainda) um "genuíno espaço da cidadania".

Wolkmer (2002, p. 145), conclui que há necessidade de se rever criticamente a teoria e a prática das "idéias e instituições" que formam a cultura jurídica nacional, para que então se reconstrua democraticamente o direito, sintonizado com os anseios e aspirações dos sujeitos cidadãos.

Cidadania, família, crianças e adolescentes, soluções para a situação de abandono desses, dentre tantos outros temas que envolvam reflexões em razão de sua complexidade, precisam ser criticamente reavaliados.

Em função dessa perspectiva tradicional, uma breve análise dos operadores do Direito (advogado, juiz, Ministério Público) mostra que o pensar e agir desses decorre de deficiências presentes na formação, por estar o ensino jurídico desassociado das necessidades atuais da comunidade.

É preciso rever a função do Direito contemporâneo "que se constrói a cada dia com a perspectiva no futuro, baseado em paradigmas emergentes, resultantes do conflito com os paradigmas dominantes" (NEIVA, 2007, p. 263).

Uma vez que tradicionalmente buscou-se explicar a estrutura social através de um paradigma meramente funcionalista e do Direito dogmático-positivista, a realidade ficou reduzida ao que existe, conforme a visão de mundo dos envolvidos com a resposta da jurisdição. Em razão das relações atuais, é necessário que os operadores

do Direito estejam comprometidos a se pronunciarem, de forma a efetivar a cidadania, para que o papel do Judiciário como solucionador de litígios com a finalidade da paz social seja uma realidade e não apenas uma maneira romântica de compreender esse Poder.

A criança e o adolescente, a família homoafetiva e os homossexuais são categorias que impõem, para serem considerados cidadãos, não só a prescrição de direitos, como também que esses direitos possam ser acessados.

O Direito, atualmente, não pode ser pensado apenas como "mero reflexo da economia", conforme propõe Costa (2007, p. 204), ou como "conjunto de normas reguladoras dessas relações, de forma dogmático-positivista", nas palavras de Neiva (2007, p. 264), mas sim o juiz, em especial, porque é ele quem diz o que é direito no caso concreto, portanto, deve conscientizar-se de que é um agente político. Sem essa consciência o processo não será um instrumento para a realização da Justiça, mas "uma sucessão de atos extremamente formais e o que não está no processo não está no mundo, pois "*dura lex, sed lex*" e "*pacta sunt servanda* [...]" (NEIVA, 2007, p. 264).

Aliado à consciência dos operadores, tem-se ainda um Judiciário desaparelhado, sem uma logística adequada, resultando na lentidão e no descrédito da sociedade em relação à efetividade das decisões judiciais.

Em 2006, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) realizou uma pesquisa com seus associados (ASSOCIAÇÃO, 2006), coordenada pela professora Maria Tereza Sadek, da Universidade de São Paulo (USP). A pesquisa mostra que no Brasil 44,1% dos entrevistados não confiam no juiz e que cerca de 50% dos entrevistados não confiam no Poder Judiciário.

Com relação à formação, 47,9% dos magistrados entendem que o mestrado acadêmico "contribui pouco ou nada para o exercício da função de juiz" (NEIVA, 2008), concluindo que praticamente a metade dos Juízes não dá importância ao mestrado acadêmico. Ou seja, para metade dos juízes a formação teórico-reflexiva não tem

finalidade prática. As decisões proferidas por grande parte dos juízes são conformadas à estrutura social. Não se faz um raciocínio crítico sobre a temática a ser decidida e a decisão se dá conforme o sistema de valores pré-definidos pela sociedade em que o julgador está inserido.

Retomando a questão da adoção por homoafetivos, na perspectiva dos sujeitos entrevistados, 87,5% dos sujeitos acompanham o debate e são favoráveis a adoção por homoafetivos e que 100% dos entrevistados demonstram a preocupação com o atendimento prioritário do interesse da criança e adolescente enquanto sujeitos de direitos. "Na adoção o que deve ser **considerado prioritariamente é o interesse da criança e do adolescente** e qualquer pessoa ou casal deve ser avaliado em seus propósitos de [...] assumir filho" (MILITANTE 1, grifo nosso).

No entanto, ressalvas significativas à adoção por homoafetivos constaram das falas, emergindo a categoria preconceito em 50% das respostas dos sujeitos. Dessas, 25% atribuem o preconceito das autoridades para com o processo e 25% o preconceito da própria sociedade para com os homoafetivos.

Da análise dos depoimentos emergem categorias empíricas que devem ser analisadas, quais sejam: valores e preconceito, além das funções paterna e materna que já foram analisadas anteriormente, o que torna necessário, num primeiro momento, estabelecer teoricamente o significado das categorias valor e preconceito.

As respostas dos sujeitos ao questionamento sobre sua posição quanto à adoção por homoafetivos destacam a categoria valores.

> Vejo como um **desafio lançado à sociedade, e todos os desafios lançados à sociedade e aos seus valores já consolidados parecem-me válidos, úteis e necessários** [...] (MILITANTE 3, grifo nosso)
> Os critérios para que se conceda adoção a um casal homoafetivo são subjetivos, **dependem dos valores pessoais dos promotores e dos juízes, uma vez que a Lei não define critérios para tal [...]** (MILITANTE 1, grifo nosso)

Segundo Silva (1986, p. 1.288) uso mais corrente do termo "valores" em Sociologia serve para indicar "os padrões culturais compartilhados, através dos quais se pode comparar e julgar a relação – moral, estética ou cognitiva – dos objetos, de atitudes, desejos e necessidades".

Cultura, conforme já analisado, corresponde ao modo como o ser humano vê o mundo, com os seus julgamentos de ordem moral e valorativa (LARAIA, 2002 p. 68). Essa "herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade". Assim, há a discriminação de todo comportamento que não corresponde aos modelos conhecidos.

Valor, para Heller (1989, p. 4), é "tudo aquilo que faz parte do ser genérico do homem e contribui, direta ou indiretamente, para a explicação desse ser genérico", ou ainda, "tudo aquilo que, em qualquer das esferas e em relação com a situação de cada momento, contribua para o enriquecimento daqueles componentes essenciais". É objetivo, enquanto categoria ontológico-social, porém não tem objetividade natural e sim social, ou seja, não depende das avaliações dos homens. Apesar disso, é a expressão das relações sociais ativadas pelo ser humano. (HELLER, 1989, p. 4).

Em suas escolhas, ainda segundo Heller (HELLER 1989, p. 7), o ser humano desenvolve uma relação individual com o sistema de valores da sociedade em que está inserido, valores esses previamente definidos. Essa escolha é individual, tem como base as determinações histórico-sociais válidas para o conjunto daquela sociedade, ou seja, são determinações de valores previamente definidos e transmitidos ao ser humano.

Ao longo da vida, o ser humano se depara com outros sistemas de valores, seja do próprio ambiente ou de outros estratos sociais. Tem autonomia para interpretar e fazer suas escolhas, porque a "história é história de colisão de valores de esferas heterogêneas" (HELLER, 1989, p. 7), onde o ser humano pode escolher qual valor

lhe compete, entre aqueles que colidem. Mas, para isso, a liberdade deve ser a categoria que dará o significado. É a liberdade que dará a possibilidade da opção, ocorrendo assim um "crescimento axiológico", que para a maioria dos indivíduos continuou a ser, conforme Heller (1989, p. 7), "uma mera possibilidade abstrata".

Conforme a significação dada a determinados eventos, o ser humano acaba por excluir tudo aquilo que lhe é estranho, que não está envolvido no sistema de valores da sociedade em que está inserido. E, dessa exclusão, do não reconhecimento do estranho, sem maiores indagações, emerge outra categoria: o preconceito.

Nas Ciências Sociais, o uso típico da categoria preconceito corresponde "a julgamentos categóricos, antecipados que têm componentes cognitivos (crenças, estereótipos), componentes afetivos (antipatia, aversão) e aspectos avaliatórios ou volitivos" (LESSA, 1996, p. 602). Ou seja, o julgamento categórico antecipado, que acabará por excluir aquilo que não está de acordo com sua crença, é o preconceito. Esse preconceito pode gerar discriminação, violência, marginalização, pois se algo é diferente ou desconhecido a disposição é entender que não é correto, porque não se enquadra nos padrões dominantes ou na cultura imprimida em determinada sociedade.

Para Heller (1989, p. 45) a "vida cotidiana caracteriza-se pela unidade imediata de pensamento e ação", o que não significa que o pensamento cotidiano é teoria, embora algumas vezes seja o ponto de partida para algumas teorias. Esse pensamento-ação é orientado pela utilidade e muitas vezes pode ser tomado como "verdadeiro", o que torna a atividade cotidiana essencialmente pragmática.

Nas orientações das relações sociais o pragmatismo da vida cotidiana pode tornar-se problemático porque o ser humano orienta-se através de dados oferecidos por estereótipos, que formarão os juízos provisórios. Num primeiro momento esse recurso é inevitável e necessário à própria sobrevivência, contudo, em razão do conformismo do ser humano em contentar-se com os dados ofertados, acaba gerando falsos juízos provisórios. Falso porque poderia ser corrigido com "o pensamento, o conhecimento e a decisão moral individual,

mas que não é corrigido porque isso perturbaria o êxito". A esse juízo provisório que pode ser negado ao ser analisado com base numa experiência dá-se o nome de preconceito (HELLER, 1989, p. 46-47).

O preconceito, nas palavras de Weber (2001, p. 19) é um conceito prévio, "sem um fundamento razoável; uma opinião formada sem reflexão, sem base; é uma idéia que não leva em conta os fatos, mas o que se 'diz sobre ele'", concluindo que é da ignorância dos fatos que nasce o preconceito.

Para Weber (2001, p. 19), "nós sempre achamos que o 'outro' é diferente tomando a nós mesmos como base" e, em maior ou menor grau, todos têm algum tipo de preconceito, basta não estar enquadrado no padrão que se tem como correto.

> [...] corriqueiramente, funcionam mais ou menos assim: temos em nossa cabeça algumas caixas, com certas medidas, destinadas a abrigar uma realidade que não conhecemos. Depois, vamos encaixar a realidade naquelas caixas e nas medidas pré-determinadas. Se couber, tudo certo. Caso contrário, diremos que as medidas estão erradas e aqueles que não partilham de nossos valores são os outros. Em nossa sociedade, o destino dos outros é ser minoria [...] (RENK, 2005, p. 39).

E por minoria Renk (2005, p. 39) estabelece que, normalmente, em números, ela pode ser a maioria – pois o termo minoria é destinado àqueles que estão em desvantagem na sociedade.

> [...] não nos referimos aos números. Essa desvantagem pode ser expressa em preconceitos profundamente arraigados, quando são atribuídos rótulos negativos àqueles diferentes do Eu. Ora são incapazes para realizar atividades consideradas nobres; ora, estão "determinados naturalmente" ao fracasso; ora são perigosos. Não podemos esquecer a outra face das minorias. São contingentes que não tem plenamente assegurados os seus direitos em nossa sociedade esses são os não cidadãos [...]

Retomando os ensinamentos de Heller (1989, p. 47), "os preconceitos – pelo menos parcialmente – são produtos da vida e do pensamento cotidianos" e a maioria dos preconceitos têm um caráter social, tendo como fonte, muitas vezes, fatores históricos.

O preconceito foi a categoria que emergiu da fala de 50% dos sujeitos quando questionados sobre a sua visão da adoção por homoafetivos. Desses, 25% fizeram referência especificamente às autoridades.

> [...] risco que existe é o do **preconceito das autoridades definidoras no processo.** A este **preconceito vão somar-se os preconceitos próprios da adoção**, pautados no "mito de sangue" que a nova família adotiva vai ter que saber enfrentar [...] (MILITANTE 1, grifo nosso)
>
> No estudo feito pelas equipes técnicas será observada sua conduta de dignidade e estabilidade emocional. **Eles sofrem o preconceito dos próprios juízes** [...] (MILITANTE 3, grifo nosso)

Essa constatação implica num importante eixo de análise enquanto definidor da possibilidade da adoção por homoafetivos, pois, relembrando Uziel (2007, p. 86), "muitas vezes é através do Judiciário que se obtêm ganhos dos quais a legislação só vai se ocupar mais tarde, o que reforça ainda mais a responsabilidade dos pareceres e das decisões".

Foram os militantes das ONGs de apoio aos adotantes e adotados que manifestaram a preocupação com o preconceito das autoridades definidoras do processo de adoção, enquanto que a preocupação com o preconceito da sociedade veio dos sujeitos que atuam no processo judicial da adoção. Preocupação essa que implica na posição de receio pela adoção por homoafetivos:

> [...] **dois problemas que vão se unir** [...] a questão do homossexual, [...] **preconceito da não aceitação por parte das pessoas**, [...] vai chegar na escola e vão cobrar dele essa situação diferente [...] **será que é o ideal?** [...] eu penso na criança que está sendo adotada lá na frente, no que ela vai passar, **será que você tá escolhendo uma situação de vida para ele que mais tarde pode gerar conflito? [...]** (AS, grifo nosso).

O sujeito chega a afirmar que em razão da relação de conflito da adoção por homoafetivos, a criança ou o adolescente, nessas condições, não teria uma cidadania plena, pois sofreria preconceito.

Percebemos nas passagens dos depoimentos dos sujeitos que atuam no processo da adoção respostas que não assumem uma atitude

explicitamente contrária, sendo que um dos depoimentos demonstra a espera de uma resposta "de fora": "**precisa** trabalhar bem essas questões [...] **precisa** pensar em como ajudar, a debater e conversar com as pessoas que estão tendo esta experiência" (AS, grifo nosso). A fala indica que o sujeito não tem uma posição definida, não obstante ser um dos responsáveis pela decisão judicial.

Outra ressalva quanto à possibilidade da adoção por homoafetivos está na idade da criança, ou melhor, na aceitação apenas da adoção para os adolescentes: "**eu aceito a habilitação de casais homossexuais**, concluo que eles **possam adotar**, desde que a pessoa a ser adotada **tenha 12 anos ou mais**" (MP, grifo nosso), justificando "legalmente" a restrição,

> [...] porque a lei diz o seguinte: **quando uma um adolescente com 12 anos ele é obrigatoriamente ouvido, quando ele vai ser adotado** [...] vai ter consciência que vai ser inserido numa família de contornos diversos da família tradicional, de uma família que ele vai ter que também encampar a ideia da família. E, se ele disser assim: não, eu quero, porque eu gosto muito deles, eu quero, vou ser feliz assim, aí eu vou respeitar a vontade do adolescente e vou concordar com a adoção efetiva [...] O Estatuto não foi feito da noite para o dia. Houve [...] equipes multidisciplinares estudando [...] não foi um critério biológico só, foi sociológico, foi de compreensão, então eles elegeram 12 anos a idade que a pessoa em desenvolvimento, que é o adolescente, já tem condições de dizer se pra ele vai ser bom, se ele concorda com aquela situação [...] (MP, grifo nosso).

O sujeito não concorda com a adoção dos menores de 12 anos, alegando que não pode colher o depoimento desses. O que transpareceu da colocação foi um receio de assumir uma decisão com poucos precedentes. Na adoção de adolescentes, eles também participarão e assumirão parte da responsabilidade da adoção.

Os depoimentos dos sujeitos envolvidos no processo da adoção dão, a princípio, uma visão formal da posição do Judiciário quanto às questões afetas ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar e da possibilidade da adoção pelos homoafetivos.

Parece haver um receio na tomada de uma atitude que possa "desestruturar os valores" que estão agregados ao convívio social, o que pode sinalizar um recuo, pois o Judiciário é um dos responsáveis pelos ganhos em termos de reconhecimento da cidadania obtidos pela sociedade.

> "[...] A crescente transferência para o Judiciário da solução de conflitos sociais reflete um problema de fundo da sociedade democrática de fim de século e do novo milênio, que é a dificuldade do sistema de representação, em particular dos partidos políticos, de transformar-se em articuladores dos novos sujeitos sociais [...] (SORJ, 2001, p. 110).
> Na medida em que a juridificação da sociedade se constrói pela transferência para o Judiciário dos conflitos sociais que não encontram canais de solução nos sistemas tradicionais de representação (Executivo e Legislativo), ela modifica a relação entre os poderes, gera crescente politização do Judiciário e afeta sua capacidade de funcionamento como poder responsável pela aplicação das leis, aumentando seu campo de arbítrio, criando um potencial de tensão e rompimento com o sistema representativo. Se no capitalismo o Judiciário teve como função central integrar a sociedade, transformando em universais certos valores e despolitizando o conflito em torno deles, a judicialização da sociedade politiza o Judiciário e retira seu caráter apolítico e capacidade integradora [...] (SORJ, 2001, p. 112).

Os depoimentos dos sujeitos que representam o Estado refletem o contexto de uma cidadania reguladora, que não percebe as diferenças existentes na sociedade, fazendo-se necessária a redefinição desse conceito para uma cidadania emancipatória, com base em noções inclusivas, que visem reconhecer e respeitar as diferenças, as diversas expressões de vida numa sociedade.

> [...] o veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas, o proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos atos de nomeação ou de instituição [...] são os atos mágicos porque estão à altura de se fazer reconhecer universalmente, portanto de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem [...] (BOURDIEU, 2000, p. 236).

O sujeito deixa uma explicação: a de que não tem base técnica para o deferimento da adoção para os homoafetivos de crianças (idade inferior a 12 anos) e aceita que possa existir uma possibilidade de mudanças, "Daqui a 20 anos pode mudar [...] Não há estudos favoráveis nem contrários, então não posso me basear tecnicamente [...]" (MP).

Enquanto não chega essa mudança, "talvez daqui a 20 anos", crianças continuam depositadas nos abrigos, excluídas e desprovidas do direito fundamental que lhes é assegurado: o direito de convivência familiar e comunitária.

Vale lembrar e destacar os percentuais divulgados após a implementação do Cadastro Nacional de Adoção. Esses percentuais mostram que o perfil de crianças e adolescentes aptos à adoção está longe do perfil procurado pelos adotantes, pois, "vivendo nos abrigos do País encontram-se, na maioria, meninos (58,5%), afrodescendentes (63%) e mais velhos, isto é, com idade entre 7 e 15 anos (61,3%) [...]" (BRASIL, 2006, p. 60). Note-se que apenas 1,9% dos pretendentes à adoção mostram interesse por essa faixa etária.

A pergunta que se impõe é: como está sendo preservado o direito à convivência familiar e comunitária dessas crianças?

O Cadastro Nacional mostra cerca de 12.836 pessoas dispostas a adotar e apenas 1.887 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. O cálculo matemático simples mostra a cruel realidade: dos 11.000 pretendentes, cerca de 80% aceitam crianças até três anos, ou seja, 8.866 pretendentes "querem" uma criança nessa idade.

Deve ser lembrado que um grande percentual das crianças e adolescentes estão abrigados em razão da pobreza da família que não consegue mantê-los. Como a pobreza não é motivo de destituição do poder familiar mantém-se o quadro perverso do abrigamento. Daí a emergência da efetivação das medidas previstas no Plano de Convivência Familiar e Comunitária analisados anteriormente.

O Ministério Público tem atribuições nos processos de adoção como fiscal da lei, assim como a prerrogativa constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais

e individuais indisponíveis. É o Ministério Público que deve zelar pela correta aplicação da lei e, sobretudo, pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando a efetividade das garantias constitucionais.

Com a limitação imposta, relativa à idade da disposição para a adoção (12 anos), outro questionamento se impõe: qual é a resposta para o contingente de crianças abaixo de 12 anos e que não pode ter a expectativa da adoção como condição de garantir a convivência familiar e comunitária, direito fundamental que é dessas crianças? Como o MP, na qualidade de fiscal da lei, pode efetivar o direito fundamental das crianças até 12 anos e que não tem outros pretendentes com a intenção de adotá-los?

A possibilidade do reconhecimento das pessoas em união homoafetiva com a qualidade de entidade familiar implica no reconhecimento do direito desses de requerer, em conjunto, a adoção de crianças e adolescentes. Esse reconhecimento pode possibilitar a ampliação do número de pretendentes à adoção e, consequentemente, aumentar a possibilidade de uma criança ou de um adolescente serem inseridos no convívio familiar, efetivando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana aos mesmos, reconhecendo-os como cidadãos.

Os sujeitos que mostram restrições à possibilidade da adoção por homoafetivos deixam claro que o preconceito não é deles, mas da sociedade. Mostram preocupação e uma posição de proteção: "**estou protegendo da situação que é gerada em razão da diferença e minoria em que ele vai se inserir**, porque a questão da adoção já sofre preconceito, a adoção é uma situação que ainda gera preconceito" (MP, grifo nosso). Trata-se de uma preocupação sobre como prestar o acompanhamento posterior ao deferimento da adoção: "eu penso, não em quem está adotando, eu penso na criança que está sendo adotada lá na frente [...] Pode ter uma boa aceitação, **mas será que a gente tá preparado para este atendimento depois?**" (AS, grifo nosso).

O combate ao preconceito somente poderá existir se o debate tomar visibilidade. Com o debate, dúvidas podem ser esclarecidas,

posições podem ser apontadas. A proteção "**da situação que é gerada em razão da diferença e minoria em que ele vai se inserir**" (AS, grifo nosso), ou eventual receio de atender as situações não podem ser determinantes para afastar a possibilidade da criança ou do adolescente ser inserido num lar. O preconceito somente poderá ser combatido se efetivamente percebermos o "falso juízo", do contrário, não se toma uma atitude e se espera que as coisas continuem como estão. E essa atitude não faz parte da definição de cidadania dada pelos próprios sujeitos: de participação, de acesso a direitos, de construção de novas consciências e relações.

Do exposto, podemos concluir que é melhor a "segurança" do "problema" conhecido do que, talvez, uma solução "que pode vir a dar problema".

A contradição novamente aparece, pois o entrevistado apresenta o receio de eventuais conflitos em adoções homoafetivas, no entanto, reconhece conflitos existentes mesmo nas adoções "normais":

> [...] é uma questão que precisa ser melhor trabalhada, tanto quando a gente estiver cadastrando [...] o homossexual; como a gente vai ter que ter uma estrutura, eu acredito, pra depois também, quando esta criança crescer. Porque a gente já viu situações**. Hoje a gente precisa dar auxílio para crianças que foram adotadas que estão em conflito**, e a gente precisa dar este apoio, e a gente já não tem nem pra isso hoje [...] (AS, grifo nosso).

Outra contradição do sujeito transparece quando ele responde que não acompanha o debate da adoção por homoafetivos, apesar de emitir parecer social em processos de cadastramento de casais e de adoções para que o juiz tenha subsídios para fundamentar o deferimento ou não do pedido da adoção requerida.

Ao questionamento sobre o cadastro de pessoas sozinhas, respondeu: "a gente tem o cadastro solteiros [...] nestes **três anos que estou na vara**, não teve **nenhuma situação** que a gente observou que fosse solteiro e pudesse ter a situação", ou seja, o sujeito nunca percebeu se um candidato era homossexual. Outra contradição surge

no depoimento quando se avalia própria concepção de cidadania exposta pelo AS, quando expressa "é todo esse conjunto [...], do cidadão, de direitos, das obrigações, **o que você faz, o que você vive está envolvido pra mim na cidadania**". (AS, grifo nosso).

Outro depoimento também explicita contradição:

> [...] todos os direitos e garantias das pessoas homossexuais devem ser observados e respeitados quando esses direitos dizem respeito à privacidade deles [...] quando tem uma terceira pessoa aí o foco vai ter que mudar, eu vou ter que olhar sob o ponto de vista da criança, não mais sob o ponto de vista da condição de homossexual, daquele que tá requerendo a adoção [...] ela fica em segundo plano pra mim. **Eu não me preocupo mais com o sentir dos homossexuais e sim com o existir da criança, por quê? Porque criança é prioridade absoluta,** isso é uma legislação que não é restrita ao âmbito Brasil, ela é disseminada pelos países que assinaram os tratados relativos à proteção da criança no mundo inteiro. **Então, se eu tenho o mundo colocando a criança como prioridade absoluta, não vai ser neste momento que ela vai deixar de ser prioridade absoluta** para eu observar eventuais direitos de terceiros, na condição de homossexuais, para me preocupar com eventual violação ou exercício de preconceito de alguma ordem [...] (MP, grifo nosso).

Se o olhar é do ponto de vista da criança, se ela é prioridade absoluta, como então deixar essa criança no abrigo porque ela ainda não completou 12 anos? Conforme já analisado em item anterior, o abrigamento é uma forma de exclusão social, é a negação de cidadania. Inclusive o depoimento do próprio sujeito foi nesse sentido, quando afirma que a adoção "tem tudo a ver com a cidadania, **porque quando a criança está com todos os seus direitos violados, a alternativa da cidadania dela é a adoção**" (MP, grifo nosso).

O depoimento do sujeito que atua no processo judicial da adoção em algumas respostas deixa o entendimento de que não existe óbice a essas adoções. "Na minha vida profissional não tive experiência, [...] porque não requereram, [...] já dei, não sei se era homossexual, pode ser [...] não tive qualquer escrúpulo, é o ideal, é o ideal, tá preparado"

(MAGISTRADO). Noutros, deixa transparecer algumas dúvidas, "**mas acho difícil a quem atribuir,** [..] porque, **biologicamente sabe que tem um pai e uma mãe**, não? Então precisa trabalhar a cabeça da criança [...] elaborar tudo isso não vai ser fácil. Tudo é possível" (MAGISTRADO, grifo nosso).

A possibilidade de confusão na atribuição dos papéis de pai e de mãe, conforme transparece do depoimento do MAGISTRADO é um dos argumentos que frequentemente podem ser verificados para negar aos homoafetivos o direito à paternidade.

A configuração da mãe com a função cuidadora e do pai com a função normatizadora ainda é muito presente. Conforme já analisado, o fato de determinada função pertencer à mulher e outra ao homem é algo construído socialmente, em razão da cultura e de valores que imperam na sociedade. Fernández e Vilar (2004 *apud* FUTTINO 2006, p. 155) comparam a monoparentalidade à homoparentalidade para levantar questões a respeito de que se há necessidade de "um casal heterossexual para a construção da identidade sexual dos filhos pode-se dizer que um filho do sexo masculino criado apenas por sua mãe necessariamente apresentaria dificuldades com sua sexualidade". Futino (2006, p. 155) acrescenta que

> o modelo do "pai durão" e alienado da educação dos filhos está ultrapassado. Atualmente o cuidado com o filho não traz mais o estigma que o contrapõe à "virilidade masculina". Há uma perspectiva nos casais homoafetivos de que as decisões acerca das tarefas domésticas e da criação dos filhos sejam igualitárias – tal qual a afetividade oferecida. (González, 2005). A abertura para o diálogo diminui os conflitos, o que favorece um desenvolvimento infantil saudável [...] (FUTINO, 2006, p. 155).

O que há de positivo no posicionamento desses sujeitos envolvidos com o processo judicial é a abertura para o debate, ao qual se faz referência algumas vezes: "Deve-se **debater**, deve-se **falar às claras**, deve-se **desmistificar a coisa** [...] haverá [...] um momento, não sei se pra já [...] se olhar o mundo como um todo, isto já está [...] admitido na própria legislação" (MAGISTRADO, grifo nosso). Essa abertura pode fazer a diferença e apresentar novas concepções, pois, se num

primeiro momento a orientação se dá pelos dados já oferecidos na ordem social, resultando em juízos provisórios, aceitando a possibilidade do debate, esses juízos provisórios podem ser alterados ou corrigidos, eliminando o preconceito (HELLER, 1989, p. 46).

As posições dos demais sujeitos pesquisados, enquanto militantes, mãe e pai adotivos, demonstram um olhar positivo em relação à adoção por homoafetivos como forma de priorizar o direito fundamental de convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente.

Todos manifestaram concordância, justificando que essa adoção pode quebrar preconceitos, incluindo as crianças e os adolescentes como cidadãos, permitindo a convivência familiar e comunitária porque "na maioria das vezes são **casais dispostos a adotarem crianças mais velhas e sem preconceito sobre raça, cor ou sexo**" (MÃE, grifo nosso). O sujeito em questão ainda completa, exemplificando: "tenho **acompanhado esse tema de perto**, os **irmãos de meu filho foram adotados por um casal homoafetivos**" (MÃE, grifo nosso). "Grupo de irmãos" também não é a preferência dos "casais padrão".

Receber grupo de irmãos também foi a opção de outro sujeito que participou da pesquisa, em sua resposta sobre a experiência com adoção.

> Minha experiência direta com adoção começou em agosto de 2006 quando iniciei os procedimentos junto ao Foro Central da Comarca de Curitiba – 2º Vara de Infância e da Juventude. **Realizei na época o pedido de adoção de três crianças entre quatro e oito anos, de preferência irmãos**. Foi uma decisão firme [...] **Em agosto de 2007 recebi meus filhos, um casal, o menino com oito anos e uma menina de quatro anos, irmãos [...]** (PAI, grifo nosso).

Um dos sujeitos participantes da pesquisa, militante de grupo de apoio às adoções necessárias desde 1986, não mostra a preocupação com o fato de ainda não existirem produções teóricas o suficiente para garantir resultados. Para ele, basta que a paternidade/maternidade seja exercida de forma responsável e afetivamente protetora, garan-

tia essa exigida de qualquer pretendente à adoção, seja homo ou heterossexual, porque, mesmo entre os heterossexuais, muitas vezes verifica-se situações de irresponsabilidades paternais ou maternais.

> [...] pela produção ainda muito reduzida, em número, qualidade e socialização dos resultados obtidos, de trabalhos que analisem essas adoções em um lapso de tempo razoavelmente longo, e que poderão nos informar melhor sobre o que se tornaram os filhos adotivos de pais e mães homoafetivos, e como viveram essas famílias as diferentes etapas do processo adotivo, **penso que devemos nos posicionar pelo reconhecimento de que nada pode impedir que pessoas exerçam uma paternidade/maternidade responsável e afetivamente protetora, independentemente de sua opção, inclinação ou escolha afetiva**. Podem ser, são reconhecidos pelos seus filhos como pais e mães amorosos e protetores? Sendo afirmativa a resposta, estamos diante do que realmente nos parece essencial: a possibilidade de construir uma relação familiar capaz de fazer surgir nas crianças e adolescentes o sentimento do pertencimento, da aceitação [...] (MILITANTE 3, grifo nosso).

Para outro sujeito, "homoafetivos são participantes da cidadania como qualquer outro que participa da sociedade" (PAI), a única preocupação deveria constituir na averiguação, "em cada caso, como cada um se insere neste contexto de cidadão", requisito que confirma a preocupação desses sujeitos com o melhor interesse da criança, que, de fato, é o fator determinante para o deferimento ou não da adoção:

> [...] na adoção o que deve ser considerado prioritariamente é o interesse da criança e do adolescente e qualquer pessoa ou casal deve ser avaliado em seus propósitos de "assumir filho", além de suas condições morais e sociais [...] (MILITANTE 1)
>
> [...] acho que eles ou elas podem perfeitamente se tornarem pais. No estudo feito pelas equipes técnicas será observada sua conduta de dignidade e estabilidade emocional [...] (MILITANTE 2)

As condições morais e sociais que constam na resposta de um dos sujeitos são gerais, independem se são hetero ou homossexuais, "terá que ser feita uma análise da vida deles, ver sua real motivação (motivo que leva à ação), integridade afetiva e emocional. Nenhum

juiz irá entregar uma criatura para pessoas sem dignidade, sejam homo ou heteros". (MILITANTE 2).

Receios sejam de ordem emocional, advindos de preconceitos ou relativos à sexualidade dos pais, são resolvidos pelo ser humano com conversas, esclarecimentos, debates, conforme explicação de um dos entrevistados.

> O aparecimento da sexualidade nos pais é sempre problemático para os filhos. No caso dos homoafetivos isto também se coloca, as perguntas são constantes e a curiosidade é bem vinda, ou deveria ser bem vinda. Isto deve ser falado e, por outro lado, deve ser mantido um véu de pudor. Falar de sexo não é realizar atos sexuais na frente dos filhos. O que se passa na intimidade de um par diz respeito ao par. Como cada um vai criar o que se passa lá é construção de cada um, é assim que o sexo se realiza na fantasia de cada um. Outro dia meu filho me perguntou no vestiário da natação se não tinha vergonha de ser gay, lhe respondi no ato que quando criança tinha vergonha. Retomei com ele mais tarde para explicar o que era gay ou o que ele achava que era isso. Ele não quis mais falar no assunto e respeitei-o. O que é ser homem ou o que ser mulher são questões que se levam uma vida para serem construídas e são decorrentes do trabalho de cada um. Não são coisas que se podem dar aula, e quando se tenta dar aula disso, se acaba expondo suas fantasias sobre o assunto [...] (PAI).

As pesquisas são escassas, mas trabalhos teóricos estão dia a dia sendo produzidos, procurando entender as possibilidades da família homoafetiva. Nada de concreto pode ser usado contra essas famílias e a sua possibilidade/direito de terem filhos, muito menos em relação a tirar o direito de uma criança ou adolescente a crescer num ambiente de carinho, afeto, cuidado, ou seja, num ambiente familiar.

Futino (2006, p. 155) destaca pesquisas empíricas realizadas.

> [...] como a de González (2005) e Tarnovski (2002) com estas famílias, cujos resultados apresentam semelhanças no que diz respeito ao desenvolvimento das criadas por heterossexuais. A Associação Americana de Psicólogos, a Academia Americana de Pediatras, a Associação Psicanalítica Americana

> e a Associação Americana de Psiquiatras já se pronunciaram a respeito do tema, afirmando que pais homossexuais são capazes de proporcionar ambientes saudáveis e protetores aos seus filhos – cujo desenvolvimento é similar ao de crianças criadas por heterossexuais nos âmbitos emocional, cognitivo, social e sexual (Fernández & Vilar). As expectativas de pais homossexuais em relação ao futuro compreendem desde o desejo de felicidade e aprendizado da tolerância (González, 2005) até a heteroafetividade do filho (Tarnovski, 2002). Estas pesquisas afirmam que a média de filhos homossexuais de pais com a mesma orientação sexual segue os padrões gerais, o que coloca a preocupação dos pais não no desenvolvimento do filho, mas no preconceito da sociedade [...]

Para que o preconceito possa ser superado, há necessidade do compromisso com o debate aberto, com o conhecimento, com a formação do profissional, para então, desmistificarmos categorias e entendermos o contexto social de forma inclusiva, alimentando, assim, a garantia da cidadania a todos os membros da sociedade e não somente a determinados segmentos.

3.4 Relação entre as categorias cidadania/adoção/adoção por pessoas em união homoafetiva

Após as reflexões sobre a concepção dos entrevistados a respeito das categorias: cidadania, crianças e adolescentes abrigados, família e adoção por homoafetivos, foi questionado se havia ou não relação entre as categorias cidadania-adoção/adoção por homoafetivos.

As respostas informaram que os sujeitos percebem essa relação porque "o primeiro direito a ser considerado é o do convívio familiar e comunitário de crianças/adolescentes. Vale lembrar que o ECA defende o preceito de 'uma família para uma criança' e não 'filhos para quem não os tem'" (MILITANTE 1), no sentido de que a adoção é medida que visa inserir uma criança ou um adolescente na convivência familiar – direito fundamental que lhe é tirado por ocasião do abrigamento, o que gera a negação da cidadania a essa criança ou adolescente.

Entendem ainda que exista relação entre os três temas:

> [...] **exercício de direitos**: o direito a ter direitos e a exercê-los plenamente (cidadania; o direito a viver numa família adotiva, quando esgotadas as possibilidades **de manter os vínculos** com a família de origem, sem que questões de ordem social, judicial e cultural obstaculizem ou mesmo inviabilizem a construção dessa nova família; o direito a **não ser excluído** de nenhuma possibilidade de exercer plenamente a sua cidadania por preconceitos e discriminações de qualquer natureza [...] (MILITANTE 3, grifo nosso).

Os sujeitos também entendem que existe relação entre adoção e cidadania, bem como cidadania e direito dos homoafetivos. Na adoção porque "ela tem tudo a ver com cidadania" (MP),

> [...] quando a criança está com todos os seus direitos violados, a **alternativa da cidadania** dela é a adoção [...] **adotada ela resgata todos os seus direitos, aquela cidadania dela**, até ao afeto, à educação, à cultura, ao lazer, a tudo. Ela **resgata a dignidade da pessoa humana** imediatamente ao colocar na família substituta, porque no abrigo ela não tem a cidadania, porque ela não tem convivência familiar, ela tem uma convivência de abrigamento. Em relação à [...] adoção por homoafetivo**,** **resgata** da mesma forma a cidadania da criança. Eu não tenho dúvidas disto. Porque também ela não tem família, muito embora essa família tenha contornos diversos. Então vai ser uma coisa diferente, vai ter que se adaptar na verdade. Se ela estiver adaptada, sem dúvida, porque ela vai ter 18 anos, ela vai ter 20 anos, ela vai ter 50 anos, ela vai estar com a **cidadania dela resgatada**. Quando ela tem um **referencial de família**, porque isto é praticamente tudo do ser humano, então eu acho que tem relação. E do ponto de vista dos homossexuais, a gente franqueia o direito de eles terem um filho através da adoção, sem falar "não, o homoafetivo não pode adotar" [...] (MP, grifo nosso).

Para outro participante da pesquisa, há relação porque a "criança encontrando proteção, um lar, estudo, só poderá se **desenvolver sadiamente**" (MILITANTE 2). A criança e o adolescente são seres em formação, precisam de cuidados especiais para que tenham pleno desenvolvimento físico, mental, intelectual e emocional.

São garantidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes os direitos à: liberdade, dignidade, integridade física, psíquica e moral, educação, saúde, proteção no trabalho, assistência social, cultura, lazer, desporto, habitação, meio ambiente de qualidade entre outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, e

> [...] conseqüentemente se postam, como credores desses direitos, diante do Estado e da sociedade, devedores que devem garantir esses direitos. Não apenas como atendimento de necessidades, desejos e interesses, mas como Direitos Humanos indivisíveis, como os qualifica a normativa internacional – como direito a um desenvolvimento humano, econômico e social. São pessoas que precisam de adultos, de grupos e instituições, responsáveis pela promoção e defesa da sua participação, proteção, desenvolvimento, sobrevivência e, em especial, por seu cuidado [...] (BRASIL, 2006, p. 22).

Prover uma base adequada para que essas etapas da vida sejam plenas é pressuposto essencial de seu desenvolvimento. Para o plano, crianças precisam de adultos porque são pessoas em desenvolvimento, que se tornam protagonistas e sujeitos de direitos, passando a "assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade" (RIZZINI, 1995, p. 27), desde que tenham desenvolvimento completo da personalidade. Isso somente acontecerá se crescerem no seio de uma família que possa prepará-las para "uma vida independente na sociedade, de acordo com os ideais dos direitos humanos" (RIZZINI, 1995, p. 27).

A criança e o adolescente somente poderão desenvolver-se sadiamente se forem dadas às mesmas condições adequadas ao seu desenvolvimento corporal, mental e intelectual. Isso reclama um olhar diferenciado tanto do Estado como também da sociedade para garantir a dignidade do ser humano criança e do ser humano adolescente, evitando-se que, num marco de exclusão, esses indivíduos em formação não se percam em situações de exploração por não terem visão de futuro.

Apenas um dos sujeitos entende que a relação de cidadania, enquanto direito a ter direitos, é apenas do homossexual: "na lei,

mesmo, todos têm o direito. Então eles têm o direito de adotar um filho" (AS). Ressalva ainda a situação da criança inserida no lar homoafetivo que em razão do preconceito não teria a cidadania plena.

> [...] a explicação desses vieses refere-se à força da necessidade do pertencimento social: o engajamento e a implicação emocional com relação ao grupo ao qual pertencemos conduzem a nele investir sua própria identidade. A imagem que temos de nós próprios encontra-se assim ligada àquela que temos de nosso grupo, o que nos conduz a defendermos os valores dele. A proteção dos nós incitaria, portanto, a diferenciar e, em seguida, a excluir aqueles que não estão nele [...] (JODELET, 1999, 61).

Esse mesmo sujeito que demonstra o receio do preconceito sobre a criança ou adolescente que possa ser inserida nesse lar, no momento seguinte abre-se ao debate: "é uma situação nova que estará acontecendo [...] precisa pensar em como ajudar, a debater e conversar com as pessoas que estão tendo a experiência" (AS), o que reforça o referencial apontado anteriormente no que se refere ao sentido do pertencimento, porque,

> [...] nos contextos sociais, onde dominam valores e crenças que favorecem o desprezo das vítimas, porque elas são vítimas maltratadas, exploradas, pode ser difícil adotar uma posição contrária por temor de nos encontrarmos em uma situação incômoda em relação ao grupo ao qual pertencemos [...] (JODELET, 1999, p. 56).

A exclusão é maléfica a qualquer ser humano, seja ele criança, adolescente, idoso, negro, gordo, pequeno ou homossexual. A forma de apresentação da exclusão muitas vezes é perversa, ela vem travestida de regras, padrões morais, sob o manto de uma suposta proteção, como é o caso da defesa pelo não deferimento da adoção por homoafetivos seja para crianças, como foi levantado nesta pesquisa, seja para adolescentes.

A exclusão é o resultado do preconceito existente tanto para com os homoafetivos, quanto para com o trato de crianças e adolescentes abrigados.

> [...] O preconceito é um julgamento positivo ou negativo, formulado sem exame prévio a propósito de uma pessoa ou de uma coisa e que, assim, compreende vieses e esferas específicas. Disposto na classe das atitudes, o preconceito comporta uma dimensão cognitiva, especificada em seus conteúdos (asserções relativas ao alvo) e sua forma (estereotipia), uma dimensão afetiva ligada às emoções e valores engajados na interação com o alvo, uma dimensão conativa, a descrição positiva ou negativa [...] (JODELET, 1999, p. 59).

Em relação aos homoafetivos, ocorre o que a psicologia social chama de "categorização social". Para Jodelet (1999, p. 60), essa categorização segmenta a sociedade em classes e corresponde às características equivalentes aos membros de uma determinada classe, essa categorização segmenta a sociedade em classes, cujos membros apresentam características equivalentes.

> [...] o mundo social está simplificado e estruturado, baseado em um processo que foi posto em evidência a propósito da percepção e da classificação de objetos físicos, a saber, a assimilação entre elementos semelhantes e o contraste entre elementos diferentes [...] (JODELET, 1999, p. 60).

Quando se trata da criança e do adolescente abrigados, a categorização diz respeito à visão que ainda se tem, contrariando os comandos legais, de objetos de proteção, dentro da qual, para se proteger esses objetos, eles são deixados guardados, longe das vistas da categoria dominante.

A manutenção de categorias enseja a manutenção do preconceito que exclui, violenta e aniquila as pessoas, ferindo sua dignidade.

Há necessidade de disposição e comprometimento com a causa que se abraça, seja ela profissional ou voluntária, por ser uma questão ética este comprometimento.

A cidadania impõe o comprometimento, impõe atitudes, impõe construir novas relações de consciência e impõe luta, porque uma vez conquistada a cidadania "a gente tem que preservá-la e só se preserva exercitando-a" (MAGISTRADO).

Nem todas as diferenças inferiorizam as pessoas, nem tudo deve ser igual e nem tudo deve ser diferente, basta que as pessoas se reconheçam enquanto seres humanos que podem se complementar.

> [...] o que une os seres humanos, e os torna iguais entre si, é que todos, independentemente dos seus níveis de renda ou de educação e do país em que vivem, são lançados num mundo de mercados e de técnicas que ultrapassa o seu meio de origem, seus valores e suas formas de organização e no qual cada um corre o risco de ser reduzido a viver acontecimentos fragmentados, a ziguezaguear de uma situação a outra perdendo a unidade da própria personalidade, como canta Madonna: *Choose your look, anyway there is nothing consistent behind it.*[16] Mas esse mundo é também aquele no qual o indivíduo procura ser o Sujeito de sua existência, de fazer de sua vida uma história singular [...] (TOURAINE,1998, p. 69).

Cidadania, adoção e adoção por homoafetivos complementam--se. Ser cidadão é ter dignidade, é pertencer, é incluir. A adoção é o instituto apto a incluir crianças e adolescentes em famílias substitutas, para que assim possam ter garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária. E a adoção por pessoas em união homoafetiva inclui não só a criança no ambiente familiar, como também reconhece outras concepções de entidade familiar existentes na sociedade.

16. "Escolha a sua aparência, afinal, não há nada consistente por trás dela" (tradução livre)

O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

CAPÍTULO 4

Adoção? Bem, adoção é um doce bem grande!
Suzana de Andrade Hermann[17]

No Brasil somente o Poder Judiciário tem a legitimidade para declarar e constituir a filiação pela adoção. Não há possibilidade no ordenamento jurídico nacional da adoção sem a atuação estatal, assim "para qualquer tipo de adoção, passou-se a exigir sentença constitutiva e efetiva assistência do Poder Público" (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 204, p.203). As normas legais aptas para regular a adoção derivam da CR/88, do ECA e da LNA.

Na CR/88 está consagrado o princípio da proteção integral impondo e vinculando "iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. " (RIBEIRO, SANTOS, SOUZA, 2012, p. 31), ou seja, o Estado é devedor da proteção às famílias, às crianças e aos adolescentes, por isso, deve fornecer meios adequados para manter crianças e adolescentes em famílias, garantindo para os mesmos o direito à convivência familiar e comunitária.

17. Com 06 anos de idade na época, quando a mãe Dirlene Batista, preocupada em falar sobre adoção com a filha Suzana, pergunta: Você sabe o que é adoção filha? Após pensar um pouco Suzana define adoção. Atualmente Suzana tem 10 anos de idade. A família participa do GAAN.

O ECA foi editado para atender o disposto no inciso XV do artigo 24 da CR/88, marcando a consolidação do direito da criança e do adolescente. Conforme Rossato; Lépore; Cunha (2014), denominou-se estatuto e não código, porque este remete a ideia de punição, enquanto estatuto remete aos direitos, assim, o ECA é um diploma normativo para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não apenas regular relações sociais. Como tal, na previsão do direito à convivência familiar, regulamenta o instituto da adoção a partir do seu artigo 39 até o artigo 52-d.

O que comumente é chamada de "adoção à brasileira" constitui forma ilegal de adoção, uma vez que se pratica falsa declaração perante o oficial de registro civil, induzindo-o a erro, gerando a nulidade do ato além da responsabilidade penal daquele que prática o ato. Em que pese muitas vezes a justificativa da "adoção à brasileira" esteja no sentimento de amor, não exclui a responsabilidade da prática ilegal.

O processo de adoção é de competência da Justiça Estadual, mais precisamente de uma vara especializada, Vara de Infância e Juventude (VIJ). Alguns procedimentos estão estabelecidos na legislação estadual.[18] Nos estados federados, o Código de Organização e Divisão Judiciária (CODJ), para fins de administração da justiça, estabelece as competências, criando seções judiciárias, comarcas, foros regionais, municípios, distritos, cuja criação e instalação tem regras específicas previstas no Código de Organização e Divisão Judiciária (CODJ) e em cada comarca haverá uma ou mais varas cuja competência também será determinada pelo CODJ.

Nas comarcas de Juízo único (uma vara apenas) a competência é genérica. Duas varas ou mais, a competência distribui-se como cível, criminal, registros públicos, infância e juventude, entre outras também previstas no CODJ estadual, além dos juizados especiais (cível e criminal).

Cada Estado da Federação, conforme estabelece a CR/88 no artigo 125, é organizado pelo Tribunal e pelos juízes dos Estados. O

18. ECA, Arts. 145-151 – Capítulo II – da justiça da infância e juventude e Arts. 152-197.e – Capítulo III, trata dos procedimentos. CF/88. Art. 125.

Tribunal de Justiça é o órgão máximo do Poder Judiciário Estadual, composto por desembargadores, e os fóruns judiciários, divididos em varas cíveis, criminais, especializadas e os juizados especiais estaduais, presididos pelo Juiz de Direito, conforme contornos estabelecidos pela CE e pelo CODJ e com os procedimentos estabelecidos no Código de Normas e regimento interno do respectivo tribunal.

4.1 Órgãos institucionais responsáveis pela adoção

A responsabilidade institucional pela adoção está dividida entre a União, Estado e Comarca. Em termos de União, o CNJ tem a responsabilidade em relação ao CNA, conforme determina o § 5º do artigo 50 do ECA, além das atribuições constitucionais que lhe são conferidas. No Estado há, em regra, a Autoridade Central Estadual, comumente denominada Comissão Judiciária de Adoção (Ceja) e, conforme o Código de Organização Judiciária, cada comarca terá uma vara especializada para tratar de assuntos ligados à criança e ao adolescente.

4.1.1 Vara da Infância e Juventude

A divisão judiciária nos Estados se faz em comarcas, classificadas como de entrância inicial, intermediária e final, cuja criação é encargo do respectivo Tribunal de Justiça, conforme regras estabelecidas no CODJ.

A competência da VIJ é para os processos que envolvem interesses da criança e do adolescente, conforme se observa do artigo 148 do ECA. A VIJ conta com: juiz, autoridade que exercerá sua função na forma que determina a LODJ; Ministério Público, cujas funções serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica do Ministério Público (Lomp), além das atribuições previstas no artigo 201 do ECA; e, com os serviços auxiliares da infância e da juventude (SAIs), composta por uma equipe interprofissional que tem por objetivo o assessoramento da justiça da infância e juventude.

Em cumprimento ao direito à convivência familiar e comunitária o ECA estabelece que a VIJ proceda a reavaliação periódica das crianças e adolescentes acolhidos, com previsão de prazos para que as tentativas de reintegração familiar se efetivem. Não sendo possível, parte-se, desde logo, para a aplicação da medida protetiva de colocação em família substituta.

A reavaliação periódica das crianças e adolescentes acolhidos é uma das atribuições a cargo da equipe interprofissional da VIJ. O ECA reconhece a importância dos serviços auxiliares da VIJ, composto pela equipe interprofissional estabelecendo ainda outras atribuições como: subsidiar a autoridade judiciária na justificativa de permanência da criança/adolescente por mais de dois anos em programa de acolhimento institucional[19]; ouvir a criança ou o adolescente, respeitando o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, considerando sua opinião relacionada a medida a ser aplicada[20]; promover a preparação gradativa da criança/adolescente para a nova situação familiar[21]; acompanhar o estágio de convivência e elaborar o respectivo relatório[22]; preparar os postulantes para viabilizar sua inscrição nos cadastros de adoção, fornecendo os dados necessários para a autoridade judiciária nos procedimentos de habilitação[23].

Enfim, a equipe interprofissional é fundamental para as garantias dos direitos da criança e do adolescente que estão em situação de acolhimento e na preparação para a colocação em família (seja a natural ou substituta).

4.1.2 Autoridade Central Estadual

O Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações

19. ECA, art. 19.
20. ECA, art. 28.
21. ECA, art. 28, § 5°
22. ECA, art. 46, § 4°
23. ECA, art. 50, § 3°

impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras (BRASIL, 1999).

Por força do artigo 4° do referido decreto, ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram (BRASIL, 1999).

A Autoridade Central Estadual tem a competência, conforme estabelece o § 9° do artigo 50 do ECA, de zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal.

Os membros da Autoridade Central Estadual são compostos conforme determina o regimento interno de cada autoridade no Estado competente, no Estado do Paraná, por exemplo, é composta por: Corregedor-Geral da Justiça que é o seu presidente; Desembargadores; juízes com competência na matéria da infância e juventude; integrantes do Ministério Público; advogado; assistente social; psicólogo; médico; e seus respectivos suplentes em número definido em cada tribunal de justiça do Estado (PARANÁ, 2012).

Tem atribuições de aspecto administrativo e operacional previstas no Regimento Interno[24], além de celebrar parcerias e convênios

---

24. Por exemplo, o Regimento Interno da Ceja/PR, no seu artigo 9º, prevê as seguintes atribuições (PARANÁ, 2012):
No aspecto administrativo:
a) realizar os pedidos de cadastramento e habilitação de pessoas estrangeiras interessadas em proceder a adoção de criança ou adolescente brasileiros, desde a orientação inicial e a clarificação sobre os procedimentos jurídicos e sociais que caracterizam uma adoção internacional, até a formalização do pedido;
b) avaliação para emissão do parecer técnico, formulado pelo assistente social, psicólogo e médico; e

atinentes à área da sua atuação, como forma de ampliar e construir novas ações em prol da Infância e da Juventude.

4.1.3 Cadastro nacional de adoção

O Cadastro Nacional de Adoção- CNA, previsto na LNA, antecedeu a lei e foi lançado no dia 29 de abril de 2008. É um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ que visa colaborar com os juízes das varas de infância e da juventude no cruzamento de dados e localização de pretendentes para adotar crianças aptas à adoção, de forma mais breve possível, intensificando as oportunidades da adoção ao pretendente e às crianças/adolescentes disponíveis uma vez que "ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para a infância e juventude no País" (PACHÁ *et al*, 2009, p. 18).

O cadastro é preenchido na Justiça do Estado do pretendente, o respectivo Juiz da Vara de Infância e Juventude lança os dados no cadastro nacional, onde são unificados com todos os demais Estados, assim, um pretendente do Paraná pode localizar uma criança em qualquer outro Estado da Federação.

O cadastro tem pretendentes nacionais, residentes no Brasil ou fora e também, atualmente, é permitido aos estrangeiros, conforme Resolução nº 190/2014.

---

c) cadastramento da criança e do adolescente junto a Comissão.
No aspecto operacional:
a) apresentação das crianças e adolescentes cadastrados junto a Ceja-PR, aos diversos representantes das organizações internacionais conveniadas;
b) preparação do relatório técnico da criança e do adolescente cadastrado junto a Comissão que tenham possibilidade de uma colocação em família substituta estrangeira (Art. 16 da Convenção de Haia);
c) orientação técnica aos profissionais das áreas de serviço social e psicologia das comarcas do interior do Estado;
d) orientação técnica aos profissionais das áreas de serviço social e psicologia das Unidades das entidades de acolhimento da Capital e na sua inexistência, aos responsáveis pelas mesmas;
e) elaboração de relatório técnico da criança e do adolescente em unidade de acolhimento da Capital, quando da inexistência de técnicos das áreas supracitada ou correlatas; e,
f) recepção do(s) pretendente(s) a adoção da criança ou do adolescente nos casos da Comarca de Curitiba-PR e encaminhamento à 2ª Vara da Infância e da Juventude.

As inscrições no CNA tem validade de 05 (cinco) anos, no entanto, a critério do juízo de habilitação, que entender a necessidade de reavaliação do pretendente, o prazo pode ser reduzido. Após este prazo o pretendente deverá renovar o pedido (BRASIL, 2009, p. 11).

O juiz responsável pelo processo tem a atribuição de decidir sobre a reavaliação e a sua forma de realização. O mesmo tem liberdade para suspender os pretendentes por ele habilitados quando o prazo da habilitação ultrapassar o estipulado em seu Estado (BRASIL, 2009, p. 10).

Haverá a baixa da inscrição do CNA, do pretendente à adoção, em caso de óbito, pedido formal de desistência ou porque o pretendente adotou. E, a baixa da inscrição no CNA da criança/adolescente acontece quando ocorre a adoção da criança/adolescente, quando completou 18 anos de idade ou óbito (BRASIL, 2009, p. 10).

A ordem da convocação do pretendente não está definido na Lei, por isso, cada Estado e/ou Comarca tem critérios próprios, seja a ordem cronológica, como a avaliação das condições do adotante, a exemplo, se já possuem filhos, entre outros.

Não é da competência do CNJ fixar os critérios para a ordem de convocação do pretendente, no entanto há previsão do CNA (BRASIL, 2009, p. 12) para a sugestão de critério da ordem cronológica a partir do Foro Regional (nos casos de mais de uma Vara na mesma Comarca), da Comarca, da Unidade da Federação, da Região Geográfica e das demais Regiões Geográficas.

4.2 Adoção nacional

A adoção nacional ocorre quando os pretendentes são nacionais e residentes no Brasil. A adoção pode ser póstuma, *intuito personae* e unilateral[25]. Em cada situação as regras legais e os princípios do melhor interesse da criança devem ser observados. Porém, antes da adoção em si, há uma criança/adolescente com toda a sua história e que deve ser levada em consideração.

---

25. ECA, artigo 42 e respectivos parágrafos.

O acolhimento, conforme já foi discorrido no primeiro capítulo sempre foi uma prática no Brasil, porém, atualmente, em respeito à dignidade da criança/adolescente, ao seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária, a lei prevê as condições específicas para uma criança/adolescente ser retirada da família de origem e colocada em acolhimento institucional.

4.2.1 Antes da adoção: a criança

A criança e o adolescente a princípio têm vínculo com uma família, pois é no seio familiar que a mesma deve ser cuidada e preparada para a vida. Porém, pode acontecer que a família ofereça risco para sua criança/adolescente, seja em razão de violência praticada, do abandono, entre outros.

Neste caso a criança ou o adolescente deve ser afastado da família de origem e colocado a salvo de qualquer situação que possa constranger o exercício de seus direitos. A preferência é manter a criança na família de origem e na comunidade a que está adaptada, contudo, muitas vezes faz-se necessário o afastamento e a colocação desta criança nem acolhimento institucional, somente em caráter emergencial e temporário, conforme determina a lei.

Esgotadas todas as formas do retorno da criança/adolescente para a família de origem, o Estado tem a responsabilidade de buscar família substituta, em qualquer das modalidades (guarda, tutela ou adoção) para esta criança/adolescente a fim de preservar seu direito à convivência familiar e comunitária, garantindo o seu melhor interesse.

Para o instituto da adoção, há necessidade da desconstituição do vínculo da família de origem, o que se faz mediante a perda e suspensão do poder familiar.

4.2.2 A perda ou suspensão do poder familiar

Nos termos da legislação civil vigente[26], os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores de 18 anos. Não há renúncia,

26. CC, art. 1630-1638.

alienação ou delegação do poder familiar, é uma função típica dos pais que exercem de forma concomitante com as mesmas obrigações e direitos. Contudo, o poder familiar pode ser suspenso ou extinto.

a) Suspensão

A suspensão cessa temporariamente o exercício do poder familiar em razão dos motivos estabelecidos em lei, quais sejam: quando o detentor abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, arruinar os bens do filho ou se o detentor for condenado por sentença irrecorrível por crime com pena que excede a dois anos de prisão.[27] É uma medida que vai durar enquanto houver necessidade e for útil aos interesses da criança ou do adolescente, por isso pode, a qualquer tempo, ser revista.

O procedimento judicial tanto para a perda como para a suspensão do poder familiar está previsto no ECA no artigo 24, contemplando a ampla defesa das partes envolvidas. A suspensão atinge somente o exercício do poder familiar, a titularidade não é afetada portanto a criança ou o adolescente não estão disponíveis para a adoção.

b) Extinção

O poder familiar é extinto em razão da: morte dos pais ou do filho, emancipação (por idade ou declaração), por decisão judicial, pela adoção.[28] Ocorre a extinção por decisão judicial quando o detentor do poder familiar pratica atos atentatórios aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, tais como: castigo imoderado, abandono (material, intelectual, afetivo), prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidência reiterada nas práticas que determinam a suspensão do poder familiar.[29]

---

27. CC, art. 1637.
28. CC. art. 1.635.
29. CC, art. 1.638.

4.2.3 Procedimento da perda e da suspensão do poder familiar

O procedimento da perda e da suspensão do poder familiar está previsto no ECA[30] e se faz mediante um processo, cuja iniciativa compete ao Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. O legítimo interesse pode ser de alguém que pretenda adotar aquela criança.

Em atenção aos princípios constitucionais basilares do direito processual, dentre eles, o devido processo legal, haverá a citação do requerido, no caso de quem está exercendo o poder familiar em relação àquela criança/adolescente, o qual terá 10 (dez) dias para oferecer resposta escrita, nos moldes preconizados na legislação processual civil e no ECA. Deve ser representado por advogado e, caso não tenha possibilidade de arcar com as despesas do advogado, deve solicitar ao juiz da causa a nomeação de um advogado dativo.

A citação é pessoal. Em não sendo encontrado, se fará via edital. Nesse caso e quando há revelia, será nomeado curador de ausentes para a defesa. Quando se trata de curador especial é bom ter em mente que a defesa é processual, pois, questões de fato talvez nem possam ser acessadas pelo curador.

Nesse processo o juiz pode requisitar, de ofício ou a pedido do Ministério Público, o estudo social ou pericia a ser realizada pela equipe interprofissional, pode ouvir testemunhas, enfim, o princípio da ampla defesa com a produção das provas necessárias, inclusive com a oitiva dos pais sempre que tiverem identificação nos autos.

A sentença a ser proferida vai decretar a perda ou a suspensão do poder familiar e será averbada à margem do assento de nascimento da criança/adolescente.

A tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA terão prioridade absoluta e correm em segredo de justiça. O prazo máximo de tramitação do processo para perda ou suspensão do poder familiar será de 120 (cento e vinte) dias.

30. ECA, arts. 155-163.

4.2.4 A colocação em família substituta mediante a adoção

A colocação em família substituta pode ocorrer mediante a guarda, tutela ou adoção. Há a opção pela guarda quando a criança mantém os vínculos com a família biológica e não há interesse de quem detém a guarda em permanecer com a criança para sempre. A guarda é sempre provisória.

A tutela é o instituto utilizado para garantir a administração dos bens da criança, quando, órfã ou com os pais não localizados e possui patrimônio.

Na adoção há a absoluta impossibilidade de retorno para a família de origem e há o absoluto interesse na pater/maternidade para os adotantes. Absoluta impossibilidade diz respeito aos fatos que precedem a adoção, ou seja, a criança foi retirada da família de origem em razão da violência, aqui há uma pausa para refletir: a pobreza não é violência da família e sim contra a família, nestes casos, não é a destituição do poder familiar a medida adequada e sim, inserir a família numa ordem de cidadania.

Outra situação de impossibilidade na família de origem é a orfandade – a morte do pai e da mãe. Neste caso, se não houver alguém da família biológica (avós, irmãos, tios), ou por afinidade (padrinho, madrinha), para manter a criança sob sua guarda, esta passará ao Estado e, como tal, a criança será encaminhada para uma instituição. Há que se registrar o percentual mínimo de orfandade precedendo a adoção, conforme detalhado na pesquisa realizada pelo CNJ (BRASIL, 2012).

Uma vez decretada a perda ou suspensão do poder familiar por sentença transitada em julgado, a criança/adolescente está disponível para ser adotada, neste caso, bem como também se os pais forem falecidos ou anuírem expressamente o pedido de colocação em família substituta, o pedido da adoção será formulado diretamente no cartório, sendo dispensada a presença de advogado[31], porque nesses

31. ECA, Art. 166.

casos a equipe interdisciplinar entrará em contato com o pretendente à adoção, conforme o cadastro estabelecido e o procedimento tem início com o relatório social. Para Ishida (2014, p. 108), "a validade desse procedimento é duvidosa, porém facilita sobremaneira a agilização de tais procedimentos". Nesse caso, o entendimento do autor, é de que não existe lide, assim, desnecessária a representação por meio de advogado, mas, se ocorrer o contraditório há necessidade de procurador.

Quando os pais consentem com a adoção, há possibilidade de, até ser proferida a sentença da adoção, da retratação dos mesmos. Se isto ocorrer o procedimento se torna litigioso, o pedido da adoção ficará suspenso até a sentença de destituição do poder familiar.

É bom lembrar aqui que a sentença atenderá o absoluto interesse da criança/adolescente, que diz respeito ao resguardo dos seus direitos. Todos os seus direitos devem ser garantidos, em qualquer circunstância, antes, durante e depois da adoção. Assim, não basta a retratação dos pais, há que se certificar que o retorno para aquela família possa ser benéfico para a criança/adolescente.

No processo litigioso há necessidade de contratar um advogado, é este profissional que detém a capacidade postulatória, ou seja, de fazer pedidos em juízo utilizando dos conhecimentos da técnica processual.

4.2.5 Quem pode adotar?

Talvez o primeiro questionamento que se faz é "quem pode adotar?" E a resposta vem com amparo no ECA: pode adotar a pessoa solteira, divorciada, viúva, casada, em união estável, independente da condição financeira, orientação sexual, religião, nacionalidade, com outros filhos. Enfim todos maiores de 18 anos e com uma diferença de idade de no mínimo 16 anos com o adotado e que ofereçam reais vantagens para o adotando podem adotar[32].

---

32. ECA, Arts. 40, 42, 43.

A adoção pode ser unilateral ou bilateral. A adoção unilateral ocorre quando o vínculo com um dos genitores é mantido, "nascendo o vínculo civil com o companheiro ou cônjuge desse genitor" (ISHIDA, 2014, p. 108), dispensando assim o cadastro. Já a adoção bilateral ou conjunta ocorre o rompimento do vínculo.

Não se tem um limite máximo de idade, o que contará é o interesse da criança ou do adolescente em questão. Não há restrição ao estado civil. As pessoas casadas ou em união estável adotarão em conjunto. Os divorciados podem adotar em conjunto desde que, segundo a lei, a convivência tenha iniciado antes da separação do casal. Se o interessado faleceu e os procedimentos relativos ao processo de adoção já iniciaram, ou não iniciado, o *de cujus* deixou expressa a vontade da adoção, também pode ocorrer.

A orientação sexual não é requisito para (im)possibilitar a adoção e pessoas em união estável ou casadas, do mesmo sexo, também podem ser habilitadas para adotar, no entanto, ainda não há legislação expressa neste sentido, o que se tem são inúmeras decisões judiciais que podem servir de amparo para eventual recurso quando ocorrer a negativa às pessoas em união homoafetivas.

A condição socioeconômica não é óbice para adotar.

Qualquer nacionalidade, residentes ou não em território nacional, pode adotar. Os procedimentos para estrangeiros ou para brasileiros residentes em outro país terão algumas peculiaridades, tratadas no item seguinte.

Então, quem não pode adotar? Aquele que não atender o melhor interesse para a criança ou adolescente, que a equipe técnica não perceber o interesse da paternidade/maternidade.

Para o ECA, não pode adotar o menor de 18 anos; a pessoa que não estiver apta a exercer os atos da vida civil, por exemplo pessoas interditadas; os ascendentes e os irmãos da criança/adolescente. No que refere-se aos ascendentes e irmãos, a vedação é justificada por Ishida (2014, p. 114) no sentido de que a "intenção é o rompimento dos vínculos naturais de filiação e parentesco", ou seja, estabelecerá novos vínculos.

Também é vedada a adoção por procuração. A adoção é um ato personalíssimo, deve ocorrer o contato entre o adotante e o adotado.

Pessoas acima de 18 anos podem ser adotadas, porém as regras serão do Código Civil e não do ECA. Para o ECA o adotando deverá contar com até 18 anos na data do pedido de adoção.

4.3 Adoção internacional

A adoção internacional é aquela na qual o(s) pretendente(s) reside(m) fora do Brasil (sejam nacionais ou estrangeiros), conforme os termos do artigo 51 do ECA[33]. Assim, "a adoção internacional não é aquela efetivada por estrangeiros!" (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 233), ou seja, se o brasileiro reside fora do Brasil, se submete às regras da adoção internacional e, se o estrangeiro reside no Brasil, as regras serão da legislação nacional, assim, conforme o autor, " o critério que qualifica uma adoção como internacional é territorial, não importando a nacionalidade do adotante".

A preferência da adoção é para os pretendentes brasileiros e residentes no Brasil. Somente com a negativa destes e, em se tratando da adoção de adolescente, com a consulta deste, é possível a adoção internacional.

No CNA da adoção internacional, primeiro serão consultados os brasileiros residentes no exterior, com a negativa destes, passa-se à consulta dos estrangeiros. A medida da adoção internacional é excepcional. As condições são para estrangeiros e para brasileiros residentes fora do território nacional, que serão devidamente cadastrados no CNA.

Os procedimentos[34] para adoção internacional preveem análise detalhada do perfil do pretendente e pressupõe a intervenção das

---

33. Previsão do artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 1, de 14 de janeiro de 1.999 e promulgada pelo Decreto n° 3.087, de 31 de junho de 1999.

34. O procedimento para a adoção internacional está previsto nos artigos 165 a 170 do ECA.

Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção[35], conforme

Além do procedimento previsto para a adoção nacional, na internacional o pretendente estrangeiro, ou residente no estrangeiro, formula pedido de habilitação para a Autoridade Central em matéria de adoção do respectivo país em que tem residência habitual, ao ser habilitado, será emitido um relatório com as informações pessoais do pretendente a ser entregue junto com a documentação necessária para as autoridades do pretendente passa por preparação, envia a documentação para a Autoridade Central do Estado, conhecidos como Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja). Esta comissão terá a atribuição de localizar a criança ou o adolescente disponível para a adoção.

Uma vez habilitados no Brasil para a adoção, o interessado está autorizado a formalizar o pedido de adoção perante o juízo da infância e juventude do local em que se encontra a criança/adolescente. Este pedido é intermediado por organismo credenciado pela Autoridade Central Federal brasileira.[36]

O estágio de convivência para a adoção internacional é de no mínimo 30 dias e deve ser cumprida no território nacional com o acompanhamento da equipe interdisciplinar, ao final do qual será apresentado relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da adoção[37].

Na sentença que concede a adoção será determinada a expedição de alvará com autorização de viagem e obtenção de passaporte. A autoridade central federal acompanha a adoção por mais dois anos[38] por meio das entidades credenciadas[39]. São as normas da Convenção

35. ECA, art. 51, § 3°.

36. ECA, art. 52, inciso VIII.

37. ECA, art. 46, §s 3º e 4º.

38. ECA, art. 52, § 4°, inciso V.

39. Segundo o coordenador-geral da Acaf, George Lima, em 2013 cerca de 300 crianças foram adotadas no Brasil. Os principais destinos foram Itália e França. Lima diz que o governo aprova a inclusão dos estrangeiros no cadastro nacional. "A criança, quando vai para adoção, passa por

de Haia que estabelecem os critérios para credenciamento de entidade/associação nos países que ratificaram a Convenção, e é esta entidade que o interessado deve procurar para intermediar a adoção internacional. Para atuar no Brasil a entidade/associação estrangeira deverá cadastrar-se na Polícia Federal e ter credenciamento da Autoridade Central Federal[40] e, também deve habilitar-se no Ceja. Ao Ceja cabe a habilitação do pretendente à adoção internacional mas a competência para processar a adoção é da Vara de Infância e Juventude do local de residência da criança/adolescente.

4.4 O processo da adoção

A quem pretender adotar o primeiro passo é procurar a Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside com os seguintes documentos:

- Documento de identidade;
- CPF;
- Certidão de casamento ou nascimento;
- Comprovante de residência;
- Comprovante de rendimentos ou declaração equivalente;
- Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;
- Certidões cível e criminal; e,
- Declaração de participação de grupo de apoio ou cursos preparatórios.

Ao efetuar o pedido para o cadastro de pretendentes à adoção na Vara de Infância e Juventude o pretendente passará por um aten-

---

um processo de destituição do poder familiar. O juiz tem muita cautela para dizer que ela não pode voltar à família natural. Isso demora. Acontece que, muitas vezes, a criança vai para um abrigo, demora a destituição do poder familiar e ela fica disponível para adoção no cadastro e só depois vai para adoção internacional. Não queremos incentivar a adoção internacional, mas sim fazer com que mais crianças tenham uma família." Não queremos incentivar a adoção internacional, mas sim fazer com que mais crianças tenham uma família". Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/cnj-autoriza-estrangeiro-em-cadastro-para-adotar-no-brasil.html>. Acesso em 10 fev. 2015.

40. Conforme o disposto na Portaria n° 14 de 27 de julho de 2000, criada por força do Decreto n° 3.174 de 16 de setembro de 1999, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

dimento psicossocial e jurídico, realizada por uma equipe técnica interprofissional.

Há necessidade da participação de reuniões/cursos oferecidos pela justiça da infância e juventude e/ou grupos de apoio à adoção. A participação vai colaborar para que o interessado reflita sobre o ato da adoção, a constituição da pater/maternidade bem como no perfil da criança/adolescente desejados.

Algum dos membros da equipe técnica interprofissional fará visita domiciliar para elaborar um relatório psicossocial o qual servirá de subsídio para a decisão judicial. Na entrevista o pretendente estabelece perfil da criança desejada (dados como idade, possiblidade de doenças congênitas, gênero) e é este perfil que vai desenhar o tempo de espera da criança ou do adolescente.

Aqui se faz necessário refletir um pouco. Primeiro, quanto maior a exigência para o filho, especialmente em relação à idade, maior será o tempo de espera. Crianças aptas para a adoção geralmente já passaram por um histórico de vida com a família antes da destituição do poder familiar e isso demanda certo tempo, por isso o CNA coloca os índices maiores de crianças disponíveis acima de 2-4 anos. Segundo, as crianças aptas à adoção muitas das vezes vêm de uma família numerosa, grupo de irmãos. A orientação para que tais crianças e adolescentes não sofram ainda mais com rupturas é a adoção do grupo de irmãos. Neste caso a intenção é não separar os irmãos que já tem um convívio estreito.

É possível a realização da adoção de grupo de irmãos por mais de um pretendente da mesma família, ou seja, por irmãos, primos. Há casos em que pretendentes que são primos, irmãos, acabam por adotar separadamente os irmãos e na prática as crianças permanecem no mesmo grupo familiar. A ponderação sempre é o melhor interesse da criança.

Outra reflexão que se torna pertinente neste momento refere-se às características da criança/adolescente apontados pelo pretendente. O depoimento presenciado no Grupo de Apoio à Adoção, realizado

por um casal de pretendentes fez-se perceber certa crueldade com os pretendentes e também com a criança ou adolescente quando são obrigados a apontar tais características. A argumentação do casal está em que, ao filho biológico não se tem esta possibilidade/obrigação. Os pais aceitam o filho biológico seja qual for a forma, doença, estereótipo que apresentem, inclusive, em eventual "escolha", na prática seria a eugenia. É uma discussão ética que se exige a respeito. Enfim, é uma situação que depende de um trabalho artesanal e demanda algum cuidado.

Voltando ao procedimento realizado no processo de adoção, com o relatório da equipe técnica interprofissional, os autos serão encaminhados para o Ministério Público que emitirá um parecer favorável ou não a inclusão do candidato como pretendente. Como é parecer, deste ato processual não cabe recurso.

Após o parecer do Ministério Público segue o processo para o Juiz da Vara de Infância e Juventude, que proferirá a decisão concedendo ou não o certificado de habilitação para a adoção. Desta decisão sim, se necessário, caberá recurso. Para o CNJ o tempo médio de um processo de adoção é de um ano, no entanto, conforme já exposto, caso o pretendente estabeleça um perfil específico da criança a ser adotada, pode demorar bem mais.

Quando a criança é encontrada, dentro do perfil traçado pelo pretendente, o histórico da criança será repassado ao pretendente que pode ou não querer conhecê-la. Optando em receber aquela criança, será iniciado um estágio de convivência, no prazo que o juiz fixar dependendo da idade da criança/adolescente.

Criança/adolescente que já estão no convívio do pretendente à adoção pode ter o prazo dispensado. O estágio de convivência consistirá na visita e/ou passeios com a criança, na sequência pode passar a conviver com o pretendente, ocasião em que o pretendente deterá a guarda e responsabilidade daquela criança ou adolescente. A guarda somente será concedida se o pretendente efetivamente se dispuser a adotar aquela criança ou adolescente, neste caso o processo da adoção será iniciado.

Quando o adotando contar com mais de 12 anos, o seu consentimento será necessário (ECA, artigo 45, § 2°), "tratando-se de adolescente e, portanto, com maior compreensão da dimensão do ato a ser realizado, o legislador entendeu necessária a oitiva". (ISHIDA, 2014, p. 124).

Enquanto o processo de adoção prossegue, a equipe técnica fará visitas periódicas à família e apresentará uma avaliação conclusiva. Novamente o processo passará ao Ministério Público para parecer e após, ao Juiz para prolatar a sentença concedendo ou não a adoção da criança ou adolescente ao pretendente em questão.

Aqui, há novamente a possibilidade de recurso se a sentença não for condizente com a vontade ou do adotante ou do Ministério Público. Sendo positiva a sentença para conceder a adoção, passado o prazo de trânsito em julgado (10 dias após a ciência da sentença), a criança/adolescente passará a condição de filho, com todos os direitos e obrigações decorrentes da relação filial/paternal e não terá qualquer vínculo com sua família de origem. A única ressalva é relacionada aos impedimentos do casamento em relação à família de origem.

A sentença constitutiva da adoção determinará o cancelamento do registro de nascimento da criança/adolescente e será lavrado outro assento, no cartório escolhido pelos pais e nenhum registro referente a adoção constará deste documento.[41]

---

41. Provimento n° 249 do Poder Judiciário do Estado do Paraná – Código de Normas.
Art. 234. A adoção de pessoa menor ou maior de idade dependerá de sentença constitutiva.
• Ver artigo 1.623 do Código Civil.
Art. 235. A sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro "A" do Serviço do Registro Civil da comarca onde tramitou a ação de origem, por meio de novo registro, com consequente cancelamento do originário.
Art. 236. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Serviço de Registro Civil da comarca de sua residência, devendo, em tais hipóteses, haver a expedição de mandado de cancelamento do registro originário à Serventia de origem, nos termos do art. 47, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Parágrafo único. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.
Art. 237. A certidão, em inteiro teor, desses registros somente será expedida mediante autorização judicial específica, na forma do art. 47, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente ou diretamente ao interessado maior de 18 anos.

A não referência da adoção nos documentos do adotado tem a finalidade de não causar em nenhum momento diferenciação da filiação biológica ou adotada. Contudo o filho adotado tem o direito de saber/conhecer o seu histórico, logo, ele poderá ter acesso aos documentos que instruíram o processo de adoção e conhecer suas origens hereditárias.

4.4.1 Sugestão para o pretendente a adotar

O processo da adoção inicia muito antes do protocolo do pedido de habilitação. Precede um processo emocional que envolve o pretendente e demais membros da família (outros filhos, pais, irmãos) por isso, esclarecimento, troca de ideia com pessoas adequadas e que conheçam ou tenham experiência com esta forma de família são fundamentais para o amadurecimento da intenção.

A adoção, conforme já foi visto, ainda causa preconceito e eventuais "consultas" com pessoas inadequadas pode trazer confusão e transtorno para o pretendente. Pessoas adequadas são os terapeutas, outros pais adotivos, grupos de apoio à adoção, sempre frequentes na maioria das comarcas e a própria equipe interprofissional da VIJ.

Além do contato pessoal, a pesquisa e troca de experiência pode ser feita nas seguintes páginas virtuais:

- ANGAAD- Associação Nacional dos grupos de apoio à adoção: serão encontrados depoimentos, artigos, lista e endereço de todos os grupos de apoio à adoção. Disponível em <http://www.angaad.org.br/>;
- Portal da adoção: <http://www.portaldaadocao.com.br/>;
- Adoção Brasil: <http://www.adocaobrasil.com.br/>;
- Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br>, nesta página se encontra o CNA;
- Tribunais de justiça do respectivo estado a que pertença o pretendente, há informações úteis relativas ao processo da adoção;

Há a indicação de filmes e livros que tratam do tema disponível no site do Portal da adoção.

CONCLUSÃO

A possibilidade de ampliação da cidadania das crianças e adolescentes que estão com o direito fundamental de convivência familiar e comunitária violado em razão do abrigamento foi analisada através da concepção de cidadania, para a partir daí visualizar-se as perspectivas da adoção de crianças e adolescentes por pessoas em uniões homoafetivas.

A perspectiva do estudo realizado é a de que o entendimento ou a valoração de experiência humana depende do ponto de vista da pessoa que a vivenciou, por isso, a sistematização do debate aqui realizado parte do olhar dos sujeitos significativos ao tema, seja em razão da posição que ocupam enquanto pessoas envolvidas (os militantes, o pai adotivo homossexual, a mãe adotiva heterossexual) ou em razão da profissão, por atuarem diretamente, no processo de abrigamento e de adoção, com a situação da criança e do adolescente abrigados.

Foi necessário sistematizar um entendimento teórico sobre as categorias que compõem a análise, quais sejam, cidadania, família, criança e adolescente abrigados e adoção por pessoas em uniões homoafetivas, para procedermos à coleta e análise dos dados empíricos à luz do referencial teórico elaborado.

A partir deste, podemos compreender que a concepção de cidadania para os entrevistados reforçou a análise teórica trazida no

Capítulo 1, ou seja, da cidadania como conquista, que passa não só pela inscrição dos direitos, mas também pelo seu acesso e efetivação. Isso implica em trazer para o debate, conforme Paoli e Telles (2000, p. 16), "questões e temas antes silenciados ou considerados impertinentes para a deliberação política", o que se faz através de uma

> [...] noção ampliada e redefinida de direitos e cidadania, não restrita ao ordenamento institucional do Estado, mas como referências por onde se elabora a exigência ética de reciprocidade e equidade nas relações sociais, aí incluindo as dimensões as mais prosaicas e cotidianas da vida social por onde discriminações e exclusões se processam [...] (PAOLI; TELLES, 2000, p. 106).

As concepções de cidadania para os sujeitos complementam-se e se materializam como resultado de lutas e conquistas, que implicam no direito a ter direitos e no acesso e garantia de exercício dos mesmos em condições de igualdade, que podem se concretizar nas relações estabelecidas na sociedade.

Existe uma assimilação de imagens de família enquanto reunião de pessoas que têm o afeto, o respeito às diferenças e a ajuda mútua, como elementos essenciais da convivência, não tendo um peso maior, apesar de referida pelos sujeitos, a família de origem biológica, refletindo não a imagem de uma família nuclear, mas sim múltiplas formas de entender a família.

Nesse sentido, os depoimentos convergiram para o referencial teórico realizado – que também coincide com o referencial do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – de que, atualmente, transformações atingem as relações familiares. Transformações essas oriundas da visibilidade dada em razão de alterações legislativas, tais como a Constituição Federal que equiparou a condição dos filhos havidos no casamento, ou também em razão do avanço tecnológico e científico ligado à engenharia genética, além de alterações culturais e sociais nas quais a família está inserida,

> [...] historicamente, a família nuclear tem co-existido com diversas outras formas de organizações familiares – famílias monoparentais, chefiadas pela mulher ou pelo homem;

> descasadas; recasadas; com membros de diferentes gerações; casais homossexuais, entre outros (SZYMANSKI, 2002). Além dos arranjos familiares, as famílias brasileiras são marcadas, ainda, por uma vasta diversidade sociocultural. Nesse sentido, vale destacar as famílias pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, como povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, cuja organização é indissociável dos aspectos culturais e da organização do grupo [...] (BRASIL, 2006, p. 26).

O modelo de família nuclear tradicional deixa de ser hegemônico e outras concepções de família passam a fazer parte da estrutura social, emergindo não mais a figura pai e mãe, mas sim as funções que a família deve desempenhar: funções paternas e maternas que podem ser exercidas independentemente dos arranjos familiares apresentados.

> [...] a desnaturalização do conceito de família, a desmistificação de uma estrutura que se colocaria como ideal e, ainda, o deslocamento da ênfase da importância da estrutura familiar para a importância das funções familiares de cuidado e socialização, questionam a antiga concepção de "desestruturação familiar" quando abordamos famílias em seus diferentes arranjos cotidianos. Vimos, agora, surgir a imperiosa necessidade de reconhecimento do direito à diferença, desde que respeitado o referencial dos direitos de cidadania [...] (BRASIL, 2006, p. 26).

Reconhecida na diversidade de arranjos, teoricamente e nos depoimentos dos sujeitos, a família é essencial ao desenvolvimento do ser humano. Enquanto espaço de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes, propicia o desenvolvimento integral da criança, que se inicia antes mesmo de seu nascimento, passa pela adolescência e persiste até o sujeito chegar à idade adulta (BRASIL, 2006, p. 30).

Outra posição definida pelo plano, e que coincide com as falas dos sujeitos, está em que o abrigamento de crianças e adolescentes somente deve ocorrer em caráter de provisoriedade. Nesse caso, o Estado e a sociedade têm a responsabilidade sobre a situação da criança e do adolescente que estão abrigados.

Políticas públicas para atendimento das famílias que abandonam seus filhos em razão da pobreza devem ser estruturadas pelo Estado, para que as crianças e adolescentes possam voltar a sua família de origem. Na impossibilidade desse retorno, devem ser tomadas medidas rápidas no sentido de assegurar a colocação desses em famílias substitutas, o que de acordo com a legislação pode ser através de guarda, tutela ou adoção.

A adoção é a modalidade mais adequada quando se tratam de crianças e adolescentes que não mais têm como retornar as suas famílias, porque ela insere a criança ou o adolescente na família como filho, com todos os direitos equiparados a filhos biológicos, não ocorrendo nenhuma ressalva pelo fato de ela ser adotada.

No entanto, a adoção é um instituto que ainda procura uma delimitação adequada ao tempo presente. A história da adoção no Brasil passou ao longo dos tempos por uma série de situações que importaram em preconceitos e distorções de seu entendimento. Com a promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se outra forma de pensar, uma nova cultura, agora pautada no interesse da criança e do adolescente, que "tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta" (ECA, 1990, artigo 19).

A adoção de crianças e adolescentes tem um histórico voltado para atender aos interesses dos adultos em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes disponibilizados para adoção. Isso é confirmado nos dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção, nos quais cerca de 80% das pessoas cadastradas mostram preferências por crianças menores de três anos, relegando aos demais o abrigamento definitivo, contrariando uma das garantias fundamentais da criança e do adolescente que é a convivência familiar e comunitária e negando a sua condição de cidadãos.

Na pesquisa de campo verificamos que os sujeitos representantes dos setores organizados da sociedade civil ligados à temática da adoção marcam mudanças neste quadro, mostrando tanto a preocupação

com a situação do abrigamento, como também o reconhecimento de que as uniões homoafetivas podem ser uma opção a mais para que se dê uma família às crianças e adolescentes que dela foram privados. Essas mudanças, no entanto, somente se iniciam no marco de múltiplos contextos, que podem assim ser sintetizados:

- Assumindo a necessidade de cumprir o compromisso firmado às crianças e adolescentes do Brasil e oficializado através da Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial para aqueles que se encontram em situação de abandono e, portanto, fora do convívio familiar;
- Construindo uma nova cultura da adoção, para que as crianças e adolescentes com mais idade também possam ser inseridos;
- Entendendo que as configurações das famílias e das funções paternais e maternais não estão predestinadas a homem-mulher, podendo ser atribuídas a outras relações existentes na sociedade, a exemplo, a união homoafetiva.

Tais mudanças podem ocorrer se os objetivos e diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária forem materializados. Para que seja assim, há necessidade de um compromisso tanto do Estado quanto da sociedade no sentido de uma mudança de comportamentos, envolvendo uma nova cultura e a construção de novas relações que possam elevar os patamares de consciência, incluindo, assim, os cidadãos na dinâmica social.

Nas diretrizes apontadas pelo Plano Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, a adoção é centrada no interesse da criança e do adolescente,

> [...] este é o sentido da proposta de uma nova cultura para a adoção, que visa estimular, sobretudo, as adoções de crianças e adolescentes que, por circunstâncias diversas, têm sido preteridos pelos adotantes, especialmente os grupos de irmãos, as crianças maiores e adolescentes, aqueles com deficiência ou com necessidades específicas de saúde, os afrodescendentes ou

> pertencentes a minorias étnicas, como forma de assegurar-lhes o direito à convivência familiar e comunitária. Não se trata mais de procurar "crianças" para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a **busca ativa de famílias adotantes** [...] (BRASIL, 2006, p. 73, grifo nosso).

A busca ativa de famílias, visando garantir à criança e ao adolescente o direito de integrá-los novamente a um ambiente familiar, deve ocorrer com a promoção das possibilidades de adoção nacional especialmente para as crianças e adolescentes que não tem a família a sua procura; aqueles que têm idade superior a três anos e encontram-se excluídos da possibilidade de família, estando, portanto, com sua cidadania negada. Os excluídos, para Longo (2004, p. 33), "formam elos de uma corrente marginal, sem que, contudo, tenham cometido algum crime. Ao contrário, e em verdade, são vítimas indefesas – pois desarmadas – de uma criminalidade estrutural".

Essa "criminalidade estrutural" deve ser combatida. No caso das situações de abrigamento, um dos combates é tornar efetivo o Plano de Convivência Familiar e Comunitária, que, para a adoção, traz alguns resultados programáticos, a saber:

> Conscientização, sensibilização e desmistificação da adoção, sobretudo, daquelas crianças e adolescentes que, por motivos diversos têm sido preteridos pelos adotantes, **bem como busca ativa de famílias,** com eqüidade de gênero e respeito à diversidade familiar, para as crianças maiores e adolescentes, afrodescendentes ou pertencentes a minorias étnicas, com deficiência, com necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos e outros, priorizando-se a adoção nacional para garantir-lhes o direito à convivência familiar e comunitária;
>
> Respeito à eqüidade de gênero e à diversidade cultural e familiar na busca ativa e na avaliação dos pretendentes à adoção;
>
> **Aumento do número de pessoas e famílias pretendentes à adoção disponíveis em acolher crianças maiores e adolescentes**

> **independente da raça/etnia, deficiência ou estado de saúde**;
>
> Pessoas e famílias interessadas em adotar devidamente preparados e acompanhados pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude (VIJ) da sua comarca, por profissionais vinculados aos Programas de Acolhimento Institucional ou de Famílias Acolhedoras e por grupos de apoio à adoção (GAA);
>
> Exigência de habilitação prévia – das pessoas ou famílias interessadas em adotar – junto à Vara da Infância e da Juventude (VIJ), mediante procedimento específico, somente dispensada em situações excepcionais, que assim o justifiquem;
>
> Pessoas e famílias interessadas em adotar assessorados com eficiência pela Defensoria Pública durante o processo de adoção;
>
> Metodologia desenvolvida e consensuada entre a VIJ, o GAA e os Programas de Acolhimento Institucional ou de Famílias Acolhedoras para a apresentação da pessoa ou família pretendente à criança e ao adolescente a serem adotados, respeitando o tempo e o entrosamento gradual entre as partes, bem como o desligamento gradativo daqueles com os quais mantém vínculo no abrigo ou na família acolhedora;
>
> Estágio de convivência, da pessoa ou família interessada em adotar com a criança e adolescente, autorizado pela VIJ e devidamente respaldado pelo acompanhamento técnico dos profissionais da Justiça [...] (BRASIL, 2006, p. 78, grifo nosso).

A busca ativa de famílias para receber as crianças e adolescentes somente poderá efetivar-se com a aceitação de que a vida do cidadão, segundo Longo (2004, p. 93), independe de ser "o munícipe, o estadístico, o nacional, ou o brasileiro, ou o cidadão do mundo", pois o que deve é o cidadão lançar-se numa participação consciente, seja na vida da cidade, da nação ou do mundo. Viver em amplitude somente tem sentido quando o ser humano tem envolvimento com suas criações, com suas ações, no seu dia a dia. É a "esta simbiose de gestos vivos [...] que poderemos chamar de cidadania" (LONGO, 2004, p. 93). A busca ativa de famílias tende a ocupar o cidadão com o envolvimento pessoal nas questões das crianças e dos adolescentes abrigados, seja com a aceitação de uma nova cultura da adoção (promovida em prol da criança e do adolescente), ou com a aceitação das diferentes formas de fazer e ser família atualmente, incluindo na concepção de família as uniões homoafetivas.

Observa-se que as concepções expressas pelos sujeitos levam a considerar perspectivas positivas às crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e, portanto, credores dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, especialmente a convivência familiar e comunitária. Essas perspectivas precisam ser solidificadas, em especial no que se refere ao ponto de vista dos sujeitos que elaboram pareceres e proferem decisões na ação de adoção.

Não obstante, a posição favorável de 87,5% dos sujeitos para o deferimento das adoções para as pessoas em união homoafetiva, a justificativa da decisão demonstra em inúmeros momentos contradições e questionamentos sobre a condição das crianças nestas adoções.

O ponto contraditório desses sujeitos situa-se exatamente na visão das crianças e adolescentes abrigados X adoção, pois, mesmo reconhecendo o problema da permanência indeterminada das crianças no abrigamento, ao se referirem a eventuais soluções, não trazem a colocação dessas crianças e adolescentes em famílias substitutas como uma solução efetiva, mas apenas, quando citada essa forma, como residual. Fazem menção às alternativas em políticas públicas para as famílias, porém, mesmo sabendo da intenção da pesquisa, não manifestam a opção da adoção nesse momento.

A busca ativa de famílias para receber as crianças e adolescentes abrigados por parte dos sujeitos que representam o processo de adoção (juiz, MP e assistente social), apesar da verbalização da aceitação das adoções por homoafetivos (desde que se observe o interesse da criança ou do adolescente), ainda está presa a definições formais, o que não encontra sintonia com o direcionamento dado pela Constituição Federal por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, recentemente alterado pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009 e pelas diretrizes fixadas no Plano de Convivência Familiar e Comunitária. Os militantes, ao contrário, mostram perspectivas mais propícias, manifestando efetivamente sua preocupação com a condição da criança e do adolescente abrigados em situação não provisória. Consequentemente, também mostram-se preocupados com a busca ativa de uma família para essas as crianças e adolescentes, incluindo a união homoafetiva enquanto entidade familiar.

Essa perspectiva – atrelada a uma visão formal dos envolvidos com o processo enquanto partes e representantes da Jurisdição – é preocupante. Afinal, são eles que efetivamente decidem o futuro das crianças e adolescentes abrigados e o Judiciário não pode mais manter-se imune a essa demanda, no aguardo de provocações externas para atuar. Conforme Uziel (2007, p. 68), o Judiciário sai na vanguarda da declaração de interesses que ainda não estão positivados, ou seja, é ele que faz a ligação entre o conceito abstrato da lei e as demandas sociais. Assim, a posição identificada não pode fazer parte desse contexto, pois

> [...] a necessidade de abertura interpretativa é uma necessidade para todo o sistema jurídico. Ela precisa ser "generalizada", não se limitando, apenas, à temática dos "direitos fundamentais" ou das questões que tem assento expresso na Constituição Federal [...] É ver os novos "Códigos" com seus princípios, suas cláusulas gerais e seus conceitos vagos e indeterminados, permitindo que o magistrado, em cada caso concreto – e não mais o legislador abstrata e genericamente –, o criador do direito a ser aplicado, analise, em concreto, quais são os valores que devem, ou não, prevalecer [...] (DIDDIE JUNIOR, 2007, p. 75).

A adoção deve priorizar o interesse da criança e do adolescente ao qual se destina. É com vistas à prioridade dos interesses deles que a possibilidade da ampliação do leque de famílias deve ser entendida, incluindo também as uniões homoafetivas.

Constitucionalmente as diferenças não inferiorizam as pessoas, nem tudo deve ser igual e nem tudo deve ser diferente, basta que as pessoas se reconheçam enquanto seres humanos que podem se complementar.

Outros questionamentos afloraram durante as entrevistas. Tais questionamentos destacam a preocupação com o preconceito e os valores arraigados na sociedade. No entanto, essa preocupação somente deixará de ter relevância com a adoção de uma postura de inclusão e esclarecimento alcançada através do debate, que poderá desmistificar tanto os preconceitos relacionados à adoção em si como também os preconceitos relacionados aos homossexuais.

Sabe-se que a adoção por pessoas em uniões homoafetivas não resolverá o problema da criança e do adolescente abrigados, mas pretendeu-se refletir a respeito de uma alternativa a mais para efetivar a cidadania dessas crianças e adolescentes.

Finalmente, nesta segunda edição, além da atualização de informações, entendeu-se necessário esboçar alguns esclarecimento relativos ao processo e aos procedimentos da ação de adoção, com a finalidade de dar uma visão de cunho prático aos operadores do direito e demais interessados no tema.

Entende-se que os objetivos propostos para esta obra foram alcançados, haja vista a sistematização do debate sobre a temática adoção por pessoas em uniões homoafetivas, assim como a identificação das perspectivas do instituto da adoção na sociedade contemporânea como forma de efetivar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçado no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Em síntese, as reflexões aqui expostas não tem a pretensão de ser a resposta final e muito menos receitar algo. Sabe-se que o tema carece de aprofundamento, de debate continuo sobre as categorias aqui apresentadas até porque temas transversais devem se fazer presentes, o que não é possível fazê-lo num só momento. No entanto, espera-se que esta investigação possa contribuir para que outros pesquisadores venham a enriquecer o tema e, acima de tudo, dar visibilidade a questionamentos passíveis de trazer questões que são cotidianas e que ainda causam estranheza e preconceitos, excluindo cidadãos da sua condição de seres humanos.

O tema cidadania da criança e do adolescente e adoção por pessoas em união homoafetiva ainda por muito tempo terá espaço para as reflexões acadêmicas. Desenvolver e aprimorar as teorias, os procedimentos e os programas relativos à adoção é o grande desafio que se tem pela frente. A certeza até o momento é a de que a preocupação com a criança e o adolescente, com todos os seres humanos, mais do que nunca, deve tornar-se uma luta coletiva, para

que a sociedade possa, processualmente, tornar-se uma sociedade cidadã. Nesse sentido, cidadania impõe, antes de tudo, envolvimento de todos para a construção de uma sociedade efetivamente democrática, a qual pode se expressar não apenas nas formas de governo, mas nas mais diversas formas da vida social, nas relações cotidianas, nas diferentes formas de ser família.

REFERÊNCIAS

ABDON, Glaucy. **A dinâmica familiar**. Disponível em: <http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/24/artigo70925-1> Acesso em: 15 mar. 2009.

ACÁCIO, Patrícia. **O papel dos grupos de apoio à adoção**. Disponível em: <http://www.angaad.org.br/>. Acesso em: 07 mar. 2009.

ALMEIDA, Janaiky Pereira de. **Família homoafetiva:** os limites das relações humanas na sociedade capitalista. Conferência Mundial de Serviço Social, 19, Bahia: 2008. Disponível em: <http://www.cress-ba.org.br/inscrita_1.html> Acesso em: 07 mar. 2009.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMORA, Soares. **Minidicionário Soares da língua portuguesa.** São Paulo: Saraiva, 2008.

ANGAAD. **Associação nacional dos grupos de apoio a adoção**. Disponível em < http://www.angaad.org.br/>. Acesso em 12 de nov. 2015.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros. **Pesquisa sobre o Judiciário.** 2006. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/?secao=pesquisas> Acesso em: 27 nov. 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010>. Acesso em 20 abr. 2015.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. MOREIRA, Dirceia. Cidadania e as políticas públicas relativas às crianças e adolescentes em situação de adoção no Brasil. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BARBOSA, Bia. 14/07/2005 – Disponível em: <http://www.institutocidadania.org.br>. Acesso em: 02 jul. 2008.

BATTINI, Odária; COSTA, Lúcia Cortes da. Estado e políticas públicas: contexto sócio-histórico e assistência social. In: BATTINI, Odária (Org.). **SUAS: Sistema Único de Assistência Social em debate.** São Paulo: Veras; Curitiba: CIPEC, 2007. (Série Núcleos de pesquisa; 9)

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** São Paulo: UNB, 1993. CD.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

_______. **A dominação masculina**. 11ª ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em 19 set. 2013.

______. **Constituição política do Império do Brazil de 25 de março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

______. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

______. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

______. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

______. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

______. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

______. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2009.

_____. **Convenção de Haia**. Decreto Legislativo n° 1, de 14 de janeiro de 1.999 e promulgada pelo Decreto n° 3.087, de 31 de junho de 1999. Brasília, 1999. Disponível em <http://e-dou.com.br/diarios-oficiais/2014/04/diario-oficial-da-uniao-secao-1-09-04-2014/?s=>. Acesso em 12 fev. 2015.

_____. **Decreto n° 3.174,** de 16 de setembro de 1.999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm>. Acesso em 30 de jul. 2015.

_____. **Estatísticas do Registro Civil 2013**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, 2014. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2013/default.shtm>. Acesso em 15 jan. 2015.

_______. Guia do usuário. CNJ, 2009. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>. Acesso em 15 fev. 2015.

______. **Lei Federal nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores).

______. **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

______. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

______. **Lei Federal nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

______. **Lei Federal nº 12.010,** de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção).

______. Leis anti-homofobia no Brasil, lista Municipais, Estaduais e Federais. Disponível em: <www.athosgls.com.br>. Acesso em: 27 nov. 2008.

_____. **Portaria nº 14** de 27 de julho de 2000, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos. Brasília, 2003. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/751832/pg-12-secao-1-diario-oficial-da--uniao-dou-de-28-11-2003>. Acesso em 10 jan. 2015.

______. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: Conanda, 2006.

______. **Projeto de Lei nº 1.151/95**, união civil entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br>. Acesso em: 13 abr. 2008.

______. **Projeto de Lei nº 2.285/2007**. Estatuto das Famílias. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br>. Acesso em: 13 abr. 2008.

______. **Projeto de Lei nº 6.222/2005** – Nova Lei de Adoção. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

______. **Projeto de Lei nº 4.508/2008** – Proíbe a adoção por homossexual. Disponível em: < http://www2.camara.gov.br>. Acesso em: 29 ago. 2009.

______. **Resolução n° 001/99**, de 22 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: <http://www.psicologia-online.org.br/ pol/export/ sites/default/pol/legislacao/legislacao-Documentos/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2008.

_______. **Resolução** n° **175**, de 14 de maio de 2015, do Conselho Nacional de Justiça . Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/

imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em 20 fev. 2015.

______. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 820.475**. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgamento de 02/09/2008. Disponível em: <http://.stj.jus.br>. Acesso em: 02 out. 2008.

______. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 24564**. Disponível em: <http//www.tse.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2009.

______. Supremo Tribunal Federal. **APDF 132 e ADI 4277**. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/ver-ProcessoAndamento. asp?incidente=11872>. Acesso em 30 mai. 2011.

______. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Taubaté. Instituição de Defesa da Cidadania. **Ação civil pública nº 2005.61.18.000028-6.** Disponível em: <http://jfsp.gov.br/cp_varas. htm> Acesso em: 18 jun. 2009.

BULLA, Leonia Capaverde; SOARES, Érika Scheeren Soares; KIST, Rosane Bernardete Bochier. Cidadania, pertencimento e participação social de idosos. Ser Social. **Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social.** UnB, v.1, n.1, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil sem homofobia:** programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e de promoção da cidadania homossexual. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

_______. Câmara dos Deputados. Enquete 2015. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/agencia-app/resultadoEnquete/enquete/101CE64E-8EC3-436C-BB4A-457EBC94DF4E>. Acesso em 31 jan. 2015.

CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil. O longo caminho. 14 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CÉZAR, Maria Mônica Negreiros. **Escuta da criança abrigada, aludida no direito à "convivência familiar e comunitária".** Relatório apresentado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica, e órgãos de fomento. Curitiba: 2007. (não publicada)

CNJ autoriza estrangeiro a entrar no Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/cnj-autoriza-estrangeiro-em-cadastro-para-adotar-no-brasil.html>. Acesso em 10 fev. 2015.

CONANDA. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh>. Acesso em: 25 jul. 2008.

CONFERÊNCIA Nacional dos Bispos do Brasil. **Missão**. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br>. Acesso em: 12 ago. de 2009.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania:** reflexões histórico-políticas. 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

COSTA, Igor Sporch da. **Igualdade na diferença e tolerância**. Viçosa: Ed. UFV, 2007.

COSTA, Lívia Fialho. Notas sobre formas contemporâneas de vida familiar e seus impactos na educação dos filhos. *In* ***Educação e contemporaneidade*****: pesquisas científicas e tecnológicas** [online]. NASCIMENTO, AD., and HETKOWSKI, TM., orgs. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 356-371. Disponível em <http://books.scielo.org>. Acesso em 06 jul. 2014.

COSTA, Lucia Cortes da. Modernidade, civilização e barbárie na ordem do capital: a sociedade brasileira em discussão. **TEMPORALIS**, Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS/Modernidade e pós-modernidade. ano 5, n.1, jul/dez, 2005.

______. **Os impasses do Estado capitalista:** uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

COULANGES, Fustes de. **A cidade antiga.** Curitiba: Juruá, 2002

DAGNINO, Evelina (Org.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americano.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/>. Acesso em: 21 abr.2009.

DECLARAÇÃO Universal sobre a Diversidade Cultural, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_______. Família homoafetiva. In: BARBOSA, A. A.; VIEIRA, C. S. (Coords.). **Direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_______. **Família normal**? Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 15 mar. 2009.

_______. (Disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/stf+retoma+julgamento+sobre+direitos+de+casais+homossexuais/n1300151572835.html>. Acesso em 05 mai 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José C. da. **Curso de direito processual.** Salvador: *Jus*PODIVM, 2007. v. 3.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 9ª ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FONSECA, Claudia. **Concepções de família e práticas de intervenção**: uma contribuição antropológica. Saúde e Sociedade v.14, n.2, p.50-59, maio-ago 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/06.pdf>. Acesso em 13 nov. 2015.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **Uniões homossexuais e entidade familiar:** contribuições do direito comparado e dos tribunais do sul do Brasil. Dissertação do Mestrado em Ciências Sociais e Aplicadas da UEPG, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Generalidades do direito de família:** evolução histórica da família e formas atuais de constituição. In: BARBOSA, Á. A.; VIEIRA, C. S. (Coord.). **Direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Direito Civil, v. 7).

GROSSI, Mirian Pillar. O pai não está desaparecendo, o que temos é uma transformação de papéis. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, Disponível em: <http://www.unisinos.br/ihuonline/index.php?option= com_ tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=597> . Acesso em: 15 mar. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio:** século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FILMES sobre adoção. Disponível em < http://www.portaldaadocao.com.br/filmes/adultos>. Acesso em 10 jan. 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: uma introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil**. 43ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FUTINO, Regina Silva; MARTINS, Simone. Adoção por homossexuais: uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito. **Aletheia,** n. 24, dez. 2006**.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942006000300014&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 mar. 2009.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania.** 2. ed. Manaus: Vales, 2001.

HOBSBAWM, Eric J. **O Breve Século XX (1914-1991)**. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Amostra de uso público do censo demográfico de 1980: metodologia e manual do usuário**. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: IBGE, 1985. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv16863.pdf>. Acesso em 09 jul. 2014.

______. **Censo demográfico, 2010.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/calendario.shtm> . Acesso em 09 jul. 2014.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Disponível em: <www.http//ipea.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 15ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

IUKA, Marcelo. **R.A.M**. Disponível em: <http://letras.terra.com.br/o-rappa/>. Acesso em: 30 jan. 2010.

JODELET, Denise. **Os processos psicossociais da exclusão.** In: SAWAIA, Bader. As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 1999.

KOTTINSKI, Kelly. **Legislação e Jurisprudência LGBTTT:** lésbica – gays – bissexuais – travestis – transexuais – transgêneros*:* atualizada até 09.2006. Brasília: Letraslivres, 2007.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. 15. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Estado laico? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 28 out. 2008. Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/opiniao/ conteudo.phtml?id=822191>. Acesso em: 25 jul. 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção por homossexuais e o interesse da criança. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Adoção:** aspectos jurídicos e metajurídicos. (Grandes temas da atualidade), v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LESSA, Renato, **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª e. São Paulo: Saraiva, 2011

LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOREA, Roberto Arriada. **Cidadania sexual e laicidade:** um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário. 2008**,** 209 f. Tese (Doutorado em antropologia) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana C.do R. F. D. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo:** novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis: Vozes, 2002.

MARTINS, Solange Estela. **Abrigamento por pobreza, uma face perversa da miséria.** Disponível em: <http://redeandibrasil.org.br/em-pauta/abrigamento-por-pobreza-uma-face-perversa-da-miséria/>. Acesso em: 27 jul. 2008.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Col. Os Pensadores, 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Luiz. Familismo (anti) homossexual e regulação da cidadania no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 248, maio-ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 23 mai. 2008.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** direito de família 4ª ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Gen. Forense, 2010.

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 6. ed. rev. atual e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOBRE, Aline Néri. Democracia, cidadania e participação social: uma estreita relação. **Revista Emancipação**. v. 7, n. 2. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2007.

NOGUEIRA, Marco Aurelio. **O encontro de Joaquim Nabuco com a política**: as desventuras do liberalismo. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

NEIVA, Gerivaldo Alves. A responsabilidade de um privilégio: o direito que é, sendo! Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 set. 2008. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21171>. Acesso em: 25 fev. 2011.

NEVES, Meire de Souza; SOARES, Ana Cristina Nassif Soares. A precarização do trabalho no Brasil e os seus rebatimentos no cenário familiar: as marcas históricas da violência. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 18, n. 1, p. 136-153, 2009. Disponível em <periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/download/121/159>. Acesso em 15 jun. 2015.

O que é cidadania. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html >. Acesso em: 05 out.2009.

PARANÁ. **Provimento n° 249** do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Código de Normas. Disponível em < https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas>. Acesso em 20 fev. 2015.

______. Tribunal de Justiça. **Comissão Estadual Judiciária de Adoção**, 2012. Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude/-/asset_publisher/K5Qh/content/id/122323>. Acesso em 29 jul. 2015.

PACHÁ, Andréa; OLIVEIRA NETO, Francisco de. **Cadastro nacional de adoção:** primeiros resultados. 2008. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br>. Acesso em: 26 jan. 2009.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, v. 9. n. 3, set./dez. 2004.

PAOLI, Maria Célia; TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: conflitos e negociações no Brasil contemporâneo. In: DAGNINO, Evelina; ALVAREZ, Sonia E.; ESCOBAR, Arturo. (Org.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos:** novas leituras. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

PATERNIDADE gay reconhecida. **ISTOÉ independente,** n. 1674, 31 out. 01, 2001. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/42420_DATAS>. Acesso em: 29 jul.2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos reprodutivos.** Disponível em: <http://esmpu.gov.br/dicionário/tiiki-index.php?page=Direitos%20reprodutivos>. Acesso em: 20 mai. 2007.

PORTO ALEGRE. 2ª Vara da Infância e Juventude. **Adoção.** Juiz José Antonio Daltoé Cezar. Disponível em: <http://www.oabpg.org.br/noticias>. Acesso em: 4 fev. 2009.

POSSATO, A. et al. **Os jovens na adoção:** o que eles têm a nos dizer? Uma breve avaliação sobre a construção da família imaginária de Carlos Eduardo, Matheus e Fátima. São Paulo: ENAPA, 2009. (não publicado)

PROGRAMA **Bolsa família.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/ bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e/>. Acesso em: 26 jul. 2008.

PURETZ, Andressa. LUIZ, Danuta Estrufika Cantóia. Adoção tardia: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. **Emancipação**, Universidade Estadual de Ponta Grossa, v. 1, n. 1, 2007.

RECIFE. Vara da Infância e Juventude. **Adoção.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/f>. Acesso em: 10 nov. 2008.

REIS, Toni. **Educando para a diversidade:** como discutir a homossexualidade na escola? Curitiba: CEPAC, [2006?]. Disponível em: < http://www.cepac.org.br/blog/?page_id=16 >. Acesso em: 20 jul. 2010.

RENK, Arlene. **Dicionário nada convencional:** sobre a exclusão no oeste catarinense. Chapecó: Argos, 2005.

RIBEIRO, Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada.** 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 598362655**, relator desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 1º de março de 2000. Disponível em: <http/:tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2009.

______. Vara da Infância e Juventude. **Acórdão 70013801592**, da 7ª Câmara Cível. Relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta>. Acesso em: 19 jul. 2009

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. v. 12, n. 26. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br> Acesso em: 20 mai.2007.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene (Org.). Crianças e menores do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830-1990). In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino; Ed. Universitária Santa Úrsula; Amais Livraria e Editora, 1995.

RODRIGUES, Luciano. **Cidadania então**. Banda Enigma. Disponível em: <http://vagalume.uol.com.br/banda-enigmas/cidadania--entao.html>. Acesso em: 30 jan. 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente:** comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SÂMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira.** São Paulo: Brasiliense, 1983.

______. O que mudou na família brasileira? (da Colônia à atualidade). **Psicol. USP** vol.13 nº 2. São Paulo, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004>. Acesso em 09 jun. 2015.

SANDOVAL, Salvador A. M. Algumas reflexões sobre a cidadania e formação de consciência política no Brasil. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 2012.0606613-9. Relator Alexandre Morais da Rosa, julgado em 18 de junho de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_______. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, Ingo Wolgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP,** 2004, 15(3), 11-28. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v15n3/24603.pdf>.Acesso em 25 mai. 2015.

SAWAIA, Bader. Introdução: exclusão ou inclusão perversa? In: ______. **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 1999.

SILVA, Benedicto. **Dicionário de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar_/capit2..pdf.>. Acesso em: 19 jul. 2009.

SILVA, Moacyr Motta da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1998.

SORJ, Bernardo**. A nova sociedade brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

SOUZA, Regina Maria. Configurações plurais. **Viver mente e cérebro especial**, v.167, p. 15-22, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva:** o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n.71, p. 09-25, São Paulo: Atual, 2002.

TOURAINE, Alain. **Igualdade e diversidade:** o sujeito democrático. Bauru: EDUSC, 1998.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. Paris, 20 de outubro de 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 15 jul. 2009.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. rev. atual e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. Refletindo sobre a noção de inclusão. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de Família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura:** pesquisas e histórias de adoção. 2. ed. rev e atual. Curitiba: Juruá, 2000.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskvj; KOSSOBUDZKI, Helena Milazzo. **Filhos da solidão:** institucionalização, abandono e adoção. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico.** Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.